

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR.**

Autos nº 294/01

M.Mª Juíza:

01 - Com o pedido de arquivamento de inquérito
policial em separado, em 34 laudas.

02 - Requeiro sejam apensados, a estes autos o
procedimento administrativo, oriundo de Protocolo 9203/02, encaminhado à
PIC, por este Promotor de Justiça.

03 - Requeiro, outrossim, a juntada da Resolução
nº 1622, que revogou a anterior Resolução nº 982/01, dando-me poderes,
como Promotor Natural, sozinho, e não em conjunto, para atuar no feito.

Pato Branco, 04 de novembro 2002.


Vitório Alves da Silva Júnior
- Promotor de Justiça -



426

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR.

Autos nº 489/02

Inquérito Policial

a) RELATÓRIO:

ALCENI GUERRA, por intermédio de seu procurador, representou ao Sr. Dr. José Tavares, Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná para a tomada de providências necessárias, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) Que exerceu o cargo de Prefeito no Município de Pato Branco no ano de 1988, tendo submetido suas contas e apreciação de sua gestão referente ao exercício de 1988 ao controle do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o qual, através de Resolução nº 10.953/2000-TC deu parecer favorável à aprovação e que, quando submetido parecer à deliberação da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco, essa, por intermédio de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento datada de 14 de maio de 2001, opinou pela rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado, o que ocorreu pelo Projeto de Resolução nº 08/01, sendo que a rejeição no parecer do Egrégio Tribunal de Contas deveria ocorrer por voto secreto de 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores, tendo ainda a votação sido maculada com a marcação de cédulas, de forma a quebrar o segredo dos votos e se conhecer, controlar e punir os vereadores que não obedecessem às diretrizes dos eventuais donos do poder municipal, sendo que os vereadores que assim procederam, permitindo a marcação das suas cédulas, praticaram condutas difamatórias à honra do requerente, quando recusaram aprovação de contas corretas ditadas pelo



427

Egrégio Tribunal de Contas, também enquadráveis na Lei de Improbidade Administrativa

b) Acostou ao pedido documentação referente, consistentes em procuração, parecer do Presidente do Tribunal de Contas, através de ofício encaminhado à Câmara de Vereadores de Pato Branco, comunicando da aprovação das contas, parecer da comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal que reprovou as contas do Sr. ALCENI GUERRA, bem como, fotocópias das cédulas de votação, tudo isso em fls. 06 a 36 dos autos.

O Dr. Delegado Geral da Polícia Civil designou o Dr. GERMANO DO NASCIMENTO FILHO, Delegado de Polícia de 1ª Classe para presidir o inquérito policial.

Procedeu-se a oitiva do requerente, **Sr. Alceni Guerra (fls. 39 e 40), do Vereador Carlinho Antonio Polazzo (fls. 43 a 44), Enio Ruaro (fls. 46 e 47), Valmir Tasca (fls. 49 e 50), Gilson Marcondes (fls. 52 e 53), Augustinho Rossi (fls. 55), Leonir José Favín (fls. 57 e 58), Júlio César Heberle Lattmann (fls. 61 a 63) Gedioni José Vanderlinde (fls. 64 e 65),.**

Por R. despacho de fls. 88 foi determinada a juntada de cópia das atas das sessões realizadas pela Câmara Municipal referente ao tema, bem como cópia dos endereços dos vereadores (tudo isso em fls. 91 a 102).

Juntou-se aos autos cópia do Habeas Corpus interposto pelos Srs. Vereadores com o escopo de trancar o inquérito policial instaurado, com a documentação respectiva (fls. 105 a 125), tendo o Sr. Delegado, em atendimento ao R. despacho de fls. 126, prestado as devidas informações, acostando documentação referente (fls. 130 a 143).



428

Por R. decisão de fls. 144 a 146, a Dra. Juíza denegou a ordem do "writ" a fim de que o inquérito tivesse o seu prosseguimento e, a requerimento do Dr. Delegado, expediu Mandado de Busca e Apreensão, com o escopo de que fossem juntadas as cédulas originais da votação, bem como as fitas cassete para apuração, tendo sido encaminhadas, posteriormente, para perícia.

Procedeu-se, a seguir, com as diligências de praxe, tomando-se os depoimentos do Vereador Pedro Martins de Mello (fls. 156 e 157), João Carlos Miotto (fls. 158 a 159).

A perícia referente às fitas apreendidas encontram-se em fls. 162 a 189, e a das cédulas de votação originais constam em fls. 191 a 221.

O Dr. Delegado, às fls. 236 a 246 procedeu o devido relatório.

Às fls. 255 consta designação para atuação conjunta no feito, dos Promotores Armando Antonio Sobreiro Neto, Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, Vitorio Alves da Silva Júnior e Paulo José Kessler, sendo que, em ofício de fls. 247, consta requerimento pedindo vista dos autos pelo Dr. Javert P. Martins Filho, entendendo ser o Promotor natural do feito, acostando certidão respectiva, razão pela qual o Promotor que adiante assina manifestou-se no sentido de que estava instaurado o conflito positivo de atribuições, e que fossem os autos encaminhados ao Doutor Procurador Geral de Justiça para dirimir o impasse.



429

O Doutor Assessor da Procuradoria de Justiça efetuou parecer reconhecendo a atribuição deste Promotor para atuar no feito, que foi acolhido pelo Sr. Subprocurador Geral de Justiça (fls. 260 a 262).

Em manifestação de fls. 267, o Ministério Público requereu que fosse oficiada a Presidência da Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal para que encaminhasse todo o conteúdo de investigação, inclusive com pronunciamento final, tendo o digno Órgão encaminhado documentos em fls. 269 a 345, consistentes em depoimentos testemunhais e documentos, sem relatório conclusivo.

Por R. despacho de fls. 347, o Ministério Público requereu, com base no art. 16 do CPP que novamente fosse oficiada a Câmara Municipal a fim de que fosse encaminhado o Regimento Interno, bem como o relatório conclusivo, pedido este que foi atendido, constante de fls. 349 a 374.

Analisando o relatório conclusivo, o Ministério Público em pronunciamento de fls. 375, resolveu adotar a sugestão efetuada pelo relatório da Comissão Processante e requereu a intimação do Sr. João Carlos Miotto para prestar depoimento junto ao Ministério Público.

Após a sua oitiva, e, em razão das informações trazidas, requereu que os autos retornassem à Delegacia de Polícia a fim de que fossem ouvidas as testemunhas indicadas pela referida testemunha (fls. 378 a 383).



430

Acostou-se aos autos cópia da decisão do Tribunal de Justiça que analisou o mérito pela denegação da segurança interposta pela Câmara Municipal contra a Dra. Juíza de Direito da Comarca (fls. 92 a 98), e, por R. despacho de fls. 384, foram os autos encaminhados à Corregedoria da Polícia Civil para dar cumprimento ao requerido pelo Ministério Público.

Atendendo as diligências requeridas, o Doutor Delegado de Polícia procedeu a oitiva de Maria Nobuko Kodama (fls. 42), Otélio Renato Baroni (fls. 417) e Juarez Xavier Kuster (fls. 420), sobrevindo, a seguir, após cumprida a cota, com vistas ao Ministério Público para análise.

É, em síntese, o relatório do feito.

b) QUANTO AOS FATOS APARENTEMENTE OCORRIDOS:

Segundo notícias trazidas pelo representante que culminaram na abertura de inquérito policial, **"recebeu contatos telefônicos do Vereador Bertani, o representante, para que viesse a contactar com o Vereador Ênio Ruaro e o ex-vereador Carlinhos Polazzo para que os mesmos demovessem os Vereadores do PPS a fim de que não marcassem os votos, pois senão ele, Vereador Bertani não poderia votar a favor da aprovação da matéria, porque a pressão estava muito grande e que todos os votos estavam marcados para posterior identificação de quem votaria à favor ou contra a aprovação, e que contactado Carlinhos Polazzo, este informou que não tinha conseguido**



431

demover os vereadores do PPS a não marcar os seus votos e que via de consequência não haveria a aprovação da matéria, sendo de conhecimento dos vereadores Ênio Ruaro e Valmir Tasca de que os votos seriam marcado para identificação de quem teria votado à favor ou contra a aprovação das contas”.

Ouvido, Carlinho Antonio Polazzo (fls. 43 e 44), este confirmou parte da versão, informando que “apesar de saber e reconhecer a importância da passagem de Alcení pela Prefeitura, não poderia votar favoravelmente pela aprovação das contas, porque os votos seriam “marcados”, no sentido de que deveriam totalizar dez votos contrários à aprovação das contas e que cada vereador deveria preencher o X, puxando as pernas para uma direção ou para outra, de forma anteriormente combinada, e que se quisessem confirmar, bastavam irem na gaveta da mesa do Vereador Favin, posto ali encontrar-se um papel com esquema de votação orientando a forma como cada um deveria assinalar a sua cédula de votação secreta, “...que Nelson Bertani encontrou o declarante do lado externo da Câmara e ali lhe afirmara que só poderia votar de forma a aprovar as contas do município, se os vereadores do PPS não identificassem os votos, o que dividiria o ônus de seu voto, em razão da dúvida que seria gerada, já que seriam três os votos não identificados e que se a votação fosse totalmente secreta ou aberta, não tem dúvidas de que as contas seriam aprovadas.”

ÊNIO RUARO (fls. 46/7), ouvido, contou que “...na qualidade de líder da bancada do PFL, por ocasião da votação, demonstrou preocupação para que as referidas contas fossem aprovadas, o que já havia ocorrido no Tribunal de Contas, com algumas ressalvas, e que essa desaprovação poderia se transformar em injusto comprometimento



432

político do ex-prefeito Alcení Guerra, razão pela qual e considerando os esforços que há anos vem fazendo pelo Município, entendeu que deveria procurar outros Vereadores, sensibilizando-os a votar negativamente ao projeto para aprovar as contas, justificando que ali estava em jogo interesses do município como um todo, ... que perguntou a Bertani como alguém poderia saber do seu voto se a votação era secreta, ao que lhe foi respondido que os votos seriam marcados de tal sorte a identificar o vereador votante, cada um com uma característica de votação que consistiria em esticar uma perna do X, ora para um lado, ora para outro, ora para cima, ora para baixo, e que este encontro e conversa ocorreu antes da primeira votação"

VALMIR TASCA, (fls. 49 e 50), sobre os fatos, informou que efetivamente participou da conversa entre o Vereador Ruaro e Nelson Bertani quando também estava presente Carlinho Polazzo e Kaluf, tendo sido solicitado pelo Vereador Ruaro para que Bertani votasse pela aprovação das contas, porque esta atitude somente traria benefícios ao Município, evitando o sacrifício político do ex-prefeito que muito contribuiu para as melhorias da cidade, ... Que o lançamento feito por cada vereador individualmente teria uma característica, inclusive por bancada, caracterizada pelo lançamento das pernas do X nas cédulas de votação secreta, ora para cima, ora para os lados, ora para baixo, de forma que cada Vereador teria seu voto identificado, e assim Nelson ficaria à mercê da reprovação do restante da Câmara, sendo responsabilizado pelo voto de aprovação, como alternativa, disse que votaria favoravelmente, se seus interlocutores conquistassem um outro voto de aprovação de um dos vereadores membros da Bancada do PPS, dividindo o ônus da questão"



434

GILSON MARCONDES ouvido sobre os fatos (fls. 52 e 53), informou que: "...Durante a segunda sessão de votação (esteve ausente na primeira), e posteriormente na Câmara e em diversos locais da cidade, surgiram comentários de que houve marcação das cédulas de votação secreta e que diante das informações foi até a Câmara e inspecionou cédulas no original, verificando que efetivamente haviam sinais de identificação das letras "X", caracterizando com o prolongamento das pernas para a esquerda e a direita, para cima e para baixo constatando as coincidências e semelhanças nas cédulas da primeira e da segunda votação."

AUGUSTINHO ROSSI, ouvido em fls. (55), sobre os fatos, informou que "tomou conhecimento através de pessoas que ouviram entrevista dada pelo ex-vereador do PFL Carlinho Antonio Polazzo, de que teria ocorrido a marcação ou identificação de cédulas na segunda votação, ocorrida no dia 21 de maio, com o objetivo de aprovar ou reprovar as contas do município, relativas ao exercício de 1998."

LEONIR JOSÉ FAVIN, ouvido em fls. 57 e 58, sobre os fatos, negou a existência por parte do mesmo em esquema dessa natureza, e que assinalou com um X dentro do quadrinho, de forma clara que impossibilitasse a identificação do seu voto e após a primeira votação ouviu de parte do Vereador Tasca, em voz alta, dizendo as seguintes palavras, será que não houve voto marcado? E será que você também entrou nessa Favin !, que após as sessões de votação, não teve acesso às referidas cédulas, vez que não teve interesse em verificar se continham algum tipo de marca.



435

JULIO CESAR HEBERLE LATTMANN, (fls. 61 a

63), sobre os fatos, informou que: "dirigiu-se para a Câmara Municipal para assistir a seção de votação e em conversas com as pessoas que ali se encontravam, ouviu de que as contas teriam que ser aprovadas, com o mesmo número de votos da votação anterior, ou seja, dez votos, pela reprovação das contas, por que caso isso não ocorresse, seria possível saber qual dos vereadores não teria cumprido com o que anteriormente havia sido acordado, ...Que no dia seguinte, dirigiu-se ao Café da boca e ficou sabendo de que a forma de identificar a cédula de votação secreta seria a colocação dos X de várias formas diferenciando da colocação da outra, individualizando e identificando o voto de cada Vereador".

GEDIONI JOSE VANDERLINDE, em fls. 64 e 65,

sobre os fatos, contou que "esteve no pátio da Câmara Municipal no dia 21 após a votação, tendo o Vereador Nelson Bertani lhe dito que apesar de saber que não havia irregularidades nas contas, não teve outra forma de votar, já que os votos eram marcados, identificando as cédulas de votação secreta, e que o Vereador Bertani ainda lhe contou que poderia ter votado favoravelmente, se os dois vereadores do PPS (Pastor Urbano e Dirceu Pereira) tivessem concordado em votar sem identificação das cédulas, o que traria dúvida entre qual dos três seria o traidor da trama articulada".

VILSON DALLA COSTA, CLÓVIS GRESELE, NEREU FAUSTINO CENI, LAURINHA LUIZA DALL'IGNA, NELSON BERTANI, ANTONIO URBANO DA SILVA, SILVIO HASSE, VILMAR MACCARI, DIRCEU DIMAS PEREIRA, todos devidamente notificados para comparecer a Delegacia de Polícia para prestar depoimento sobre os fatos,



em (fls. 133 a 142), reservaram-se ao direito de prestarem somente declarações em Juízo.

PEDRO MARTINS DE MELLO (fls. 156 e 157),

sobre os fatos, informou que: "informa que é Vereador na Câmara Municipal de Pato Branco pelo PFL, sendo a sua primeira legislatura e que esteve presente nas duas seções de votação das prestações de contas da Prefeitura Municipal de Pato Branco relativa ao ano de 1998; Que a respeito dos fatos que trata o presente Inquérito o declarante tomou conhecimento que as cédulas de votação secreta haviam sido previamente marcadas numa reunião na Câmara Municipal, na sala do Presidente com a presença da maioria dos vereadores, entre os quais, os vereadores Nereu Faustino Ceni, Laurinha Dall'Igna, Dirceu Dimas Pereira, Vilson Dala Costa, Valmir Tasca, Clóvis Gresele, Leonir José Favin, Nelson Bertani, Silvio Hasse, e Vilmar Maccari em que o Presidente da Câmara relatou aos presentes de que seriam alvos de investigação policial tendo em vista representação criminal proposta pelo ex Prefeito Municipal de Pato Branco em razão de que as cédulas de votação secreta teriam sido marcadas para identificação do votante; Que, nesta mesma ocasião as cédulas originais da votação foram exibidas aos vereadores presentes e que estes constataram que de fato algumas das cédulas apresentavam características próprias entre a forma de lançamento dos "X" nas quadriculas das cédulas, tanto da primeira votação como da segunda votação, causando uma unanimidade de opinião de que efetivamente algumas cédulas exibiam marcas identificadoras, a exemplo da colocação dos "X" nas quadriculas, ora ultrapassando o canto superior direito, ora ultrapassando o canto inferior esquerdo, outro lançamento em forma de "Y" para a direita e em forma de "Y" para a esquerda entre outros detalhes que o declarante não conseguiu



437

memorizar, que o declarante informa que nesta mesma ocasião foi falado que seria quebrado o sigilo telefônico de todos os vereadores e que alguns vereadores ficaram bastante preocupados com este tipo de comentário e que somente o Vereador Clóvis Gresele se mostrou disposto abrir o seu sigilo telefônico, uma vez que não pactual com tal tipo de atitude e que teria votado a favor da reprovação das contas, que o declarante recorda-se que na segunda seção da votação secreta, o Presidente da Câmara Municipal, vereador Nereu Faustino Ceni passou a palavra dentre outras considerações feitas a respeito da votação asseverou que aquela votação tinha cunho político e não técnico, como ocorreu no Órgão superior de fiscalização das contas públicas, Tribunal de Contas do Estado."

JOÃO CARLOS MIOTO, ouvido sobre os fatos em fls. 158 e 159, entre outras coisas, informou que "tomou conhecimento através da imprensa e de comentário no Café da Boca que as cédulas das votações secretas para a aprovação das contas Municipais do ano de 1998 haviam sido marcadas; Que o declarante em razão disso procurou a pessoa do vereador Nelson Bertani que é seu amigo e que foi Secretário Municipal de Agricultura na gestão do Prefeito Alceni Guerra, para saber deste o porque dele não ter votado pela aprovação das contas, obtendo como resposta de que não votou dessa forma em razão de que houve acordo político entre os partidos e que as cédulas das votações tinham sido marcadas como sinais identificadores de cada voto; Que, o declarante ainda em razão da amizade que tem como o vereador Bertani questionou com este a falta de lealdade, por ter sido Secretário Municipal na gestão do Prefeito Alceni e este respondeu que por ele teria votado pela aprovação das contas, mas em razão de que as cédulas estavam com marcas de identificação previamente estabelecidas não teve outra saída a não ser votar contra o acordo



438

político feito entre os partidos; Que o declarante esclarece que a rejeição das contas já mencionadas alcançou grande repercussão política no Município de Pato Branco e dentre vários comentários a respeito desse assunto ventilou-se de que teria ocorrido dinheiro para que alguns vereadores rejeitassem as contas do Prefeito Alcení Guerra e que o patrocínio desta vantagem teria sido por conta do Deputado Augustinho Zuchi do PSDB e do ex Secretário da Fazenda do Governo, Giovanni Gionedis, sendo que o declarante não sabe informar quais teriam sido os valores pagos; Que, o declarante informa que durante a conversa que manteve com o Vereador Bertani além do fato dele ter sido incisivo no sentido de que o esquema estava armado por alguns vereadores para rejeitar as contas o mesmo em nenhum momento apontou o nome de quem teria marcado a votação ou mesmo lhe pressionado pessoalmente a proceder da maneira como procedeu."

Estas testemunhas todas foram ouvidas em procedimento interno instaurado pela Câmara Municipal de Pato Branco – CEI – Comissão Especial de Inquérito, e em síntese, mantiveram suas versões, tendo sido procedida inclusive, acareação.

O conteúdo total da investigação edilícia encontra-se em fls. 277 a 345, bem como a sua conclusão final, que acabou arquivando o procedimento por entenderem "não existir irregularidade a ser sancionada, não havendo prova suficiente para caracterizar quebra de decoro parlamentar, posto entenderem que a votação foi totalmente secreta e não haver corrupção para obtenção de vantagem financeira por parte dos vereadores, para aprovar ou reprovar as contas, sugerindo diligências para serem efetuadas pelo Ministério Público, tudo isso em fls. 351 a 373".



430

O Ministério Público acolheu a sugestão da Câmara Municipal e procedeu a nova oitiva de João Carlos Miotto com o escopo de apurar eventual indício de recebimento de dinheiro por parte dos Vereadores para votar neste ou naquele sentido, tendo este, em fls. 378 a 379, indicado nomes que melhor pudessem esclarecer a questão.

Após as diligências efetuadas com a referência desta testemunha, nada pôde se constatar de concreto no sentido do recebimento de eventual dinheiro por parte dos Srs. Vereadores, eis que as testemunhas ouvidas negaram a versão apresentada pelo Sr. João Carlos Miotto.

De concreto, por conclusão dos depoimentos testemunhais colhidos na fase do inquérito, bem como corroborando estes à perícia realizada, denota-se que, efetivamente, "havia aparentemente uma combinação ideológica entre alguns vereadores, não perfeitamente individualizados entre si, no sentido de que deveriam, quando da manifestação de voto secreto, em procedimento da Câmara Municipal, proceder alguns traços característicos delimitadores da letra "X", no interior do quadradinho, a ponto de que fosse possível identificar se determinado Vereador houvera votado de forma idêntica nas duas seções da Câmara respectiva de apreciação da matéria, ora trazendo a perna do "X" para a direita, ora para a esquerda, ora pa cima, ora para baixo, ora acrescida de um ponto".

440

Paralelamente a isso, segundo se apurou, entre si, os Vereadores envolvidos, mas não perfeitamente identificados, sabiam perfeitamente, cada qual, de "per see", e dos demais, como deveria proceder a identificação do seu voto e dos demais.

Esta conclusão é inequívoca, posto que além de indícios e circunstâncias, e da confissão relativa na fase do inquérito, é corroborada pela prova pericial, realizada através de exame documentoscópico, devidamente acostado em fls. 191 a 221, através das cédulas originais.

Apesar de já mencionado, face a importância, tomamos a liberdade de transcrevermos a parte mais importante da conclusão, oriunda da resposta dos questionários enviados. Senão vejamos (fls. 207 a 209):

"3ª ETAPA: EXAME DAS LETRAS "X":

Com exceção de uma das cédulas constantes do "LOTE 1" encaminhadas a exame que não apresenta uma letra "X" nas quadriculas existentes em correspondência com os vocábulos "SIM" e "NÃO", todas as demais apresentam em um ou em outro caso, as quadriculas devidamente preenchidas com tal letra expressando o voto, conforme já foi amplamente explanado no item "1ª ETAPA: EXAME DESCRITIVO" retro.

Assim sendo, e visando o objetivo da perícia delimitado através dos quesitos formulados, os Peritos passaram a proceder a minuciosa análise das letras "X" constantes dos documentos perquiridos, visando determinar se tais letras, ou mesmo





441

algumas delas, apresentam alguma característica própria ou individualizadora (grifo nosso).

Antes de mais nada e com a finalidade de facilitar a compreensão do que adiante será relatado, faz-se necessário tecer algumas considerações de natureza técnica acerca da letra "X" maiúscula.

Tal letra dentro do universo grafotécnico, não tem grande expressão, pois não apresenta uma ampla gama de características relevantes de ordem genética, tendo em vista a simplicidade de sua formação estrutural. Esta maiúscula a rigor, quando normalmente grafada, nada mais é do que o simples cruzamento de dois traços retilíneos inclinados, e assim sendo, praticamente não irá apresentar variação apreciável de punho para punho quando da sua execução. Todavia, algumas variações podem ser introduzidas deliberadamente ou não na execução dos traços que estruturam tal letra, o que, obviamente, poderá tomar a sua forma peculiarmente característica, individualizando-a assim em um determinado contexto específico".

Diante do exposto, é imperioso fazer consignar, que dependendo da qualidade das características peculiares registradas no lançamento de uma maiúscula "X", o Perito poderá detectar elementos de ordem formal relevantes, os quais poderão conduzi-lo a uma conclusão de unicidade de punho escritor, quando comparada com outra que apresente as mesmas características específicas. (grifo nosso)

Já um pronunciamento de autoria de escritos desta natureza torna-se impraticável, tendo em vista, como já foi dito linhas atrás, a parcimoniosa gama de características de ordem genética relevantes em face da simplicidade de sua formação estrutural. É de bom alvitre ressaltar que, em Grafotecnica, para se emitir um pronunciamento seguro quanto a autoria de um escrito, é necessário que

442

haja uma sobeja gama de características de ordem grafoestrutural, (forma e gênese), consubstanciada nos idênticos ataques e remates, volume, forma e proporção da escrita, no convergente andamento gráfico, nos análogos traços de articulação que interligam as letras e movimentos, e principalmente, nos idênticos elementos de ordem idiografocinética, que são aqueles mínimos gráficos peculiares de uma escritura, que individualizam um punho escritor em um contexto, os quais são denominados em grafotecnia de "idiografocinetismos".(grifo nosso)

Diante de tudo o que acaba de ser exposto, depreende-se que qualquer pronunciamento relativamente a autoria das letras "X" constantes dos documentos que representam o objeto da indagação pericial, não passaria de mera conjectura, pois não encontraria o necessário respaldo de ordem técnica preconizado pela metodologia pericial.(grifo nosso)

Isto posto, passaram os Peritos a proceder a minuciosa análise das letras "X" apostas nos documentos questionados com auxílio de instrumental ótico de forte e fraco aumentos, ocasião em que constatou que em 10 (dez) das cédulas do "LOTE 1" as letras "X" delas constantes apresentam características de ordem formal peculiaríssimas, as quais são suficientes para individualiza-las no contexto específico dos documentos periciados.

Confrontando estas letras com aquelas constantes dos documentos que integram o "LOTE 2" pôde-se determinar que em 10 das cédulas, as letras "X" nelas grafadas apresentam as mesmas características de ordem formal daquelas detectadas nas letras "X" integrantes do "LOTE 1", permitindo assim, identifica-las uma a uma entre si." (grifo nosso)



c) DA FUNDAMENTAÇÃO:

No entanto, inequívoco este fato, a questão que se impõe para fins de eventual processamento na forma da lei reside em saber se o fato constitui crime e em caso positivo, contra quem deve ser movida eventual ação penal, posto que, pelo que se depreendeu, nem todos os vereadores participaram de tal ato, qual seja, não foi possível identificar quais são os agentes participantes do evento.

Imprescindível esclarecer, "a priori", que a informação de que os vereadores teriam recebido dinheiro para votar neste ou naquele sentido, partiu de uma única fonte, no caso, o Sr. João Carlos Miotto, o qual, por sua vez, falou por "ouvir dizer", de forma genérica, sem apontar algum dado mais concreto, e, exauridas as diligências no sentido de ouvir as pessoas por este indicadas, nada se apurou de concreto.

Compreensível e lógico, e próprio do ser humano, é que sempre quando ocorram fatos de ordem polêmicos, logo surjam a acodada mas nem sempre verdadeira conclusão de que "tenha ocorrido dinheiro na parada".

A informação neste sentido era bem singela e desacompanhada de qualquer elemento que confirmasse eventual conjectura, de forma que não existiram nos autos dados sequer para requerimento visando decretação de quebra de sigilo bancário.

Qualquer ato judicial neste sentido, pelo que se pôde depreender, face o contido nos autos, seria arbitrário e sem sustentação lógico-jurídica.





Handwritten signature and the number '444' in the top right corner.

✧ Ocorre que, conquanto inequívoca a existência da ocorrência denunciada, não se vislumbra autoria, nem tampouco crime em tese, desnaturando a existência de justa causa para instauração da ação penal sugerida.

✧ O direito penal existe para tornar proveitosa a vida em sociedade. Com esse escopo, procura sancionar devidamente apenas e tão somente aquelas condutas que o legislador entendeu como sendo de grave desvalor social ou aquelas condutas que ofendem gravemente os bens jurídicos de proteção estatal.

✧ Com esta visão, apenas as condutas previamente previstas pela legislação como sendo criminosas é que merecem reprovação da tutela penal, não se circundando em merecedores de sanção aqueles atos que, conquanto censuráveis sob o ponto de vista moral ou ético, não se situam, todavia, em situação prevista como passível de reprimenda.

Sobre a questão, oportuno citar trecho constante na obra Os Processos de Descriminalização (Raul Cervini, Editora RT, Tradução da 2ª Edição Espanhola, pg. 182) que assim diz:

"Independentemente das considerações de ordem basicamente filosófica que tendem ao impreciso e ao discursivo, queremos recordar uma perspicaz observação de Manzini que tem sido citada profusamente, o qual, partindo da proposta de Jellineck, corroborada por Welzel de que "o direito é o mínimo ético" (Welzel, 1987), disse que o Direito Penal "ante os outros ordenamentos jurídicos e no aspecto moral apresenta-se como o mínimo da quantidade ética que se

Handwritten signature at the bottom of the page.

considera indispensável e suficiente para manter as condições necessárias de uma determinada organização social."(grifo nosso)

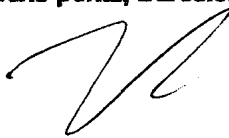
E por isso a moderna doutrina penalista adota como fontes de interpretação os princípios da intervenção mínima, da reserva legal e da fragmentariedade. Aliás, sobre o caráter fragmentário do Direito Penal, já dizia Muñoz Conde¹ que: "isso significa que o direito penal apresenta-se sob três aspectos: Em primeiro lugar, defendendo o bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências, excluindo a punibilidade da prática imprudente de alguns casos; em segundo lugar, tipificando somente parte das condutas que outros ramos do Direito consideram antijurídicas e, finalmente, deixando, em princípio, sem punir ações meramente imorais, como a homossexualidade ou a mentira.(grifo nosso)

Resumindo, "caráter fragmentário" do Direito Penal significa que o Direito Penal não deve sancionar todas as condutas lesivas dos bens jurídicos, mas tão-somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens mais relevantes."(grifo nosso)

Assim, para tentar vislumbrar algum crime em tese a apurar, mister que se faça uma análise perfunctória naqueles tipos penais que poderiam hipoteticamente se adequar à conduta ora investigada, por procedimento de ilação mental. (posto que nem mesmo o representante soube de forma concreta apontar a residência da eventual ilicitude e os elementos típicos objetivos, subjetivos e normativos).

De crime contra a honra, nem de longe se cogita, por absoluta falta de elementos que os tipos respectivos exigem, haja vista

¹ Introducción al derecho penal, Barcelona, Bosch, 1975, p. 72.



que, longe do escopo de ofender a honra do representante, os Srs. Vereadores agiram no limite do exercício próprio da atividade que lhes é correlata. O que tem que ser avaliado e estudado é a conduta dos vereadores no exercício desta atividade.

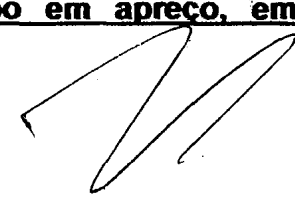
Assim, a princípio, analisemos o delito de estelionato, como tipificação prevista no Art. 171 "caput" do Código Penal Brasileiro, em várias modalidades, posto ter sido uma das várias situações hipoteticamente típicas citadas pelo representante e pelo Dr. Delegado.

A legislação penal descreve tal crime da seguinte forma:

"Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento"

Já pela análise do objeto jurídico protegido pelo direito no delito de estelionato, se denota a ausência de enquadramento típico, posto que, conquanto o objeto tutelado pelo direito seja o patrimônio, a conclusão foi no sentido de que não houve envolvimento de dinheiro para que os senhores edis votassem em um ou outro sentido, muito menos ainda houve notícia de que eventual dinheiro supostamente envolvido fosse originário dos "cofres públicos".

Além do mais, também não houve configuração dos elementos objetivos do tipo em apreço, em todos os seus requisitos.



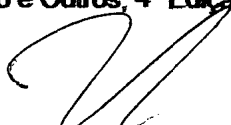
447

Isso porque, para que o estelionato se configure é necessário² "1º o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2º induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; 4º prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Portanto, mister se faz que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude (ardil, artifício, etc) e o erro que esta provocou."

Além de não haver indicação de nexos causal envolvendo vantagem econômica em detrimento a prejuízo alheio, pelo que se depreendeu, os agentes partícipes tinham plena consciência de que a vontade internamente querida correspondia à sua manifestação extrínseca, através do voto, qual seja, não houve descompasso entre a intenção deliberada do voto e a exteriorização deste. Por outro lado, ainda, as cédulas de votação, segundo se apurou na perícia, não continham elementos externos distintos entre si.

Quero com isso dizer que, não há impedimento, sob o ponto de vista criminal, que os vereadores façam uma combinação ideológica sobre o conteúdo dos seus votos, entre si, como aconteceu no presente. Isso porque, sendo agentes políticos, guardam por reconhecimento doutrinário, uma margem de discricionariedade quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), de acordo com os princípios ideológicos pessoais e sociais que defendem tanto em plenário como perante os eleitores a quem devem satisfação dos seus atos.

² Celso Delmanto e Outros, 4ª Edição, Editora Renovar, 1998,



Veja-se quanto a isto, que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco estabelece no seu art. 6º, II, que "são deveres dos vereadores além daqueles previstos na Lei Orgânica Municipal, desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias".

Exatamente quanto à interpretação do conteúdo deste dispositivo, alcance e interesse predominante é que o Vereador pode e deve expressar os seus votos. O poder de persuasão que um ou outro vereador exerce sobre os demais é condição normal do exercício do cargo, mesmo porque, conforme se pôde perceber, havia dúvidas entre os edis se a eventual rejeição das contas municipais não acabaria trazendo desprestígio político ao Município e ao Sr. Alcení Guerra, ora representante.

★ Por certo que se as contas estivessem totalmente corretas, não haveria parecer contrário da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, nem sequer argumento para votarem contrariamente à sua aprovação, como ocorreu. Embora aprovada pelo Tribunal de Contas, a Câmara Municipal é autônoma e soberana, e pode interpretar como relevantes as observações feitas sobre as irregularidades existentes.

Da mesma forma que políticos adeptos da filosofia ideológica do ora representante pressionavam para a aprovação, também acontecia o contrário, e, se a postura dos vereadores nesse mesmo contexto de ocorrência, tivesse culminado na aprovação das contas, por certo, que o ora representante nem sequer iria cogitar de procurar questionar suas posturas, porque visaria ao seu interesse particular.



Veja-se que o próprio representante contou e deixou entender que havia pressão política para a aprovação das contas, quase no mesmo grau de intensidade das existentes para reprovação. Isso ficou claro quando contou que "recebeu contatos telefônicos do Vereador Bertani para que contactasse com o Vereador Ênio Ruaro e o ex-vereador Carlinho Polazzo, para que os mesmos demovessem os vereadores do PPS a fim de que não marcassem os votos, pois senão ele, Vereador Bertani, não poderia votar a favor da aprovação da matéria..."

* Desta forma, não havendo vício externo no procedimento de votação, se os vereadores "sponte própria", entre si resolveram criar um código próprio para não se exporem às críticas populares ou às diretrizes partidárias, de acordo com sua consciência e analisando o interesse público que entenderam ser predominante, não há vício a ser punido em matéria criminal, por falta de previsão legal.

* O Judiciário não pode questionar as razões ideológicas dos vereadores, e também não pode interferir se quiseram entre si divulgar os seus votos.

* Aliás, se os vereadores entenderam que esta conduta não feria o decoro parlamentar, por certo é que violação de ordem penal também não consistiu, por exigir a legislação penal violação de bens jurídicos relevantes. Se não violou legislação de menor envergadura, regulamentadora da ética e do procedimento, obviamente que também não violou legislação criminal.



Não se enquadra nem no art. 171 e também não se enquadra no art. 146 do Código Penal, que cuida do delito de constrangimento ilegal, por ausência dos elementos objetivos, posto que, os senhores vereadores não agiram constrangidos por ameaça de violência ou grave ameaça. Os seus votos foram livres e desembaraçados, movidos por pressões de natureza lícita envolvendo questionamentos ideológicos pessoais ou partidários, próprios do cargo que ocupavam".

Também não há de se falar em existência de falsidade documental ou ideológica pelas razões já tecidas anteriormente, quais sejam: inexistência de vício externo nas cédulas e ausência de descompasso entre a vontade querida e a vontade manifestada expressamente.

* Aliás, não se sabe porque é que a uma situação tão corriqueira nos meios legislativos foi dada tanta relevância, a ponto de se utilizar da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de Delegado Especial e de designação de Promotores que não fossem o natural da causa (no início, depois felizmente revista essa situação).

A imprensa nacional há tempos vem noticiando informações de condutas de parlamentares efetivamente graves e de muito maior envergadura do que a trazida pelo requerente e que embora em algumas situações determinados parlamentares tenham sido afastados de suas funções, nunca se cogitou de existência de violação de lei penal. Sobre a questão, aliás, confira-se o "escândalo" da violação do painel do Senado, envolvendo Antônio Carlos Magalhães, José Roberto Arruda e outros. Qual a conduta criminal que estes agentes praticaram? Por óbvio que residiu no plano ético, moral e político, fora da órbita criminal, que deve sempre se preocupar com assuntos de interesses

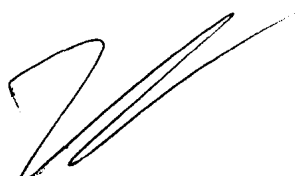
mais relevantes, impessoais, de ordem pública, e não de interesse privado.

* Não havendo elementos indicativos de existência de dinheiro envolvendo os fatos, quando então, a partir daí, se legitimaria a intervenção do Ministério Público e da Justiça Criminal, entendendo que qualquer tentativa de procurar individualizar especificamente cada qual dos vereadores envolvidos no "código", aí sim, configuraria violação ao direito do voto secreto com fins de atendimento a interesses particulares. Se os vereadores quiseram revelar de forma "velada" os seus votos entre si, para satisfação a seus colegas e aos partidos, é uma faculdade que os assiste, não sendo obrigados a revelar, senão o quiserem, os seus votos ao público, porque para isto o regimento interno e a legislação os protegem.

* Se moral ou imoral, ético ou aético, é juízo de valoração que não comporta análise na ótica criminal.

Bem por isso que há tempos o Congresso Nacional, para evitar situações dessa natureza, em atendimento ao princípio da publicidade, vem estudando a hipótese de tornar obrigatório o voto em aberto por parte de todos os segmentos do legislativo. Não residindo na ótica penal, passemos agora a tentar vislumbrar eventual enquadramento nas demais legislações existentes que poderiam prever sanções para o ato em apreço.

Então, passei a analisar a conduta dos senhores edis sobre a ótica da Lei nº 8429, de 02/06/92 – Lei de Improbidade Administrativa.



Ocorre que a lei referida traz em todos os seus dispositivos o objetivo de proteção contra a corrupção.

E o significado de corrupção abstraímos de dicionário próprio. De Plácido e Silva³ traz a seguinte definição:

"(...)Corrupção. Mas, possui, também, o mesmo sentido de concussão.

E, em tal caso, a corrupção se diz ativa ou passiva. Ativa quando a pessoa oferece a funcionário público alguma vantagem, para que este retarde, pratique ou omita ato de ofício.

Quer isto dizer, quando a parte interessada no ato a ser praticado pelo funcionário, procura suborná-lo, fazendo-lhe ofertas, promessas e oferecimento de quaisquer vantagens para que pratique ou deixe de praticar o ato, dando pareceres favoráveis ao subornante ou praticando atos que lhe tragam benefícios.

Passiva, quando é o próprio funcionário quem solicita ou recebe para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem, desde que tais fatos ocorram em razão da função, ainda que fora dela ou antes de assumi-la.

Em semelhantes casos, a corrupção também se mostra delito punido pela lei (Cód. Penal, arts. 317 e 333)"

Cuidando-se objeto jurídico de proteção ao erário, temos que o único artigo que poderia em tese se enquadrar à conduta, consistiria no art. 11, porque os demais, todos dizem respeito a existência de lesão ao erário, para configuração.

³ Vocabulário Jurídico, 19ª edição, Editora Forense, 2002, pg.

453

Todos os demais dizem respeito à atos de corrupção – o qual indica a ocorrência de desvio de dinheiro público, com finalidade privada, e visando interesse próprio, ou recebimento de dinheiro de ordem privada em contraposição às normativas da moral pública.

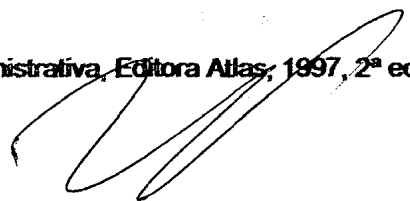
O artigo referido contém a seguinte redação:

Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente...

Nos ensinamentos de Marino Pazzaglini Filho e outros⁴, "...Conclui-se, pois, que o art. 11 da Lei Federal nº 8429/92 funciona como regra de reserva, para os casos de improbidade administrativa que não acarretam lesão ao erário nem importam em enriquecimento ilícito do agente público que a pratica. Compreende-se que assim seja, visto que o bem jurídico tutelado pelo diploma em questão é probidade administrativa, objetivo revelado no art. 21, quando aventa a possibilidade de se caracterizar ato de improbidade, ainda que sem a ocorrência de efetivo prejuízo."

As modalidades especificadas do art. 11 encontram-se nos incisos I a VII e, a do inciso I é a que poderia, se fosse o caso, regulamentar a situação ocorrida, mas que, buscando-se uma leitura da legislação e da doutrina existente, também se conclui pelo seu não enquadramento.

⁴ Improbidade Administrativa, Editora Atlas, 1997, 2ª edição,





454

Primeiro porque a questão do mérito que redunda nos conceitos da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nesse caso concreto não compete ao Judiciário, que fica limitado às situações objetivas dos incisos.

Segundo, porque a situação ocorrida não encontra previsão impeditiva em lei ou regulamento, eis que não houve violação extrínseca das cédulas, não havendo vício de forma.

Interpretando o inciso I do Art. 11 da suso mencionada legislação, Marino Pazzagliani Filho⁵ faz os seguintes comentários:

" No inciso I, o agente público pratica ato nulo, por ilicitude do objeto ou por incompetência. É o desvio de finalidade, seja porque atua com fito pessoal (por exemplo vingança, protecionismo, etc.) , seja porque tem em mira finalidade administrativa diversa da determinada pela lei " (...).

Como acentua Agustín Gordillo, o desvio de poder ou de finalidade oferece obstáculo probatório ligado à subjetividade do agente público, ao lecionar que " poucas vezes é o ato mesmo que permite demonstrar , através, por exemplo de sua motivação, que padece desse vício: mas normalmente a prova resultará de um conjunto de circunstâncias alheias ao aspecto externo do ato, porém que estão na realidade e nos antecedentes do caso".

⁵ op cit pg. 117 e 118;



Age com óbvio desvio abusivo de poder, por exemplo, o agente público que orienta a entidade que administra para fim estranho a seu objeto estatutário o de modo a favorecer interesses particulares em detrimento dos interesses sociais.

(...)

A casuística do desvio de finalidade e do uso obliquo de poderes é fecunda o suficiente para não se exaurir nestes comentários. Para que se configure o disposto no inciso, basta que o ato inquinado vise a fim ilícito ou extrapole a esfera de competência do agente público*.

Comentando sobre o referido artigo, com propriedade, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves⁶ assim nos ensinam:

"(...) Considerando a amplitude da inviolabilidade (ou imunidade material) garantida pelo preceito constitucional, não é ela passível de ser abrandada ou restringida, o que permite concluir que o teor de determinado voto ou opinião do congressista não poderá se subsumir à tipologia da Lei 8429/92, conclusão que em nada é abalada pelo fato de as sanções cominadas terem natureza cível."

Desta feita, pela situação concreta exposta, não se vislumbrou o enquadramento no inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Passemos então a seguir, doravante a análise em virtual enquadramento no Decreto Lei nº 201/67, que cuida da responsabilidade dos prefeitos e vereadores.

O único dispositivo que poderia em tese justificar o enquadramento é aquele estabelecido no art. 4º, X, o qual estabelece que:

"SÃO INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, SUJEITAS AO JULGAMENTO PELA CÂMARA DOS VEREADORES E SANCIONADAS COM A CASSAÇÃO DO MANDATO"

(...)

X – PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO.

Para definição de "decoro", ensina-nos **Wolgran Junqueira Ferreira**⁷ que:

"Pode ser aferido mediante elementos objetivos suscetíveis de serem verificados por um observador imparcial. (...) Em razão do conceito de decoro, são concordes os autores em salientar que é possível, de maneira objetiva, em Juízo seguro e imparcial, verificar se determinada conduta é ou não indecorosa. Assim Miguel Reale como Tito Costa apontam três elementos objetivos para concluir se a conduta é suscetível de ser enquadrada na falta de decoro parlamentar. **"a) existência**



457

de dolo, isto é, de manifesto propósito de denegrir a instituição legislativa ou outro órgão do Estado merecedor de respeito; b) Gratuidade de crítica, isto é, total ausência de fundamento para legitimar o juízo formulado, bastando para legitimá-lo a simples ocorrência de indícios quanto à conveniência ou à irregularidade do ato impugnado; c) agressividade dispensável, com descortesia incompatível com o alegado objetivo de defesa do bem público. Se esses três requisitos não emergem da crítica feita, de maneira objetiva e irretorquível, não há como falar em falta de decoro parlamentar, pois o que existe é apenas o exercício normal de um poder-dever inerente ao mandato político, muito embora possa produzir efeitos considerados ásperos e injustos pelos demais legisladores atingidos (cf Miguel Reale, ob. Cit., p.89 e Tito Costa, in Responsabilidade de Prefeitos e Veradores, Ed. RT, 1979, p. 169) ”.

Bem se observa que o episódio não se enquadra em nenhum dos requisitos objetivos tecidos nas linhas acima, circundando-se a situação em critérios pessoais subjetivos dos vereadores, dentro das atribuições próprias da situação política em que se encontravam.

Cabe a eles analisar o interesse que reputaram ser predominantes. No caso: se dar atendimento às orientações partidárias, à sua convicção íntima pessoal, ao interesse político na aprovação das contas municipais (embora com algumas irregularidades), etc.

Desta forma, o fato é atípico sob o ponto de vista legal, podendo, se fosse o caso, no máximo configurar alguma irregularidade de ordem legislativa interna.

Os Srs. Vereadores concluíram que nem isso ocorreu.



458

O Código de Processo Penal estabelece como sendo necessário para fins de recebimento da denúncia ou queixa (Art. 43, I), que o fato narrado deva constituir crime.

E o inciso III do mesmo dispositivo processual, estabelece de forma implícita, a necessidade da justa causa, que se constitui em indicativos "*prima facie*" de autoria, crime em tese e lastro probatório mínimo a fim de que a Ação Penal possa ao final ser julgada procedente.

Ensina-nos Maria Thereza Rocha de Assis

Moura⁸ que:

"A justa causa para a ação penal condenatória, no direito brasileiro, corresponde ao fundamento da acusação. Vista sob o ângulo positivo, é presença de fundamento de fato de direito para acusar, divisando mínima probabilidade de acusação, na qual se baseia o juízo de acusação. (...) Como consequência, essa justa causa, a denúncia ou queixa formulada sem que haja mínima probabilidade de condenação. (...) A aferição da justa causa, ou seja, da justa razão ou da razão suficiente para a instrução da ação penal, não se faz apenas de maneira abstrata, vale dizer, em tese, mas também e de maneira primordial, em hipótese alicerçada na conjugação dos elementos que demonstrem a existência de fundamento de fato e de direito.

A existência do fundamento de Direito para a acusação pressupõe que a ordem jurídica aceite a limitação à liberdade jurídica.

⁸ Justa Causa Para a Ação Penal, Doutrina e Jurisprudência,

Editora RT, 2001, pg. 291;

459

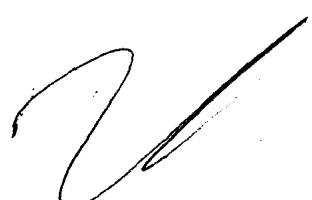
A existência do fundamento de fato pressupõe que a denúncia ou queixa guarde fidelidade para com o inquérito policial ou elementos de informação, relacionados com a existência material de fato, no caso concreto, típico e ilícito, indícios suficientes de autoria, e um mínimo de culpabilidade."

E a jurisprudência vem trilhando na mesma linha:

"Sem que fumus boni juris ampare a imputação, dando-lhe os contornos da razoabilidade, pela existência de justa causa, ou pretensão viável, a denúncia ou queixa não pode ser recebida ou admitida. Para que seja possível o exercício do direito de ação penal é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação ou representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção." (TJSP, RT 643/299)."

"Se no exame de uma denúncia é incabível julgamento antecipado da lide penal proposta, é igualmente verdade jurídica que para o nascimento da denúncia tenha ela um supedâneo fático e jurídico mínimo, caracterizador de uma infração penal já delineada e a ser submetida ao crivo do contraditório penal" (TJSC, JUTACrim.SP 89/178)

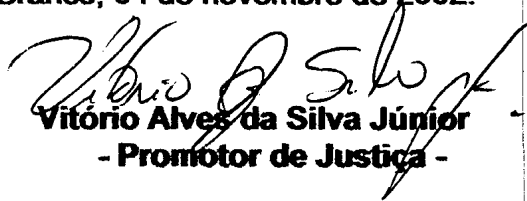
"A denúncia deve necessariamente apresentar-se lastreada em elementos que evidenciem a viabilidade da acusação, sem o que se configura abuso do poder de denunciar, coarctável por meio de habeas corpus" (STJ, 37/104)



460

Seja reconhecendo a absoluta atipicidade do fato, seja reconhecendo a absoluta ausência de justa causa, seja reconhecendo a ausência de autoria, concluímos que o presente inquérito policial, exauridas as diligências de praxe, deva ser arquivado.

Pato Branco, 04 de novembro de 2002.


Vitório Alves da Silva Júnior
- Promotor de Justiça -

RECEBIDO
04 11 02
acebi este
AM.P.
ESCRIVÃO DO CRIME
PATO BRANCO, PARANÁ
Aux. Aut. Port. 04/03



CONCLUSÃO

Aos 05 de novembro de 2002.
Faço estes Autos conclusos a MM. Juíza de
Direito. Dra. Sayonara Sedano.

Escrivão



Autos nº 481/01.

Vítima: Alcení Angelo Guerra.

Concluído o Inquérito Policial respectivo, o Promotor de Justiça, Dr. Vitorio Alves da Silva Júnior, requereu o arquivamento por absoluta atipicidade do fato, absoluta ausência de justa causa e ausência de autoria (fls. 426/460).

“ Se o órgão do Ministério Público, que é titular da iniciativa da ação penal, entender que não há elementos para a ação, e, ao invés de apresentar denúncia, requer o arquivamento do Inquérito Policial, este deve ser deferido, salvo a hipótese prevista no artigo 28 do C.P.P.” (STF- inq. – Rel. Cordeiro Guerra – RTJ 73/1 e STF – RE – Rel. Eloy da Rocha – RT 416/407).

Após analisar o feito, considero procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público e determino o arquivamento dos Autos de Inquérito Policial nº 481/01 (artigos 18 e 28 CPP).

Comunicações necessárias.

Pato Branco, 05/11/2002-

Sayonara Sedano
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

República Federativa do Brasil

Juízo de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco-PR

Paulo Cesar Caruso – Titular

Daiano José Meira, Andréia Terezinha Fetzter Presmini

Auxiliares Juramentados

Ofício n.º 1827/2001

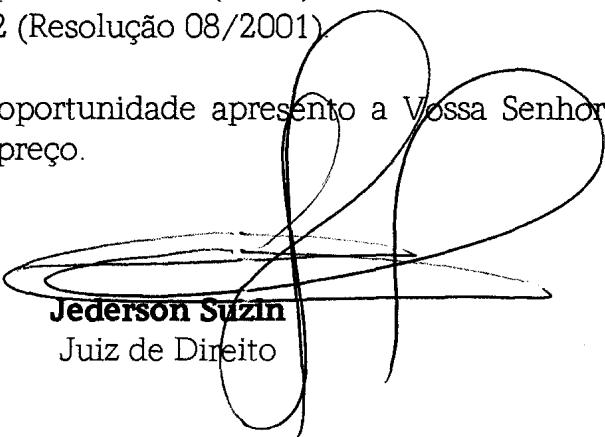
Pato Branco, 04 de outubro de 2001.

AR

Prezado Senhor:

Através do presente, expedido nos autos sob o n.º 208/2001 de Ação Declaratória de Nulidade e Ato Jurídico Cumulada com Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela em que é Autor Alceni Guerra e Réus Município de Pato Branco e Câmara de Vereadores de Pato Branco, requirito a Vossa Senhoria para, em 05 (cinco) dias, enviar a este Juízo o procedimento referido à fl. 12 (Resolução 08/2001).

Na oportunidade apresento a Vossa Senhoria os meus protestos de consideração e apreço.



Jederson Suzin
Juiz de Direito

Ao Imo Senhor:

Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara de Vereadores
de Pato Branco

Rua: Ararigbóia, n.º 491

PATO BRANCO - PR - CEP: 85.505-030.

SATFPA

Travessa Goiás, n.º 55, Centro, CEP: 85.505-970, Pato Branco - PR, Fone/fax (0**46) 225-4501 e 225-4778

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO.**

AUTOS 208/2001

2a V. Cível P. Bco -22-Fev-2002-16:04-000155-2/3
Paulo Cesar Caruso

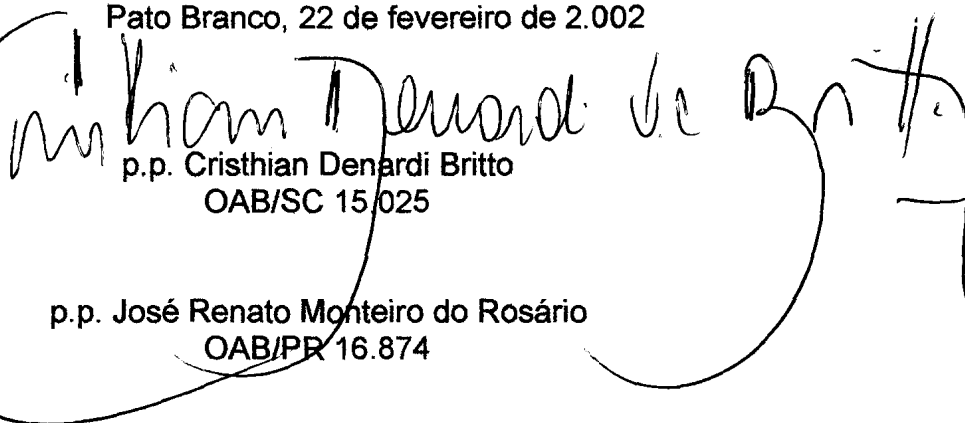
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, através de seus órgãos conformadores (Câmara de Vereadores e a Prefeitura Municipal), já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **ALCENI ANGELO GUERRA**, comparece, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores, para dizerem e requererem o que segue :

Que, tendo em vista Mandado de Citação de fls., 339, datado do dia 09 de janeiro de 2002, o qual foi devolvido pelo Sr. Oficial de em 16 de janeiro de 2002, porque não providenciado o recolhimento da diligência, e como foi divulgado pela Imprensa local o teor da r. decisão, razão que levou o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores a darem-se por citados, para que fosse possível efetivamente tomar ciência da real decisão.

Tendo em vista que os dois Órgãos referidos a (Câmara de Vereadores e a Prefeitura) atuarão em conjunto no presente feito, requerem carga em conjunto, no prazo comum, e ainda, a juntada de procuração no prazo de 10 dias.

Aguardando Vosso Deferimento.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2.002


p.p. Crithian Denardi Britto
OAB/SC 15.025

p.p. José Renato Monteiro do Rosário
OAB/PR 16.874



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 120.989-4, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL.

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

AGRAVADO : ALCENI GUERRA.

RELATOR : DES. ANTONIO LOPES DE NORONHA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Câmara Municipal de Pato Branco**, inconformada com os termos da r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco**, concessiva de tutela antecipatória na ação declaratória de nulidade do ato jurídico c/c indenização por danos morais, proposta por **Alceni Guerra**, contra o Município de Pato Branco e a Câmara Municipal de Pato Branco.

A agravante alegou a ausência de prova inequívoca da verossimilhança do fato alegado, uma vez que não restou comprovado que cometeu qualquer ilegalidade no processo de votação que resultou na rejeição das contas do Município de Pato Branco referentes ao exercício de 1998. Disse que instituiu comissão especial de inquérito ante a denúncia de que a votação teria sido maculada com a marcação das cédulas, quebrando o segredo dos votos e que ficou comprovado, pelos depoimentos tomados, que não houve nenhuma irregularidade no procedimento. Sustentou que a perícia realizada nas cédulas de votação não concluiu ter ocorrido marcação das cédulas de votação, com o objetivo de controlar os votos. Requer...

2a V. Cível P. Pro -26-Mar-2002-16:18-021209-2/3

Paulo Cesar Caruso



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 120.989-4

2

Conforme dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (grifo não consta no original).

Sobre o tema, a jurisprudência está assim consolidada:

PROCESSUAL CIVIL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA – A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, com os demais requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Quando insuficientemente demonstrado que esteja em risco a garantia da efetividade da jurisdição, a tutela não deve ser liberada a parte. Agravo provido (TJRS – AGI 70.000.362.228 – 5ª C.Civ. – Rel. Des. Clarindo Favretto – J. 23.03.2000).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



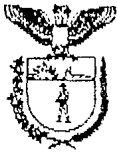
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 120.989-4

3

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – A inexistência de qualquer deles, como a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, havendo ainda perigo de reversibilidade, faz com que se deva indeferir a tutela – Entendimentos jurisprudenciais. Agravo conhecido e provido (TAPR – AI 121644400 – (10955) – Curitiba – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Moraes Leite – DJPR 09.04.1999).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONHECIMENTO PARCIAL RECONSIDERAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO – Tutela antecipatória – Não basta qualquer prova, e necessária uma prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação para o seu deferimento. Agravo improvido (TAPR – AI 132472500 – (11084) – Curitiba – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Jorge de Oliveira Vargas – DJPR 14.05.1999).

No presente caso, é levantada pelo autor, ora agravado, a possibilidade da votação realizada pela Câmara Municipal de Pato Branco ter sido irregular, com o voto dos vereadores identificados. Todavia, a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná não é conclusiva. Assim sendo, em cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca da alegação do autor.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 120.989-4

4

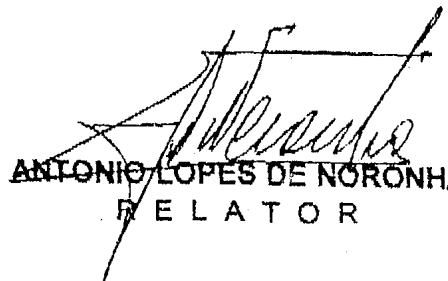
1. Diante do exposto, atribuo o almejado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, por entender que estão satisfatoriamente caracterizados os requisitos necessários para a sua concessão.

2. Requisitem-se informações ao Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco.

3. Intime-se o agravado para apresentar resposta, querendo, no prazo de dez dias.

4. Ultimadas as providências ordenadas, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 22 de março de 2002.


ANTONIO LOPES DE NORONHA
RELATOR

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES JUÍZES DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

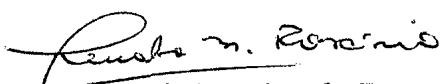
RECEBIMENTO
Ata da sessão do mês de ... de ...
recebi em cartório a apresentação dos autos. Dou fé
Eu, ...
DELEGADO E ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Ararigbóia, nº 491, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob nº 76.898.196/0001-45, neste ato representada por seu Presidente - Vereador Silvio Hasse, brasileiro, solteiro, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade de Pato Branco - Pr, portador do CPF/MF sob nº 643.779.890-49, nos autos do processo nº 208/2001 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico Cumulada com Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela que lhe move Alcení Guerra, que tramita pela 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, através de procurador adiante assinado, com escritório profissional à Rua Tapajós, nº309, 2º andar-sala 9, em Pato Branco-Pr., aonde recebe intimações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com as razões que seguem em anexo, com as quais se demonstrará ser inteiramente possível a reforma da decisão agravada.

Assim, requer sejam as inclusas **RAZÕES DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, recebidas e distribuídas perante esta Corte de Justiça, com efeito suspensivo, para a final, ver reformada a decisão Agravada.

Nestes termos, p. deferimento.

De Pato Branco p/ Curitiba, 05 de março de 2002.


pp. José Renato Monteiro do Rosário
ADVOGADO-OAB/PR Nº16.874

ADVERTÊNCIA
Esta Comarca de Pato Branco-PR, os Advogados
são intimados pelo DIÁRIO DA JUSTIÇA

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ.**

**RAZÕES DE RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO
BRANCO.**

AGRAVADO: ALCENI GUERRA.

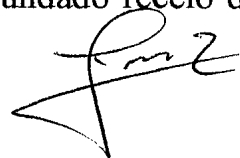
EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA

1. DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão que merece reforma é a contida às fls.335 à 337, pronunciada através de despacho, aonde o MM. Juiz “a quo” decidiu pelo deferimento de tutela antecipada, conforme abaixo transcrito:

1. ALCENI GUERRA propõe a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipatória, em face do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e da CÂMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO alegando, em síntese, a ilegalidade da votação que rejeitou as contas do órgão executivo municipal relativas ao exercício de 1.998, por ter sido, segundo proclama o autor, realizada com cédulas marcadas, bem como porque teria sido desrespeitado o princípio do devido processo legal. Clama, assim, pela antecipação da tutela para o fim de se determinar a suspensão da validade, vigência e eficácia da Resolução nº 08/2001.
2. Decido

Dispõe o Código de Processo Civil no seu artigo 273 e incisos que: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano



irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

O pedido de tutela antecipada pode ser deferido, vez que, diante desta sumária cognição, presentes se encontram os requisitos acima transcritos. Vejamos:

A verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos juntados que, constituindo em prova inequívoca, apontam para a probabilidade de violação do sigilo de votação. Para tanto, basta uma análise da resposta fornecida pelo expert ao sexto e sétima quesito (fls. 259) que, em remissão à 3ª Etapa do exame das cédulas, indicam para a existência de características individualizadoras do voto (fl. 248). O alegado direito, pois, é provável que exista e, como tal, deve ser prontamente tutelado.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poucos comentários merecem ser feitos. O autor, homem público que é, tem sua imagem uma bandeira para suas conquistas. Sem esta bandeira, ou com ela danificada, danificado estará sua carreira política. Destarte, justo é seu receio.

Atente-se, porém, que a inicial fez referência à Resolução nº 08/2001, quando, de fato, é a de nº 06/2001 a que pretende referir-se, sendo que tal erro material, possivelmente gerado pelo número dado ao Projeto de Resolução, não pode ser óbice ao indeferimento do pedido, mormente quando do texto da inicial claramente se extrai que a pretensão do autor é a obtenção da nulidade da Resolução que não aprovou a prestação de contas relativa ao exercício de 1.998. O número da resolução, pois, não possui importância vital e, em razão disso, não pode ser óbice, à apreciação do pedido.

ISTO POSTO, com base na fundamentação acima expendida, **DEFIRO** a tutela antecipatória pretendida, para o fim de suspender a validade, e por decorrência, a vigência e eficácia da Resolução Municipal nº 06/2001, que desaprovou a prestação de contas do Município de Pato Branco – Exercício de 1.998.

No mais, dando seguimento ao feito, cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contestação, constando no mandado as advertências e cominações legais.

Intimem-se.

Pato Branco, 26 de dezembro de 2001.



2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

A R. decisão de fls.335 à 337, merece reforma, conforme fundamentaremos adiante:

O MM. Juiz “a quo”, em síntese, pautou a decisão ora agravada, na prova documental – perícia realizada nas cédulas de votação pelo Instituto de Criminalística – Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, de fls 259 e 248).

Por essas razões o MMº Juiz “a quo” entendeu cabível a requerida tutela antecipatória, em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e pela verossimilhança do alegado.

Nobres julgadores, a concessão da tutela antecipatória, no presente caso, não preenche os requisitos estipulados no Artigo 273 do CPC, tendo em vista que os argumentos expendidos pelo Autor, não condiz com a realidade dos fatos, pois não restou comprovado que a Agravante tenha cometido qualquer infração relacionado ao processo de votação que rejeitou as contas do Município de Pato Branco referente ao exercício de 1998, objeto da presente demanda, o que demonstra precipitação do juízo “a quo” em deferir a tutela antecipatória, sem antes solicitar quaisquer informações a Agravante.

Buscando elucidar tal questão, a Agravante/Requerida Câmara Municipal de Pato Branco, instituiu Comissão Especial de Inquérito – CEI, para apurar denúncia de que a votação da prestação de contas do Município de Pato Branco referente ao exercício financeiro de 1.998, foi maculada com a marcação das cédulas, de forma a, quebrando o segredo dos votos, se conhecer, controlar e punir os vereadores que não obedecessem às diretrizes dos eventuais donos do poder municipal, conforme comprovam os documentos anexos.

Ficou demonstrado no depoimento fornecido pelos Vereadores, de forma unânime, de que todos sem exceção, receberam a cédula de votação e que as mesmas não continham nenhuma marca previamente impressa e que nem antes, durante ou depois da votação foi apresentada a Mesa qualquer denúncia a respeito de marcação de votos.



A condução da sessão em que se deliberou as contas do município de Pato Branco referente ao exercício de 1.998, foi pautada dentro dos estritos ditames legais e regimentais, tendo sido esclarecido amplamente pelo Presidente aos demais Vereadores o processo de votação, tendo alertado ainda aos Vereadores que ao receberem a cédula constatassem alguma irregularidade (identificação) comunicassem imediatamente a Mesa, conforme comprova as atas das sessões anexas.

É de se ressaltar ainda, a existência de flagrantes contradições nos depoimentos fornecidos pelos Vereadores pertencentes a mesma agremiação partidária do Requerente, no inquérito policial e perante a Comissão Especial de Inquérito – CEI, conforme verifica-se do relatório final dos trabalhos investigativos, o que demonstra efetivamente não ter ocorrido a suposta marcação de votos. (Documentos anexos)

Como bem explicita o relator dos trabalhos da CEI, não houve marcação de votos, tendo em vista que as provas materiais juntadas aos autos não confirmaram a alegação argüida pelo Requerente, corroborada ainda com o resultado do exame pericial das cédulas de votação, do qual se extrai algumas observações, que merecem serem transcritas:

A título de esclarecimento, os peritos se referem à letra “X”, fazendo as seguintes afirmações:

*“Tal letra dentro do universo grafotécnico, não tem grande expressão..., tendo em vista a simplicidade de sua formação estrutural. Esta maiúscula a rigor, quando **normalmente grafada**, nada mais é do que o simples cruzamento de dois traços, retílineos inclinados e não irá apresentar variação apreciável de punho para punho quando da sua execução. Todavia, algumas variações podem ser introduzidas deliberadamente **ou não** na execução dos traços que estruturam tal letra”. (fls. 247 dos autos);*

*“Já um pronunciamento de **autoria** de escritos desta natureza torna-se impraticável”.*

*“Diante de tudo o que acaba de ser exposto, depreende-se que **qualquer pronunciamento relativamente à autoria das letras “X” constantes dos documentos que representam o objeto da indagação pericial, não passaria de mera conjectura, pois não encontraria o necessário***



respaldo de ordem técnica preconizado pela metodologia pericial". (Fls. 248 dos autos).

A metodologia utilizada pelos peritos foi a de separar as cédulas em dois lotes, considerados "LOTE 1", representado por dez cédulas correspondentes à primeira votação, ocorrida no dia 17 de maio de 2001 e o "LOTE 2", representado por dez cédulas correspondentes à segunda votação, ocorrida no dia 21 de maio de 2001 (fls. 248 dos autos). Além disso, o exame realizado baseou-se em oferecer respostas a um padrão de quesitos (fls. 2611/262 dos autos) elaborado com a finalidade de esclarecer se a grafia das letras "X" fora impressa de forma a individualiza-las, de modo a identificar o voto. Após minuciosa análise das letras "X", os peritos não constataram irregularidades físicas em relação aos documentos. Da transcrição dos quesitos VI e VII, pode-se tecer algumas considerações:

"QUESITO VI – Os "X" lançados nas quadrículas apresentam alguma característica própria ou individualizadora?"

Resposta: **SIM**. (fls. 259 dos autos);

QUESITO VII – Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, tais características poderiam ser interpretadas como identificadoras de voto?

Resposta: Vede o relato contido no item "3.^a ETAPA", do tópico "do EXAME", retro (fls.259 dos autos).

Do "EXAME", contido na perícia, verifica-se:

- a) as folhas (249 a 258 dos autos), daquele documento trazem em cada uma, cópias de um exemplar de cédula correspondente ao LOTE 1, semelhante a outro exemplar de cédula correspondente ao LOTE 2;
- b) as folhas (249 a 255 dos autos), apresentam exemplares de cédulas com a letra "X" grafada em correspondência com o vocábulo **SIM**;
- c) as folhas (256 a 258 dos autos), apresentam exemplares de cédulas com a letra "X" grafada em correspondência com o vocábulo **NÃO**;
- d) não há nenhuma verificação de semelhança entre letras "X" grafadas em exemplares de cédulas do mesmo lote, seja do LOTE 1, ou do LOTE 2.

Para corroborar as informações materiais colhidas, foram ouvidos os quinze vereadores integrantes desta Câmara Municipal. Dos depoimentos colhidos, acima transcritos, foram unânimes as seguintes afirmações:

- a) todos os vereadores receberam as cédulas de votação dentro de uma sobrecarta, não tendo nenhuma marca previamente impressa, estando as quadrículas correspondentes aos vocábulos "SIM e NÃO" destinadas ao voto, totalmente em branco;
- b) todos os vereadores desconheciam qualquer forma de marcação de cédula com a finalidade de individualizar seu voto, de forma a permitir sua identificação posterior, tendo por isso, grafado normalmente a letra



“X” na quadrícula correspondente ao seu voto;

- c) nenhum vereador recebeu pressão de qualquer pessoa ou autoridade, do município ou fora dele, para que votasse a favor ou contra o projeto de resolução que reprovou as contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício de 1998.

Diante do exposto, fundamentado nas peças integrantes dos autos de investigação, nas informações colhidas conclui-se, não ter ocorrido marcação de votos, assim vejamos:

- a) as provas materiais juntadas aos autos não confirmaram a alegação, como se pode ver:
- A transcrição da degravação das fitas gravadas das sessões dos dias 17 e 21 de maio de 2001 (documentos anexos), demonstram inequivocamente a liberdade de amplo debate da matéria; a inexistência de qualquer articulação, pressão ou coação para que os vereadores votassem pela reprovação das contas do município; a liberdade para os vereadores esclarecerem dúvidas, assim como comunicar à Mesa Diretora se houvesse qualquer irregularidade, e, a inexistência de qualquer comunicação de irregularidade durante a sessão. Não há indício de irregularidade.
 - A perícia realizada nas cédulas de votação (fls. 230/260 dos autos) não é conclusiva, pois conforme afirmação dos próprios peritos, trata-se de uma letra de formação estrutural muito simples, sendo impraticável um pronunciamento de autoria de escritos desta natureza. Em relação às suas variações, dizem os peritos que elas podem ser introduzidas deliberadamente **ou não** (fls. 247 dos autos), o que significa dizer que uma variação de grafia pode decorrer da vontade do autor, assim como ser consequência do lançamento espontâneo dos traços da letra, decorrentes da singularidade e das características pessoais de cada indivíduo. Basta observar os detalhes do exame realizado para se verificar que há o que se chamou de “característica individualizadora” em um voto do LOTE 1 (1ª votação) em correspondência com um voto do LOTE 2 (2ª votação), o que evidencia tratar-se do voto do mesmo vereador, lançado espontaneamente. Aliás, é importante destacar, o que não foi feito pelos peritos, que quando se introduz deliberadamente uma variação de grafia, é impossível repeti-la com fidelidade em uma segunda tentativa, o que demonstra que a individualização



constatada nos votos examinados resulta da característica singular, individual do autor do voto.

- Não houve por parte da perícia, identificação de semelhança entre votos do mesmo lote, o que por si só já demonstra a inexistência da identificação de voto.
- Há ainda, a ser considerado o fato de que entre as dez cédulas examinadas pela perícia, sete delas apresentam a letra “X” grafada em correspondência com o vocábulo SIM (fls. 249/255 dos autos) e três delas apresentam a letra “X” grafada em correspondência com o vocábulo NÃO (fls. 256/258 dos autos). Confirma-se aqui o raciocínio da espontaneidade da grafia, **pois a se afirmar o contrário, não se encontraria justificativa para a marcação de votos contrários ao projeto.** Portanto, a perícia não é conclusiva, permitindo apenas e tão somente a evidência de que não houve marcação deliberada de votos, tendo os mesmos sido lançados espontaneamente por seus autores.

A respeito do tema em questão, o STJ - 1º Turma, Resp 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento, v.u., DJU 19.5.97, p. 20.593), assim decidiu:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”.

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. (RJTJERGS 179/251)

“A antecipação de tutela não se assemelha às providências cautelares já previstas na lei processual, introduzida por força da nova



redação conferida ao art. 273, pela Lei nº 8.952/94, que exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório”. (RSTJ 111/376)

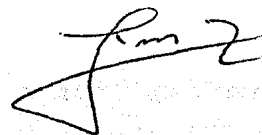
“A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em provas inequívocas, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade”. (STJ - 3ª Turma, Resp 162.700 - MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, deram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p. 235)

Não foi prudente o MM. Juiz “a quo” em deferir a tutela antecipatória, uma vez que, restou claro não ter convicção da verossimilhança dos fatos apontados na exordial, conforme se observa do despacho constante às fls. 335 à 337, pelo não preenchimento dos requisitos estipulados no artigo 273 do CPC, fundamentando tal decisão, nos seguintes termos:

“... O alegado direito, pois, é provável que exista e, como tal, deve ser prontamente tutelado.”

Fica evidente nobres julgadores, no presente caso, a inobservância pelo Juízo “a quo” dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipatória pleiteada, pela inexistência de prova inequívoca, tendo em vista que a perícia realizada nas cédulas de votação pelo Instituto de Criminalística – Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, não é conclusiva, ou seja, o exame pericial em momento algum revela ter ocorrido marcação das cédulas de votação com o intuito de se conhecer e controlar os votos dos Vereadores, portanto não ficando configurado a violação do segredo do voto, conforme se depreende do pronunciamento pericial constante às fls. 248 dos autos, abaixo transcrito:

“Diante de tudo o que acaba de ser exposto, depreende-se que qualquer pronunciamento relativamente à autoria das letras “X” constantes dos documentos que representam o objeto da indagação pericial, não passaria



de mera conjectura, pois não encontraria o necessário respaldo de ordem técnica preconizado pela metodologia pericial.”

Salienta-se, Eméritos Julgadores, que a documentação constante dos autos e a juntada de documentos que constituíram objeto de investigação levada à efeito pela Agravante, mediante Comissão Especial de Inquérito - CEI, definitivamente comprovam não ter ocorrido quaisquer infrações relacionadas ao processo de votação que rejeitou a prestação de contas do município de Pato Branco, referente ao exercício de 1.998, objeto da presente demanda, via de regra, em hipótese alguma poderia ter sido concedida tutela antecipatória.

Pelas razões expostas, requer-se seja reformada a r. decisão de fls. 335 “usque” 337, para o fim de revogar a concessão da tutela antecipatória, por falta dos requisitos estipulados no artigo 273 do CPC, reconhecendo a validade, a vigência e eficácia da Resolução Municipal nº 06/2001, que desaprovou a prestação de contas do Município de Pato Branco – Exercício 1.998.

3. DA PROCURAÇÃO E ENDEREÇO DO PROCURADOR.

PROCURADOR DA AGRAVANTE/REQUERIDA: José Renato Monteiro do Rosário, com escritório profissional à rua Tapajós, nº309, 2º andar, sala 09, Fone/fax 46-224-1104, Pato Branco-Pr., CEP 85.501-030.

PROCURADOR DO AGRAVADO/AUTOR: Luiz Alberto Machado, com escritório profissional na Alameda Prudente de Moraes, 86, Mercês, em Curitiba, Estado do Paraná, Fone/Fax 41- 335-6446.

4. DO EFEITO SUSPENSIVO.

Ao final a Agravante/Requerida requer na forma do art. 527, II e art. 558 do Código de Processo Civil, que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento, pois, conforme consta da R. Decisão atacada, foi deferida a tutela antecipada, e havendo reforma, consequentemente, poderão os atos praticados no presente processo se tornarem nulos.

5. DAS PEÇAS TRANSLADADAS



- 1) Inicial - fls.02 à 13.
- 2) procuração.
- 3) certidão de intimação da decisão.
- 4) cópia da decisão agravada – fls. 335 à 337
- 5) demais documentos.

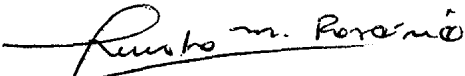
6. DO REQUERIMENTO FINAL

Que seja atribuído o efeito suspensivo a Decisão atacada e ao final seja reformada, afim de **revogar a tutela antecipada (decisão de fls. 335 à 337), reconhecendo a validade, a vigência e eficácia da Resolução Municipal nº 06/2001, que desaprovou a prestação de contas do Município de Pato Branco – exercício de 1.998.**

Assim, com as inclusas razões do recurso de agravo de instrumento, a decisão ora agravada merece reforma, como medida de **DIREITO E JUSTIÇA!**

Nestes termos,
P. Deferimento.

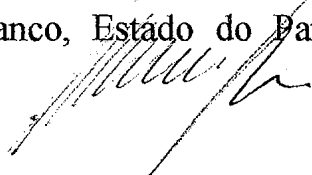
Pato Branco p/
Curitiba, 05 de março de 2.002.


pp. José Renato Monteiro do Rosário
ADVOGADO - OAB/PR Nº 16.874

**JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
TRAVESSA GOIÁS, 55 - EDIFÍCIO DO FÓRUM
CX. POSTAL 01.
CEP. 85.505-001 - FONE/FAX (046) 225-1990/ RAMAL 214**

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA
DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE PATO BRANCO - ESTADO DO
PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.....

M A N D A o Delegado de Polícia, **Dr. Germano do Nascimento Filho**, que em cumprimento e a vista deste inodo por mim assinado, extraído dos Autos de Pedido de Requisição Judicial nº 385/01, proceda a **BUSCA E APREENSÃO, junto ao prédio da Câmara Municipal de Pato Branco, sito a Rua Araribóia, nº 491, nesta cidade e Comarca**, com a finalidade de localizar e apreender **“cédulas originais das votações secretas para aprovação ou não das contas deste Município, relativas ao exercício de 1998, realizadas nas sessões dos dias 17 e 21 do mês de maio passado, as quais serão submetidas a exame pericial documentoscópico no Instituto de Criminalística do Paraná.”** A Autoridade Policial deverá observar o disposto no artigo 242 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como comunicar de imediato este Juízo, o resultado das diligências. **CUMPRASE NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de junho de 2001. Eu  que o digitei e subscrevi.

= Sayonara Sedano =
= Juíza de Direito =



VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original
Data <u>27</u> / <u>06</u> / <u>2001</u>
Assinatura <u>Regane</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original
Data <u>27</u> / <u>06</u> / <u>2001</u>
Assinatura <u>Regane</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original
Data <u>27</u> / <u>06</u> / <u>2001</u>
Assinatura <u>Regane</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original
Data <u>27</u> / <u>06</u> / <u>2001</u>
Assinatura <u>Regane</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original
Data <u>27</u> / <u>06</u> / <u>2001</u>
Assinatura <u>Rezane</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original
Data <u>27</u> / <u>06</u> / <u>2001</u>
Assinatura <u>Rezane</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original
Data <u>27</u> / <u>06</u> / <u>2001</u>
Assinatura <u>Rezane</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original
Data <u>27</u> / <u>06</u> / <u>2001</u>
Assinatura <u>Rezane</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM ☒

NÃO ☐

Confere com o Original
Data <u>27</u> / <u>06</u> / <u>2001</u>
Assinatura <u>Rezane</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM ☒

NÃO ☐

Confere com o Original
Data <u>27</u> / <u>06</u> / <u>2001</u>
Assinatura <u>Rezane</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM ☐

NÃO ☒

Confere com o Original
Data <u>27</u> / <u>06</u> / <u>2001</u>
Assinatura <u>Rezane</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM ☐

NÃO ☒

Confere com o Original
Data <u>27</u> / <u>06</u> / <u>2001</u>
Assinatura <u>Rezane</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM ☐

NÃO ☒

Confere com o Original	
Data	27 / 06 / 2001
Assinatura	Rezume
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM ☐

NÃO ☐

Confere com o Original	
Data	27 / 06 / 2001
Assinatura	Rezume
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

2a
Vol.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original
Data 27 / 06 / 2001
Assinatura <i>Rozane</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original
Data 27 / 06 / 2001
Assinatura <i>Rozane</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original
Data 27 / 06 / 2001
Assinatura <i>Rozane</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original
Data 27 / 06 / 2001
Assinatura <i>Rozane</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

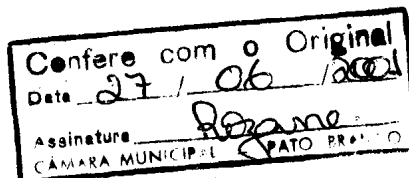
VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

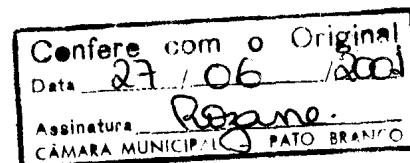
VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

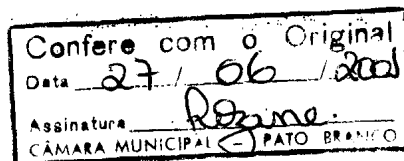
VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

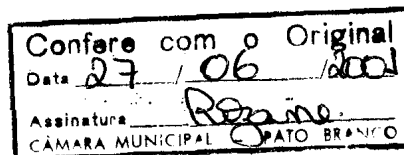
VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original	
Data	27 / 06 / 2001
Assinatura	Regina
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

Confere com o Original	
Data	27 / 06 / 2001
Assinatura	Regina
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☐

NÃO

☒

Confere com o Original	
Data	27 / 06 / 2001
Assinatura	Regina
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☐

NÃO

☒

Confere com o Original	
Data	27 / 06 / 2001
Assinatura	Regina
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☐

NÃO

☒

Compare com o Original	
Data	27 / 06 / 2001
Assinatura	Rezume
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☐

NÃO

☒

Compare com o Original	
Data	27 / 06 / 2001
Assinatura	Rezume
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

VOTAÇÃO SECRETA

2ª
votação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☐

NÃO

☒

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM ☐

NÃO ☒

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM ☐

NÃO ☒

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM ☐

NÃO ☒

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☒

NÃO

☐

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☐

NÃO

☒

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☐

NÃO

☒

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☐

NÃO

☒

VOTAÇÃO SECRETA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001, que Reprova as
contas do Município de Pato Branco - exercício de 1998.

SIM

☐

NÃO

☐



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA
D.P.E

Ofício s/nº. 2001
EB

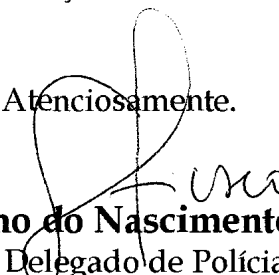
Curitiba, 12 de junho de 2001

Senhor Presidente:

Com o presente, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de que encaminhe a esta Autoridade Policial, a fim de instruir autos de Inquérito Policial 001/2001-DPE, as cédulas originais de votação secreta das seções realizadas nos dias 17 e 21 de maio p. passado, que trataram da aprovação das contas deste Município referente ao exercício do ano de 1998, as quais serão objeto de perícia documentoscópica junto ao Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, bem como, cópias das respectivas Atas acima nominadas e as fitas de gravações das citadas seções.

Na certeza de Vosso pronto atendimento, aproveito o ensejo para externar a Vossa Senhoria, protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente.


Germano do Nascimento Filho
Delegado de Polícia

Ao Ilmo. Sr.
NEREU FAUSTINO CENI
Md. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco/Pr.
Nesta Cidade

RECEBIDO	
Data <u>12/06/2001</u>	Hora <u>15:35</u>
Assinatura <u>Macedo</u>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA
D.P.E

Ofício s/nº. 2001
EB

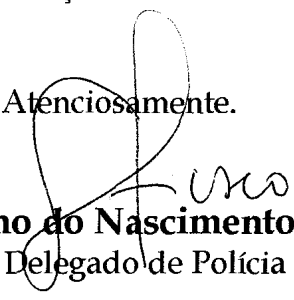
Curitiba, 12 de junho de 2001

Senhor Presidente:

Com o presente, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de que encaminhe a esta Autoridade Policial, a fim de instruir autos de Inquérito Policial 001/2001-DPE, as cédulas originais de votação secreta das seções realizadas nos dias 17 e 21 de maio p. passado, que trataram da aprovação das contas deste Município referente ao exercício do ano de 1998, as quais serão objeto de perícia documentoscópica junto ao Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, bem como, cópias das respectivas Atas acima nominadas e as fitas de gravações das citadas seções.

Na certeza de Vosso pronto atendimento, aproveito o ensejo para externar a Vossa Senhoria, protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente.


Germano do Nascimento Filho
Delegado de Polícia

Ao Ilmo. Sr.

NEREU FAUSTINO CENI

Md. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco/Pr.

Nesta Cidade

RECEBIDO	
Data <u>12/06/2001</u>	Hora <u>15:35</u>
Assinatura <u>Macedo</u>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Ofício nº 444/2001

Pato Branco, 22 de maio de 2001



Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo único do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis, comunicamos que através de deliberação plenária nas sessões ordinárias realizadas nos dias 17 e 21 de maio de 2001, foi reprovada a prestação de contas do Município de Pato Branco – Exercício 1998, exceto da Fundação de Saúde de Pato Branco e do IPPUPB – Instituto de Planejamento Urbano de Pato Branco.

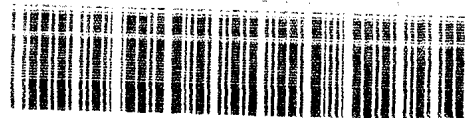
Anexo cópia da Resolução nº 06/2001, de 22 de maio de 2001.

Atenciosamente.


Nereu Faustino Ceni
Presidente

Protocolo 12-PR- 2.743-2001
Câmara Municipal de Pato Branco

DATA RECEBIMENTO: 27/05/2001



Excelentíssimo Senhor

Rafael Iatauro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Curitiba – Paraná



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RESOLUÇÃO Nº 06/2001, DE 22 DE MAIO DE 2001



Súmula: Reprova a prestação de contas do Município de Pato Branco – Exercício 1998.

Art. 1º - Fica reprovada a Prestação de Contas do Poder Executivo e Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, referente ao exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - A desaprovação de contas relativamente ao Poder Executivo e Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Pato Branco, decorrem de:

I – despesas com publicidade não informada ao Tribunal de Contas do Estado para fins de análise e empenhadas em dotação diferente daquela expressamente consignada no orçamento vigente;

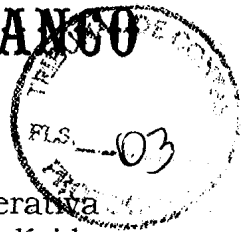
II – recursos oriundos da extinção do Fundo de Previdência Municipal foram lançados como receita no orçamento municipal, infringindo preceitos constitucionais pertinentes, bem como orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que esses recursos somente poderiam ser utilizados unicamente para os fins da lei que o criou, ou seja, pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou daqueles cujas condições de implementação tivessem sido verificado antes da sua extinção, que para tanto deveriam estar depositados em conta específica para tal fim;

III – não observância de procedimentos estipulados na Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações), pertinente ao processo de concorrência Pública nº 05/98 que tem como objeto a concessão dos serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário José Cattani, e descumprimento das disposições determinadas nos incisos I, III e IV da Lei Municipal nº 1776/98, que autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar concessão à empresa privada dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal, cujos dispositivos admitiam para pagamento títulos da dívida pública federal que apresentassem características de liquidez, certeza e exigibilidade, fato este alertado pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a administração não tomou os cuidados necessários quanto a liquidez, prestabilidade e valor de mercado dos títulos, deixou de zelar pelo interesse público, que os títulos da dívida pública são transacionados no mercado por valor bem inferior ao representado no próprio título com deságio de 60% à 80%, observando que o Município não deveria receber esses títulos que não fossem por preço de mercado, sob pena de estar privilegiando o proprietário dos títulos, causando grave e irreparável lesão ao patrimônio público;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



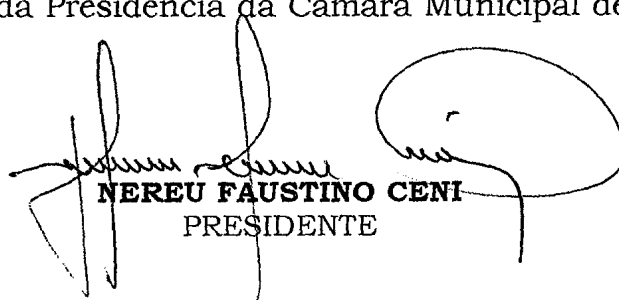
IV - aquisição do imóvel de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda, contendo 20.217m², mediante assunção de dívida desta pelo Município junto ao Banco do Brasil S.A., sem procedimento licitatório, posto que não restou demonstrado a necessidade específica desse imóvel e nem tão pouco foi destinado ao atendimento de finalidade precípua da administração pública que condicionassem a aquisição desse bem de forma direta, além de assumir dívida que extrapola o mandato do Prefeito e pagamento através de produtos agrícolas, situação que de per si não justifica a aquisição do bem;

V - irregularidades encontradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito referente as Tomadas de Preços nº 010, 017 e 018 de 1998, objetos contratação de obras de pavimentação de pedras irregulares no interior do Município de Pato Branco, a qual constatou ter efetivamente ocorrido a liberação de cauções sem qualquer amparo legal e nas respectivas cláusulas contratuais, cujo relatório final foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná que acatando as conclusões contidas no mesmo, ofereceu denúncia ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo processo encontra-se "*sub judice*".

Art. 3º - Ficam aprovadas as prestações de contas da Fundação de Saúde de Pato Branco e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco - IPPUPB, referente ao exercício financeiro de 1998.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 22 de maio de 2001.



NEREU FAUSTINO CENI
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

PROTOCOLO Nº

176125/01



RECEBIMENTO E REMESSA

Nesta data recebi o presente expediente
que remeto à Diretoria-Geral para os
devidos fins.

D.E.A.P. em 28 de 05 de 2001

DIRETOR

Recebido em

29/5/01

DIRETORIA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

05

Protocolo nº : 176125/01

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para anotar.

DG, em 28 de maio de 2001.

JUSSARA BORBA GUSO
Diretora Geral

Extrato de Processo emitido em 13/03/02 - 11:22

Dados do Processo

Processo número: 105025/99	Data e Hora de entrada: 31/03/99 - 14:47
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
Ofício 089/99	Nº Prot. Integrado:
:	

Resultado Final

Número do Ato: Acórdão 2219/00	Data Sessão: 30/11/00
Relator: HENRIQUE NAIGEBOREN	
Despacho: Consulte Resultado por Entidades	

Processos Anexados

73488/98	25658/99	143675/98	181739/98	218543/98
259207/98	302218/98	342724/98	384613/98	412714/98
457149/98	183590/99	201946/99	214924/99	133546/00

Encaminhamentos

Origem	Data de Envio	Destino	Data de Recebimento	Resultado
GP	12/03/01	DEAP	19/03/01	em Remessa Externa
Descrição do Resultado:				
DG	09/03/01	GP	09/03/01	
DEAP	08/03/01	DG	09/03/01	
DCM	08/03/01	DEAP	08/03/01	
DG	16/01/01	DCM	17/01/01	
GCHN	27/11/00	DG	27/11/00	
MACN	23/11/00	GCHN	27/11/00	
DG	20/11/00	MACN	23/11/00	
GPE	20/11/00	DG	20/11/00	
DCM	03/05/00	GPE	04/05/00	Parecer 17635/00
Descrição do Resultado: PELO SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO DE AUDITORIA.				
MACN	12/04/00	DCM	13/04/00	Instrução 239/00
GCHN	11/04/00	MACN	12/04/00	
DG	10/04/00	GCHN	11/04/00	
GCG	07/04/00	DG	07/04/00	
DG	22/02/00	GCG	22/02/00	
GPE	22/02/00	DG	22/02/00	
DCM	23/07/99	GPE	23/07/99	Parecer 3221/00
Descrição do Resultado: POR DILIGÊNCIA				
DEAP	31/03/99	DCM	14/06/99	Instrução 22/99
DEAP	31/03/99	DCM	14/06/99	Instrução 283/99
Descrição do Resultado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1998 ; REGULAR ; EXECUTIVO , LEGISLATIVO , FUNDO DE PREVIDÊNCIA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO.				

ENCAMINHA-SE

A DEAP, para devolver a origem.

D.C.M. em 13 de março de 2002.

Maio Otto
Supervisor



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA
D.P.E.

AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO:

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e um, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Câmara Municipal desta cidade, onde presente se encontrava o DR. GERMANO DO NASCIMENTO FILHO, Delegado de Polícia, comigo EZEQUIEL BARROS, escrivão de seu cargo, ao final assinado, presentes o Oficial de Justiça, SR. NEI FERNANDES, e as testemunhas SRS. UBIRACY TESSEROLI, Jornalista, e VALMIR TASCA, vereador deste Município de Pato Branco, presente a SRA. SUELI ROSA DARTORA, Rg. 3. 838.711-1/Pr, Administradora da Câmara Municipal de Pato Branco, a qual exibiu a esta Autoridade Policial, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pela DRA. SAYONARA SEDANO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Pato Branco/Pr., "Às cédulas originais das votações secretas para aprovação ou não das contas deste Município, relativas ao exercício de 1998, realizadas nas sessões dos dias 17 e 21 do mês de maio p. passado". Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Ezequiel Barros), Escrivão que digitei e subscrevi.

DELEGADO:

EXIBIDORA: Sueli Rosa Dartora

TESTEMUNHA: Nei Fernandes

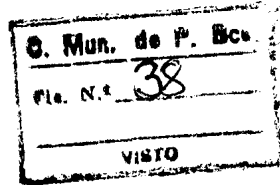
TESTEMUNHA: Ubiracy Tesseroli

TESTEMUNHA: Valmir Tasca

ESCRIVÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2001

Ofício nº: 288/2001 de 09 de março de 2001

Tribunas de Contas do Estado do Paraná - Rafael Iatauro

RECEBIDA EM: 21 de março de 2001

Nº DO PROJETO DE RESOLUÇÃO: 08/2001 de 14 de maio de 2001

SÚMULA: Reprova (rejeita) as contas do Município de Pato Branco exercício de 1998, da Fundação de Saúde, referente ao exercício financeiro de 1998 e aprova as contas da Fundação de Saúde e do Instituto de Planejamento Urbano Municipal de Pato Branco, referente o exercício financeiro de 1998

AUTOR: Autoria Comissão de Orçamentos e Finanças composta pelos Vereadores: Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Agostinho Rossi – PDT, Leonir José Favim – PMDB, Silvio Hasse – PSDB e Valmir Tasca - PFL

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 26 de março de 2001

VOTAÇÃO SECRETA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de maio de 2001 - aprovado com 10 (votos) a favor, 03 (três) votos contra, 01 (um) voto em branco e 01 (uma) ausência. Ausente o vereador Gilson Marcondes-PFL

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de maio de 2001 - aprovado com 10 (dez) votos, 04 (quatro) votos contra e 01 (uma) ausência. Ausente o vereador Agostinho Rossi-PDT

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 444/2001 datado de 22 de maio de 2001 - foi informado o TRIBUNAL DE CONTAS do ESTADO DO PARANÁ sobre o resultado da votação.

Resolução nº: 06/2001 - de 22 de maio de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2540 do dia 25 de maio de 2001

DIÁRIO DO POVC

ANO XV

EDIÇÃO 2540

SEXTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO RESOLUÇÃO Nº 06/2001, DE 22 DE MAIO DE 2001

Súmula: Reprova a prestação de contas do Município de Pato Branco – Exercício 1998.

Art. 1º - Fica reprovada a Prestação de Contas do Poder Executivo e Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, referente ao exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - A desaprovação de contas relativamente ao Poder Executivo e Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Pato Branco, decorrem de:

I – despesas com publicidade não informada ao Tribunal de Contas do Estado para fins de análise e empenhadas em dotação diferente daquela expressamente consignada no orçamento vigente;

II – recursos oriundos da extinção do Fundo de Previdência Municipal foram lançados como receita no orçamento municipal, infringindo preceitos constitucionais pertinentes, bem como orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que esses recursos somente poderiam ser utilizados unicamente para os fins da lei que o criou, ou seja, pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou daqueles cujas condições de implementação tivessem sido verificado antes da sua extinção, que para tanto deveriam estar depositados em conta específica para tal fim;

III – não observância de procedimentos estipulados na Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações), pertinente ao processo de concorrência Pública nº 05/98 que tem como objeto a concessão dos serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário José Cattani, e descumprimento das disposições determinadas nos incisos I, III e IV da Lei Municipal nº 1776/98, que autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar concessão à empresa privada dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal, cujos dispositivos admitiam para pagamento títulos da dívida pública federal que apresentassem características de liquidez, certeza e exigibilidade, fato este alertado pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a administração não tomou os cuidados necessários quanto a liquidez, prestabilidade e valor de mercado dos títulos, deixou de zelar pelo interesse público, que os títulos da dívida pública são transacionados no mercado por valor bem inferior ao representado no próprio título com deságio de 60% à 80%, observando que o Município não deveria receber esses títulos que não fossem por preço de mercado, sob pena de estar privilegiando o proprietário dos títulos, causando grave e irreparável lesão ao patrimônio público;

IV – aquisição do imóvel de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda, contendo 20.217m², mediante assunção de dívida desta pelo Município junto ao Banco do Brasil S.A., sem procedimento licitatório, posto que não restou demonstrado a necessidade específica desse imóvel e nem tão pouco foi destinado ao atendimento de finalidade precípua da administração pública que condicionassem a aquisição desse bem de forma direta, além de assumir dívida que extrapola o mandato do Prefeito e pagamento através de produtos agrícolas, situação que de per si não justifica a aquisição do bem;

V – irregularidades encontradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito referente as Tomadas de Preços nº 010, 017 e 018 de 1998, objetos contratação de obras de pavimentação de pedras irregulares no interior do Município de Pato Branco, a qual constatou ter efetivamente ocorrido a liberação de cauções sem qualquer amparo legal e nas respectivas cláusulas contratuais, cujo relatório final foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná que acatando as conclusões contidas no mesmo, ofereceu denúncia ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo processo encontra-se “sub judice”.

Art. 3º - Ficam aprovadas as prestações de contas da Fundação de Saúde de Pato Branco e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco - IPPUPB, referente ao exercício financeiro de 1998.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 22 de maio de 2001.

NEREU FAUSTINO CENI - PRESIDENTE



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Flo. N.º 36
JUSTO

Ofício n° 444/2001

Pato Branco, 22 de maio de 2001.

Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo único do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis, comunicamos que através de deliberação plenária nas sessões ordinárias realizadas nos dias 17 e 21 de maio de 2001, foi reprovada a prestação de contas do Município de Pato Branco – Exercício 1998, exceto da Fundação de Saúde de Pato Branco e do IPPUPB – Instituto de Planejamento Urbano de Pato Branco.

Anexo cópia da Resolução n° 06/2001, de 22 de maio de 2001.

Atenciosamente.



Nereu Faustino Ceni
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Rafael Iatauro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Curitiba – Paraná



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 35

RESOLUÇÃO Nº 06/2001, DE 22 DE MAIO DE 2001

Súmula: Reprova a prestação de contas do Município de Pato Branco – Exercício 1998.

Art. 1º - Fica reprovada a Prestação de Contas do Poder Executivo e Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, referente ao exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - A desaprovação de contas relativamente ao Poder Executivo e Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Pato Branco, decorrem de:

I – despesas com publicidade não informada ao Tribunal de Contas do Estado para fins de análise e empenhadas em dotação diferente daquela expressamente consignada no orçamento vigente;

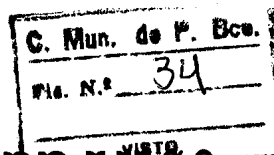
II – recursos oriundos da extinção do Fundo de Previdência Municipal foram lançados como receita no orçamento municipal, infringindo preceitos constitucionais pertinentes, bem como orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que esses recursos somente poderiam ser utilizados unicamente para os fins da lei que o criou, ou seja, pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou daqueles cujas condições de implementação tivessem sido verificado antes da sua extinção, que para tanto deveriam estar depositados em conta específica para tal fim;

III – não observância de procedimentos estipulados na Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações), pertinente ao processo de concorrência Pública nº 05/98 que tem como objeto a concessão dos serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário José Cattani, e descumprimento das disposições determinadas nos incisos I, III e IV da Lei Municipal nº 1776/98, que autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar concessão à empresa privada dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal, cujos dispositivos admitiam para pagamento títulos da dívida pública federal que apresentassem características de liquidez, certeza e exigibilidade, fato este alertado pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a administração não tomou os cuidados necessários quanto a liquidez, prestabilidade e valor de mercado dos títulos, deixou de zelar pelo interesse público, que os títulos da dívida pública são transacionados no mercado por valor bem inferior ao representado no próprio título com deságio de 60% à 80%, observando que o Município não deveria receber esses títulos que não fossem por preço de mercado, sob pena de estar privilegiando o proprietário dos títulos, causando grave e irreparável lesão ao patrimônio público;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



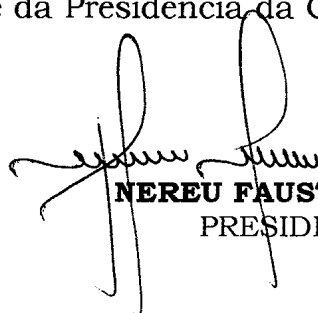
IV - aquisição do imóvel de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda, contendo 20.217m², mediante assunção de dívida desta pelo Município junto ao Banco do Brasil S.A., sem procedimento licitatório, posto que não restou demonstrado a necessidade específica desse imóvel e nem tão pouco foi destinado ao atendimento de finalidade precípua da administração pública que condicionassem a aquisição desse bem de forma direta, além de assumir dívida que extrapola o mandato do Prefeito e pagamento através de produtos agrícolas, situação que de per si não justifica a aquisição do bem;

V - irregularidades encontradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito referente as Tomadas de Preços nº 010, 017 e 018 de 1998, objetos contratação de obras de pavimentação de pedras irregulares no interior do Município de Pato Branco, a qual constatou ter efetivamente ocorrido a liberação de cauções sem qualquer amparo legal e nas respectivas cláusulas contratuais, cujo relatório final foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná que acatando as conclusões contidas no mesmo, ofereceu denúncia ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo processo encontra-se "*sub judice*".

Art. 3º - Ficam aprovadas as prestações de contas da Fundação de Saúde de Pato Branco e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco - IPPUPB, referente ao exercício financeiro de 1998.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

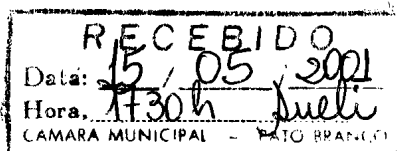
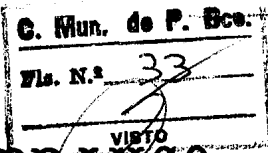
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 22 de maio de 2001.


NEREU FAUSTINO CENTURIÃO
PRESIDENTE



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.

Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°08/2001

Súmula: Reprova a prestação de contas do Município de Pato Branco - Exercício 1998.

Art. 1º - Fica reprovada a Prestação de Contas do Poder Executivo e Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, referente ao exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - A desaprovação de contas relativamente ao Poder Executivo e Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Pato Branco, decorrem de:

I - Despesas com publicidade não informada ao Tribunal de Contas do Estado para fins de análise, e empenhadas em dotação diferente daquela expressamente consignada no orçamento vigente;

II - Recursos oriundos da extinção do Fundo de Previdência Municipal foram lançados como receita no orçamento municipal, infringindo preceitos constitucionais pertinentes, bem como orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que estes recursos somente poderiam serem utilizados unicamente para os fins da lei que o criou, ou seja, pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou daqueles cujas



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 32

condições de implementação tivessem sido verificado antes da sua extinção, que para tanto deveriam estar depositados em conta específica para tal fim;

III - Não observância de procedimentos estipulados na Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações), pertinente ao processo de concorrência Pública nº 05/98 que tem como objeto a concessão dos serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário José Cattani, e descumprimento das disposições determinadas nos incisos I, III e IV da Lei Municipal nº 1776/98, que autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar concessão à empresa privada dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal, cujos dispositivos admitiam para pagamento títulos da dívida pública federal que apresentassem características de liquidez, certeza e exigibilidade, fato este alertado pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a administração não tomou os cuidados necessários quanto a liquidez, prestabilidade e valor de mercado dos títulos, deixou de zelar pelo interesse público, que os títulos da dívida pública são transacionados no mercado por valor bem inferior ao representado no próprio título com deságio de 60% à 80%, observando que o Município não deveria receber esses títulos que não fossem por preço de mercado, sob pena de estar privilegiando o proprietário dos títulos, causando grave e irreparável lesão ao patrimônio público;

IV - Aquisição do imóvel de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda, contendo 20.217m², mediante assunção de dívida desta pelo Município junto ao Banco do Brasil S/A, sem procedimento licitatório, posto que não restou demonstrou a necessidade específica desse imóvel e nem tão pouco foi destinado ao atendimento de finalidade precípua da administração pública que condicionassem a aquisição desse bem de forma direta, além de assumir dívida que extrapola o mandato do Prefeito e pagamento através de produtos agrícolas, situação que de per si não justifica a aquisição do bem

V - Irregularidades encontradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito referente as Tomadas de Preços nº 010, 017 e 018 de 1998, objetos contratação de obras de pavimentação de pedras irregulares no interior do Município de Pato Branco, a qual constatou ter efetivamente ocorrido a liberação de caucões sem qualquer amparo legal e nas respectivas cláusulas contratuais, cujo relatório final foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná que acatando as conclusões contidas no mesmo, ofereceu denúncia ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo processo encontra-se "sub judice".



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco

Fls. N.º 31

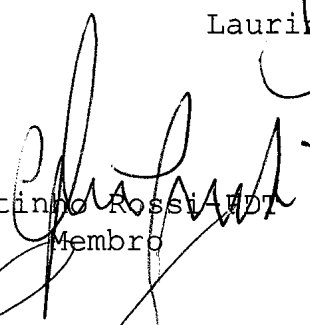
Art. 3º - Ficam aprovadas as prestações de contas da Fundação de Saúde e do Instituto de Planejamento Urbano Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 1998.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

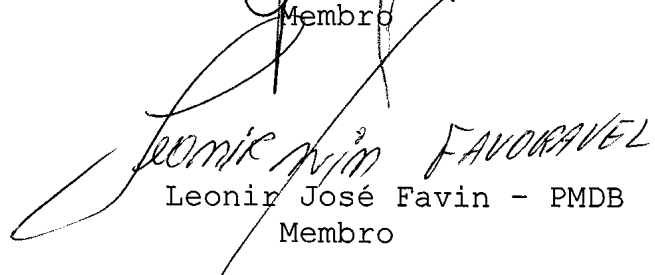
Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 14 maio de 2001.


Laurinha Lulza Dall'Igna
Presidente


Augustinho Rossi - PT
Membro


Silvio Hasse - PSDB
Membro


Leonir José Favim - PMDB
Membro


Valmir Tasca - PFL
Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco

Fls. N.º 30

P A R E C E R

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Analisando a Prestação de Contas do Município de Pato Branco, da Fundação de Saúde, do Fundo de Previdência dos Servidores e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano Municipal relativa ao exercício financeiro de 1998, essa comissão constatou que:

1. Os percentuais aplicados com educação e pessoal encontram-se dentro dos limites constitucionais;
2. A remuneração dos agentes políticos encontra-se em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução Municipal nº 06 de 10 de setembro de 1992, sendo que os subsídios percebidos pelos Vereadores encontram-se dentro dos limites estipulados pela Constituição vigente;
3. Quanto a publicidade, observamos que o total aplicado no exercício informado é de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) conforme relatório fls. 274. Analisamos o demonstrativo Razão de Credor (anexo) o qual tem como credor a empresa MAXI PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, observamos que existe valor ali lançado de R\$ 9.970,00 (Nove mil, novecentos e setenta reais) que não se encontra inscrito no relatório apresentado ao Tribunal de Contas acima citado. Tal despesa foi empenhada na dotação (80) 3.1.3.2.09 - Diversos Serviços no Departamento de Administração - Gerência Municipal. Assim como o valor pago de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) que encontra-se lançado no relatório, foi empenhado também na dotação (113) - 3.1.3.2-09 - Diversos Serviços do Departamento de Receita - Gerência Municipal.

Questionamos: Existe dotação orçamentária para despesas com publicidade - 3.1.3.2-02 - Serviços de Publicidade,



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 29

por que as mesmas foram empenhadas em 3.1.3.2-09 - Diversos Serviços?

4. Com relação ao Fundo de Previdência Municipal, o mesmo foi criado pela Lei Municipal nº 1246/93 e extinto através da Lei Municipal nº 1708/98. Assevera o Departamento de Contas Municipais que: "no caso de extinção do Fundo, ser obrigatória a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, e que poderia ser instituído regime de previdência complementar nos termos dos artigos 40, §§ 14 e 15, e 202 da CF/88", fato esse não ocorrido quando da extinção do Fundo em nosso Município, estando os servidores até a presente data sem vinculação a qualquer tipo de previdência. Diz ainda o DCM que quanto a aplicação dos saldos existentes nas contas mantidas pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores os recursos existentes deverão: "ser utilizados unicamente para os fins da lei que o criou, ou seja, pagamento de benefícios que já tenha sido concedidos ou daqueles cujas condições de implementação se tenham verificado antes da extinção. Não podendo o Município realocar tais verbas para as áreas diversas, pois constituem patrimônio dos servidores". Neste sentido dispõe as Resoluções nºs 2128/96, 496/98 e 7363/99 do T.C., no entanto nada disso foi implantado até a presente data;

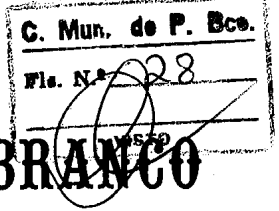
5. Quanto ao Edital de Concorrência Pública nº 05/1998 que tem como objeto a concessão dos serviços prestados junto ao Terminal Rodoviário Municipal José Cattani, essa Comissão destaca, baseados no protocolo nº 192157/99 do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas o que segue: "Realizada a Auditoria, determinada pela Portaria nº 351/99, a Comissão de Auditoria concluiu em seu relatório que:

- a) - o processo de Concorrência Pública nº 05/98 apresenta vícios insanáveis, sendo portanto nula;
- b) - a majoração de tarifa de embarque implicará em enriquecimento ilícito da empresa concessionária;
- c) - os títulos da dívida pública recebidos como parte do pagamento do valor da concessão não apresentam as características de valor de mercado, liquidez e



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



prestabilidade determinadas no incisos III e IV da Lei 1776/98;

d) - ocorreram prejuízos ao erário no decorrer do contrato de concessão, mantidas as condições inicialmente pactuadas relativamente ao valor dos títulos;

e) - a Administração, não tomando os cuidados necessários à verificação da liquidez, prestabilidade e valor de mercado dos títulos, deixou de zelar pelo interesse público."

Ainda no mesmo parecer o Ministério declinou: "...já alertara que os títulos da Dívida Pública são transacionados no mercado por valor bem inferior ao representado no próprio título, com deságio de 60% à 80%, observando que o Município não deveria receber estes títulos que não fossem por preço de mercado, sob pena de estar privilegiando o proprietário dos títulos, causando grave e irreparável lesão ao Patrimônio Público".

Alertou a Comissão ainda que, a Previdência Social só aceitaria Títulos da Dívida Agrária e outros títulos convertidos em Certificados da Dívida Pública, nos termos da MP nº 1663-14 convertida em Lei nº 9711/98, ainda assim limitada a apenas R\$ 500.000,00."

Destacamos que tais títulos foram adquiridos e até a presente data não foram contabilizados pela contadoria da Prefeitura Municipal.

Anexamos cópia da Lei Municipal nº 1776 de 20 de novembro de 1998, a qual autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar concessão à empresa privada, dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal, que em seu Art. 2º assim determina:

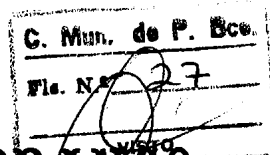
"Art. 2º - A concessão de que trata o artigo 1º, será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo será de R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais).

I - para o pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentem as características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até R\$ 1.131.704,90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues por ocasião da lavratura do contrato de concessão;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



II - a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatada, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, quando da assinatura do contrato;

III - os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I, do artigo 2º, somente serão aceitos se forem oficiais e expressamente reconhecidos pelo Governo Federal quanto à sua procedência e validade, não podendo seu prazo de vencimento ser superior a 20 (vinte) anos e, ainda, deverá ser observado, quanto ao preço, o valor e mercado de tais títulos, devendo ser feita avaliação de mercado pelo Banco do Brasil S. A., Corretora de Valores e Bolsa de Valores, ficando autorizado a utilização do menor preço avaliado por referidas instituições;

IV - com os títulos da dívida pública federal, eventualmente recebidos, deverá o Município de Pato Branco, quitar sua dívida junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social."

Observamos que tais títulos não foram aceitos pelo INSS, portanto o Município não quitou dívida com aquele instituto, e tal pretensão revelou-se infrutífera.

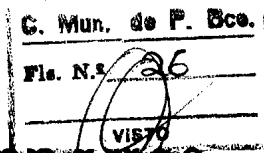
6. Outro ponto a destacar é a aquisição do terreno da CAPEG, que conforme Parecer nº 17635/00 do Ministério Público junto ao TC/PR assim se expressa: "... diz respeito a assunção de dívida da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda, pelo Município com o Banco do Brasil em troca de um imóvel com a metragem de 20.217,00m2, sem procedimento licitatório posto que não restou demonstrada a necessidade específica desse imóvel e finalidade precípua da Administração Pública que condicionassem a aquisição desse bem de forma direta, uma vez que foi adquirido para doação e apenas de parte desse imóvel contém a destinação conforme prevê a Lei Municipal, tornando assim improcedente a justificativa trazida pelo Prefeito. Assim a aquisição do mencionado imóvel foi feita em contrariedade a Lei nº 8666/93, estando portanto maculadas as contas do Poder Executivo, merecendo opinativo desfavorável a aprovação das contas".

7. Em 1999 foi instituída Comissão Parlamentar de Inquérito-CEI para apurar irregularidades ocorridas em



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

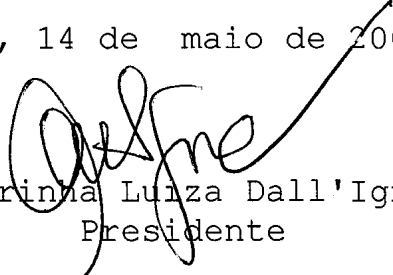


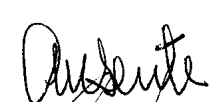
Tomadas de Preços nº 010/98, 017/98 e 018/98 quanto a liberação de cauções ocorridas nas Tomadas de Preço acima citadas. Apuradas irregularidades, o relatório final foi encaminhado por esse Legislativo Municipal ao Ministério Público o qual ofereceu denúncia, encontrando-se tal processo em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; (documento anexo)

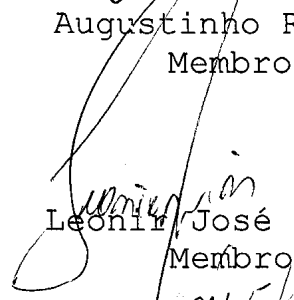
Diante ~~das~~ das análises feitas por esta Comissão e justificativas acima apresentadas e com base nos pareceres apresentados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, esta Comissão resolve exarar PARECER CONTRÁRIO, a aprovação das contas do Executivo Municipal e do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais relativa ao exercício financeiro de 1998, e APROVAR a prestação de contas Fundação de Saúde e do Instituto de Planejamento Urbano Municipal de Pato Branco, o que fará mediante apresentação de Projeto de Resolução, nos termos dos artigos 189 e 193 do regimento Interno desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

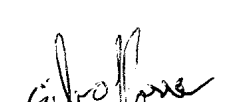
Pato Branco, 14 de maio de 2001.

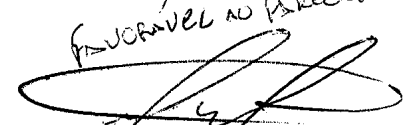

Laurinha Luiza Dall'Igna
Presidente


Augustinho Rossi-PDT
Membro


Leonir José Favini - PMDB
Membro

FAVORÁVEL AO PARECER


Silvio Hasse-PSDB
Membro


Valmir Tasca - PFL
Membro

FAVORÁVEL AO PARECER



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 25
VISTO

LEI Nº 1.776

Data: 20 de novembro de 1998.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar concessão à empresa privada, dos serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a licitar e dar concessão à empresa privada, os serviços de exploração do Terminal Rodoviário Municipal José Cattani.

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo 1º, será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo será de R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais).

I - para o pagamento serão admitidos títulos da dívida pública federal, que apresentem características de liquidez, certeza e exigibilidade, no montante de até 1.131.704,90 (um milhão, cento e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), a serem entregues por ocasião da lavratura do contrato de concessão;

II - a diferença verificada entre o valor lançado e o máximo permitido em títulos deverá ser resgatada, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, quando da assinatura do contrato;

III - os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I, do artigo 2º, somente serão aceitos se forem oficiais e expressamente reconhecido pelo Governo Federal quanto à sua procedência e validade, não podendo seu prazo de vencimento ser superior a 20 (vinte) anos e, ainda, deverá ser observado, quanto ao preço, o valor e mercado de tais títulos, devendo ser feita avaliação de mercado pelo Banco do Brasil S/A, Corretora de Valores e Bolsas de Valores, ficando autorizado a utilização do menor preço avaliado por referidas instituições;

IV - com os títulos da dívida pública federal, eventualmente recebidos, deverá o Município de Pato Branco, quitar sua dívida junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

*Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito*

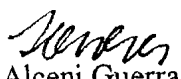
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

Art. 3º - O prazo de concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal de que trata a presente Lei, será de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto as condições da concessão, observados os contratos já existentes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

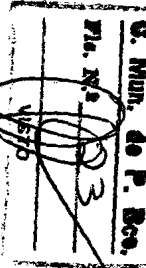
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 20 de novembro de 1998.


Alcení Guerra
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DE DESPESA REALIZADA COM PUBLICIDADE

EXERCÍCIO DE 1998



NOME DO FORNECEDOR	EMPENHO	DATA EMP.	VALOR R\$	ASSUNTO
Maxi Publicidade e propaganda Ltda	000551/98	06.02.98	29.000,00	Publicidade p/arrecadação do IPTU
CCA-Produções & Publicidades	004036/98	08.07.98	36.660,93	Divulgação dos atos e campanhas institucionais da PM
CCA-Produções & Publicidades	004907/98	07.08.98	24.000,00	Divulgação dos atos e campanhas institucionais da PM
CCA-Produções & Publicidades	005523/98	03.09.98	21.250,00	Divulgação dos atos e campanhas institucionais da PM
CCA-Produções & Publicidades	006269/98	07.10.98	27.350,00	Divulgação dos atos e campanhas institucionais da PM
CCA-Produções & Publicidades	006991/98	09.11.98	27.325,00	Divulgação dos atos e campanhas institucionais da PM
CCA-Produções & Publicidades	007404/98	23.11.98	14.124,45	Divulgação dos atos e campanhas institucionais da PM
CCA-Produções & Publicidades	007855/98	10.12.98	29.289,62	Divulgação dos atos e campanhas institucionais da PM
TOTAL.....			209.000,00	

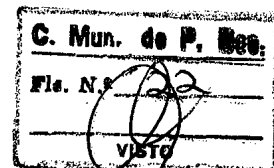
Prefeitura Municipal de Pato Branco

Mauro José Sbarain
Téc. Cont. N° 10.838-0/6

Pato Branco, 31 de dezembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal do Pato Branco

Razão do Credor

31 de Dezembro de 1998

Folha 1

10.05.2001 14:05

Código = 1672

Nome = MAXI PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Saldo até Dezembro/1998

Empenhado no Ano = 38.970,00
Liquidade no Ano = 38.970,00
Pago no Ano = 38.970,00
Pago Extra = 0,00
Saldo Extra = 0,00
Saldo Total = 0,00

Movimentações

Data	Historico	Complemento	Empenho	Contrapartida	Valor
15.01.1998	Empenho Ordinario		1998/000162	00 Diversos servicos	9.970,00
16.01.1998	Pagamento da Empenho	BO Nº028/98 DIA 27.01.98	1998/000163	29 Dep MOVIMENTO	9.970,00-
06.02.1998	Empenho Ordinario		1998/000551	117 Diversos servicos	39.000,00-
10.03.1998	Pagamento da Empenho	Pagto conf. cheque 000175	1998/000551	23 BB F.D.K.	3.000,00-
17.03.1998	Pagamento da Empenho	92 Nº 099/98 DIA 13.03.98	1998/000551	29 Dep MOVIMENTO	3.000,00-
08.04.1998	Pagamento da Empenho	BO Nº 172/98 DIA 08.04.98	1998/000551	29 Dep MOVIMENTO	16.000,00-

Estado da Bahia

Município de Salvador

31 de Dezembro de 1998

Folha 1

Prefeitura Municipal de Pató Branco

10.05.2001 14:05

Código ...= 1843

Nome ...= DOA PRODUCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA

Saldo ate Dezembro/1998

Empenhado no Ano = 190.000,00

Liquidado no Ano = 190.000,00

Pago no Ano= 59.900,16

Pagto Extra= 0,00

Saldo Extra= 0,00

Saldo Total= 121.099,84

Movimentacao

Data	Historico	Complemento	Empenho	Contrapartida	Valor
03.07.1998	Empenho Ordinario		1998/004036	355 Servicos de publicidades	31.660,93 ✓
17.07.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 291/98 DIA 17.07.98	1998/004036	29 Rep MOVIMENTO	4.000,00-
23.07.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 297/98 DIA 23.07.98	1998/004036	29 Rep MOVIMENTO	4.000,00-
31.07.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 317/98 DIA 31.07.98	1998/004036	29 Rep MOVIMENTO	1.250,00-
07.08.1998	Empenho Ordinario		1998/004907	355 Servicos de publicidades	21.000,00 ✓
17.08.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 339/98 DIA 17.08.98	1998/004036	29 Rep MOVIMENTO	5.298,81-
19.08.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 350/98 DIA 19.08.98	1998/004036	29 Rep MOVIMENTO	4.132,71-
26.08.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 365/98 DIA 26.08.98	1998/004036	29 Rep MOVIMENTO	4.025,60-
03.09.1998	Empenho Ordinario		1998/005827	355 Servicos de publicidades	21.050,00 ✓
27.09.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 432/98 DIA 27.09.98	1998/004036	29 Rep MOVIMENTO	945,00-
01.10.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 457/98 DIA 01.10.98	1998/004036	29 Rep MOVIMENTO	9.430,00-
07.10.1998	Empenho Ordinario		1998/006249	355 Servicos de publicidades	27.380,00 ✓
09.10.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 470/98 DIA 09.10.98	1998/004036	29 Rep MOVIMENTO	2.132,21-
	Pagamento de Empenho	BO Nº 470/98 DIA 09.10.98	1998/004907	29	1.715,18-
20.10.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 492/98 DIA 20.10.98	1998/004907	29 Rep MOVIMENTO	6.878,38-
05.11.1998	Empenho Ordinario		1998/006991	355 Servicos de publicidades	27.325,00 ✓
19.11.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 545/98 DIA 19.11.98	1998/004907	29 Rep MOVIMENTO	1.230,00-
27.11.1998	Empenho Ordinario		1998/007406	355 Servicos de publicidades	27.124,15 ✓
03.12.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 557/98 DIA 25.11.98	1998/004907	29 Rep MOVIMENTO	1.180,18-
02.12.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 577/98 DIA 02.12.98	1998/004907	29 Rep MOVIMENTO	1.070,68-
10.12.1998	Empenho Ordinario		1998/007955	355 Servicos de publicidades	29.388,32 ✓
15.12.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 592/98 DIA 15.12.98	1998/004907	29 Rep MOVIMENTO	3.073,09-
22.12.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 604/98 DIA 22.12.98	1998/004907	29 Rep MOVIMENTO	3.820,18-
28.12.1998	Pagamento de Empenho	BO Nº 613/98 DIA 28.12.98	1998/004907	29 Rep MOVIMENTO	534,15-

Despesa em 1998 24,



U. M. do P. Bco.
Fla. N.º 30
Visto

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO PÚBLICO - CRIME

13673/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

00790977

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seus agentes que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e ainda por força das designações contidas nas Resoluções nº 1010, de 17/09/93, 615/94 (DJ de 18/5/94); 1035, de 13/09/96 (mantida pela Res. nº 1045, de 21/8/97), 948/97 e 008/2000, da Eg. Procuradoria Geral de Justiça, com base no incluso Procedimento Administrativo nº 1509/99-PEPPP, e em conformidade ao disposto no art. 29, X, da CF/88 e arts. 16, VIII e 101, VII, 'a', da CE/89, oferece **DENÚNCIA**, contra:

1. **ALCENI ANGELO GUERRA**, RG: 468.911-9/PR, brasileiro, casado, médico, atual Prefeito de Pato Branco, onde reside e tem domicílio à rua Salgado Filho, 230, edif. Dª. Cezira, 11º andar, ap. 101;

2. **MILTON JOSE STEFFENS**, RG: 1.723.680-6, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua João Inácio Thomas, 117, em Sulina-PR;

3. **PAULO ROBERTO BARELA**, RG: 14-2699426-SC, brasileiro, casado, administrador ou do comércio, residente à rua Genuíno Piacentini, ao lado do nº 210, em Pato Branco-PR, com residência também na cidade de Saudade do Iguaçu-PR, à rua Carlos Dal Magro, s/nº,

pela prática dos seguintes fatos, penalmente
relevantes:



MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO PÚBLICO - CRIME

C. Mun. de P. Bce.
Fla. N.º 103

"Conforme consta dos autos, o 1º denunciado ALCENI ANGELO GUERRA exerce a chefia do Poder Executivo do Município de PATO BRANCO (gestão de 1997 2000)."

1. O 1º denunciado ALCENI ANGELO GUERRA promoveu licitação (TP 010/98) e a julgou fracassada a pretexto de a empresa vencedora (Premiumm) não ofertar garantia para a execução da obra e as outras duas participantes (Steffens / Fatron) se negarem a prestar o serviço nas mesmas condições; logo em seguida, para o mesmo fim, promoveu nova licitação (TP 018/98), vencendo a empresa Steffens, cotando valores bens superiores à da TP 010/98, sendo que, três dias após, o 1º denunciado autorizou que esta levantasse a caução (substituída por notas promissórias); identicamente na licitação TP 017/98, também vencida pela empresa Steffens, o 1º denunciado autorizou-lhe a substituição da caução em dinheiro, justamente o fator que impediu a empresa Premiumm de obter a adjudicação da primeira licitação e de participar das outras.

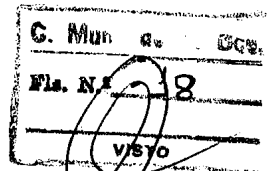
A garantia estipulada no Edital de 10% do valor contratado, não está de acordo com o artigo 56, parágrafo 2º da Lei 8666/93, que diz que a garantia não deve exceder a 5% do valor do contrato. A garantia de 10% se refere a obras, serviços e fornecimentos de grandes vultos envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (artigo 56 parágrafo 3º).

As cauções efetuadas para as Tomadas de Preços 017/98 e 018/98 foram liberadas pelo Prefeito, três dias após os seus depósitos, em contrariedade ao disposto no § 4º, do art. 56, tendo essas garantias sido substituídas por Notas Promissórias que não encontram previsão legal no artigo 56, § 1º, da Lei 8666/93; o art. 65, II, 'a' admite a substituição da garantia, porém, dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º e no interesse de melhor acautelar a integral execução do pactuado.

A inclusão da garantia de 10% estabelecida no Edital, de forma indevida, inibiu a participação de outras empresas, por não terem condições de cumprir com a exigência, como ocorreu com a empresa 'Premiumm' que por esse motivo não concorreu nas TP 017 e 018/98 (além de ter sido penalizada na TP 010/98), frustrando-se o caráter de competitividade do processo licitatório; se a hipótese de liberação/substituição da garantia, após três dias de seu depósito, constasse nos Editais, por certo haveria um maior número de participantes e conseqüentemente a possibilidade de as obras saírem por um custo inferior ao contratado.

Verifica-se que entre o preço ofertado na TP 010/98 (frustada) e o valor contratado conforme TP 018/98, houve uma diferença de R\$ 184.032,00, ou seja, em período inferior a dois meses, ocorreu superfaturamento de preço no percentual de 57,14%.

Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO PÚBLICO - CRIME

O 1º denunciado ALCENI ANGELO GUERRA, autorizou expedição de Edital TOMADA DE PREÇOS nº 010/98, para contratação de mão de obra e de materiais para execução de obras de pavimentação com pedras poliédricas irregulares, conforme segue.

Edital da Licitação por Tomada de Preços 010/98 (fls. 42/86):

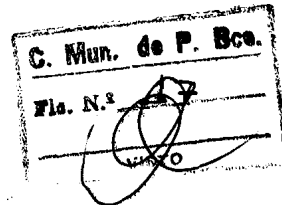
Aviso de Licitação/Edital (fl. 47 a 58)			Convênio	
Data	Trecho	M2	Nº	Data
16.06.98	lote I - Passo da Pedra - Bela Vista	49.680,00	63/98	28.04.98
	lote II - Independência - Teolândia	27.000,00	64/98	28.04.98
Cláusula 6: O valor cotado não deverá ultrapassar R\$ 5,43 p/m2 para cada lote. Cláusula 10. Da Garantia na Contratação: 10.1. "Na assinatura do instrumento de contrato, será exigida a prestação de garantia da obra e dos serviços, no valor de 10% do valor total do contrato, que caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I. caução em dinheiro. II seguro fiança. III fiança bancária; 10.2 A garantia será liberada ou restituída após a execução do contrato.				

Propostas das empresas participantes:

Propostas (fls. 135,136,137,138,139,140)				
Trecho	M2	Participantes	R\$/M2	RS
Passo da Pedra - Bela Vista	49.680	Premiumm Eng. e Cons. Ltda.	4,20	208.656,00
idem	49.680	Steffens & Pinheiro Ltda.	4,94	245.419,20
idem	49.680	Fairon Construções Ltda.	5,40	268.272,00
Independência - Teolândia	27.000	Premiumm Eng. e Cons. Ltda.	4,20	113.400,00
idem	27.000	Steffens & Pinheiro Ltda.	4,94	133.380,00
idem	27.000	Fairon Construções Ltda.	5,40	145.800,00

Ata de Sessão Pública de Recebimento e Abertura de Propostas emitida em 06.07.98 (fl. 87). Homologação pelo Prefeito e Adjudicação de Licitação emitida em 17.07.98, em favor da Premiumm (fl. 163). Carta de Desqualificação da empresa Premiumm, emitida pela Prefeitura em 24.07.98, contendo o 'de acordo' do 1º denunciado ALCENI ANGELO GUERRA, devido não cumprir a norma do Edital em seu item nº 10, relativo a prestação de caução como garantia da obra, com a empresa ficando suspensa para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal por um período de seis meses (fl. 164), reduzida em data de 21/08/98, pelo 1º denunciado, para três licitações (fls. 181). Alteração do Resultado da TP 010/98 considerando o processo licitatório fracassado, contendo o 'de acordo' do 1º denunciado (fl. 169). Ofícios nºs. 020/98 (fl. 165) e 021/98 (fl. 167), emitidos em 28.07.98, pela Prefeitura convocando a segunda e terceira colocadas, para manifestarem o interesse em executar os serviços nas mesmas condições propostas pela Premiumm, e respostas das empresas rejeitando a proposta da Prefeitura; pela Steffens, assinou o 3º denunciado PAULO ROBERTO BARELA (fls. 166 e 168).

Observa-se nas descrições dos serviços (fls. 49 e 50), de que as mesmas não fazem nenhuma referência sobre algum tipo de ajuda da Prefeitura, isto é,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO PÚBLICO - CRIML

todos os serviços devem ser efetuados pela empresa vencedora sem nenhuma contrapartida do Município.

3 Menos de dois meses depois, o 1º denunciado ALCENI ANGELO GUERRA autoriza novo Edital para o mesmo fim, mediante a **TOMADA DE PREÇOS 018/98** (objeto: contratação de mão de obra e de materiais para execução de obras de pavimentação com pedras poliédricas irregulares), conforme segue:

Edital da Licitação por Tomada de Preços 018/98 (fls. 324/334):

Aviso de Licitação/Edital (fl. 324 a 331)			Convênio	
Data	Trecho	M2	Nº	Data
07.08.98	lote I - Passo da Pedra - Bela Vista	49.680,00	63 e 64/98	28.04.98
	lote II - Independência - Teolândia	27.000,00		
Clausula 6: O valor cotado não deverá ultrapassar a R\$ 7.70 p/m2 em cada lote. Cláusula 10. Da Garantia na Contratação: 10.1. "Na assinatura do instrumento de contrato, será exigida a prestação de garantia da obra e dos serviços, no valor de 10% do valor total do contrato, que caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I. caução em dinheiro. II seguro fiança. III fiança bancária: 10.2 A garantia será liberada ou restituída após a execução do contrato.				

Propostas das empresas participantes:

Propostas (fls. 373, 374, 375 e 376)				
Trecho	M2	Participantes	R\$/M2	RS
Passo da Pedra - Bela Vista	49.680	Steffens & Pinheiro Ltda.	6,60	327.888,00
	49.680	Fatron Construções Ltda.	7,10	352.728,00
Independência - Teolândia	27.000	Steffens & Pinheiro Ltda.	6,60	178.200,00
	27.000	Fatron Construções Ltda.	7,05	190.350,00

Termo de Convênio nº 063/98 (fls. 299 a 304) e 064/98 (313 a 318) emitidos em 28.04.98, nos valores respectivos de R\$ 269.762,40 e R\$ 146.619,00, efetuados entre a Prefeitura e a Secretaria de Estado dos Transportes - DER - Diretoria de Apoio Rodoviário aos Municípios, demonstrando que o custo por metro quadrado da pavimentação poliédrica, que o DER repassará ao Município, corresponde a R\$ 5,43.

Ata de Sessão Pública de Recebimento e Abertura de Propostas emitida em 10.09.98 (fl. 335). Resultado da TP 018/98 emitido em 10.09.98, considerando a empresa Steffens como vencedora (fl. 336). Homologação e Adjudicação pelo Prefeito ALCENI ANGELO GUERRA de Licitação emitida em 10.09.98, em favor da Steffens (fl. 377). Contrato de Empreitada Global efetuado em **21.09.98**, no valor de **R\$ 506.088,00** entre a Prefeitura e a Steffens - assinada pelo seu representante legal, o 3º denunciado, PAULO ROBERTO BARELA (fls. 379 a 381).

Depósitos Judiciais, relativos a garantia estabelecida no Edital:



C. Mun. de P. Bca.
Fls. Nº 16
VISTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO PÚBLICO - CRIME

Banestado			
Contas	Data	R\$	fls.
57.526-7	21.09.98	35.608,80	378
57.526-7	21.09.98	15.000,00	378
Total		50.608,80	

Extrato Bancário da conta 57.526-7 mantida pela Steffens & Pinheiro Ltda, junto ao Banestado (fl. 36):

Movimentação		
Data	R\$	Histórico
21.09.98	35.608,80	crédito/depósito
21.09.98	15.000,00	crédito/depósito
24.09.98	50.507,78	débito/retirada
24.09.98	101,02	débito/CPMF

Carta da Steffens & Pinheiro Ltda., assinada pelo seu representante legal, PAULO ROBERTO BARELA (3º denunciado), de 24.09.98, solicitando ao Prefeito a liberação dos valores caucionados (fl. 506). Ofício nº 377/98/GP emitido em 24.09.98, do Prefeito (1º denunciado ALCENI ANGELO GUERRA) para o Banestado, liberando depósito no valor de R\$ 50.608,80, relativo a TP 018/98 (fl. 505). Termo de Acordo efetuado em 24.09.98, entre o Município e a Steffens (assinada pelo seu representante legal, PAULO ROBERTO BARELA, 3º denunciado), substituindo a garantia de execução dos contratos, por uma Nota Promissória (fl. 508).

Nota promissória emitida (assinada pelo 2º denunciado, MILTON JOSE STEFFENS) pela Steffens & Pinheiros Ltda., em 24.09.98, em favor da Prefeitura, no valor de R\$ 50.608,80, com vencimento para a mesma data de emissão, isto é, 24.09.98. No verso da Nota Promissória constam aval de José Nivaldo Stoffels e do 3º denunciado, PAULO ROBERTO BARELA (fl. 559). Carta da empresa Steffens & Lindner Ltda., (assinada pelo 2º denunciado, MILTON JOSE STEFFENS) emitida em 26.07.99, e endereçada a Prefeitura, solicitando a compra de 20 horas do rolo compactador, para ser efetuada a compactação de pedras poliédricas no trecho Independência - Teolândia (fl. 558). Atente-se para o fato da carta não ter sido emitida pela empresa Steffens & Pinheiro Ltda., mas sim pela Steffens & Lindner Ltda.

Notas Fiscais de aquisição de óleo diesel emitidas em agosto e setembro/99 (fls. 553 a 557), que conforme consta no Ofício nº 479/99 de 04.11.99, emitido pelo Gerente Municipal e endereçada a Câmara (fl. 552), trata-se de aquisições pagas pela empresa Steffens e retiradas pelo funcionário público municipal, Sr. José Schult, para uso no rolo compressor.

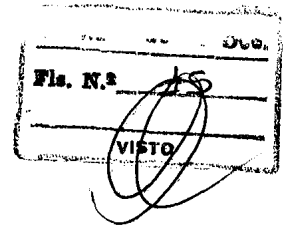
Comparativo entre o valor do convênio e os preços ofertados e contratados nas TPs. 010/98 e 018/98:

- Valor do convênio

R\$ 416.381,40



MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO PUBLICO - CRIME



A - Preço máximo conforme Edital TP 010/98 (frustrada)	R\$ 416.372,40
B - Proposta vencedora da Premiumm na TP 010/98 (frustrada)	R\$ 322.056,00
C - Proposta vencedora da Steffens na TP 018/98	R\$ 506.088,00

A - B = (R\$ 94.316,40)
A - C = R\$ 89.715,60
B - C = R\$ 184.032,00

A oferta da Premiumm na TP 010/98 (frustrada) foi R\$ 184.032,00 inferior ao da Steffens na TP 018/98, ou seja, a obra foi contratada por valor 57,14% superior.

De acordo com depoimento constante nos autos, a empresa Premiumm deixou de participar da TP018/98, devido não ter condições de cumprir com a cláusula de garantia e não querer sofrer nova punição (fls. 416/421).

A homologação da licitação ocorreu no dia 10.09.98; o depósito da caução foi efetuado no dia 21.09.98; o contrato entre a Prefeitura e a empresa, também no dia 21/09/98; a solicitação para liberação da caução pela Steffens, o ofício da Prefeitura para o Banestado efetuando a liberação da caução, e a emissão da Nota Promissória, ocorreram no dia 24.09.98.

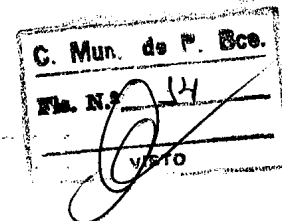
Constata-se que a liberação da caução foi anterior ao início da obra e após a data da assinatura do contrato (violando o § 4º, do art. 56, da Lei 8666/93).

Verifica-se um grande aumento, em pouco espaço de tempo, no limite máximo estabelecido no item 6 do Edital, entre a Tomada de Preços 010/98 (R\$ 5,43 p/m2 para cada lote), do mês de junho/98 e da Tomada de Preços 018/98 (R\$ 7,70/m2 em cada lote) do mês de setembro/98.

A descrição do Edital demonstra que os serviços deveriam ser efetuados pela empresa contratada, não fazendo nenhuma menção sobre qualquer ajuda ou contraprestação da Prefeitura, porém, consta nos autos, evidência de que a Prefeitura alugou equipamento à empresa, sem demonstrar se o valor deste aluguel foi dentro dos padrões de mercado, além de não haver nenhum contrato demonstrando tal operação.

Há considerável diferença de R\$ **184.032,00** entre os custos que a Prefeitura teria com a TP 010/98 de R\$ 322.056,00, com os da TP 018/98 no valor de R\$ 506.088,00 (superfaturamento de 57,14%).

Com esse expediente (exigência de garantia de 10% do valor do contrato sem menção da possibilidade de substituição por outra modalidade) o 1º denunciado ALCENI ANGELO GUERRA frustrou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para a empresa Steffens & Pinheiro Ltda., - cujo sócio-gerente MILTON JOSE STEFFENS, e seu



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO PÚBLICO - CRIME

representante legal PAULO ROBERTO BARELA, 2º e 3º denunciados, em comum acordo com o primeiro concorreram para a ilegalidade -, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Além do que, o 1º denunciado ALCENI ANGELO GUERRA admitiu a modificação da cláusula de garantia (substituição da caução em dinheiro por nota promissória, sequer iniciada a obra), sem autorização em lei (art. 56, § 4º, da Lei nº 8666/93), no ato convocatório da licitação (cláusula 10 do edital) ou nos respectivos instrumentos contratuais (cláusula sexta do contrato), em favor da empresa Steffens & Pinheiro Ltda., - cujo sócio-gerente MILTON JOSE STEFFENS, e seu representante legal PAULO ROBERTO BARELA, 2º e 3º denunciados, em comum acordo com o primeiro concorreram para a ilegalidade -, que se beneficiou, injustamente, da modificação contratual.

Ainda, desviou o 1º denunciado ALCENI ANGELO GUERRA, em proveito da empresa Steffens & Pinheiro Ltda., - cujo sócio-gerente MILTON JOSE STEFFENS, e seu representante legal PAULO ROBERTO BARELA, 2º e 3º denunciados, em comum acordo com o primeiro concorreram para a ilegalidade - rendas públicas na quantia de R\$ 184.032,00 (diferença entre os valores das propostas da empresa Premiumm na Tomada de Preços 010/98 e da empresa Steffens na TP 018/98).

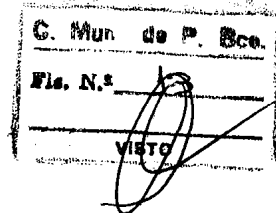
4. Autorizou, ainda, o 1º denunciado ALCENI ANGELO GUERRA, edital para a **TOMADA DE PREÇOS nº 017/98**, tendo por objeto a contratação de serviços de pavimentação de pedras poliédricas irregulares, conforme segue:

Edital da Licitação por Tomada de Preços 017/98:

Aviso de Licitação/Edital (fls. 203 a 209)			Convênio	
Data	Trecho	M2	Nº	Data
07.08.98	Sede Gavião - Sede Dom Carlos	25.380	236/98	01.07.98
Cláusula 6: O valor cotado não deverá ultrapassar a R\$ 7,70 p/m2.				
Cláusula 10. Da Garantia na Contratação: 10.1. "Na assinatura do instrumento de contrato, será exigida a prestação de garantia da obra e dos serviços, no valor de 10% do valor total do contrato, que caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I. caução em dinheiro, II seguro fiança, III fiança bancária; 10.2 A garantia será liberada ou restituída após a execução do contrato				

Propostas das empresas participantes:

Propostas (fls. 284)				
Trecho	M2	Participantes	R\$/M2	R\$
Sede Gavião- Sede Dom Carlos	25.380	Fairom	7,60	192.888,00
Idem	25.380	Steffens	6,60	167.508,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO PÚBLICO - CRIME

Termo de Convênio nº 236/98 (fls.189 a 194) emitido em 01.07.98, no valor de R\$ 137.813,40 efetuado entre a Prefeitura e a Secretaria de Estado dos Transportes - DER - Diretoria de Apoio Rodoviário aos Municípios, demonstrando que o custo por metro quadrado da pavimentação poliédrica que o DER repassará ao Município, corresponde a R\$ 5,43/m². Ata de Sessão Pública de Recebimento e Abertura de Propostas emitida em 10.09.98 (fl. 245). Resultado da TP 017/98 emitido em 10.09.98, considerando a empresa Steffens como vencedora (fl. 246). Homologação e Adjudicação pelo Prefeito ALCENI ANGELO GUERRA de Licitação emitida em 10.09.98, em favor da Steffens (fl. 286). Contrato de Empreitada Global efetuado em 21.09.98, no valor de R\$ 167.508,00 entre a Prefeitura e a Steffens - assinada pelo seu representante legal, o 3º denunciado PAULO ROBERTO BARELA (fls. 391/392).

Extrato Bancário da conta 57525-9 mantida pela Steffens & Pinheiro Ltda, junto ao Banestado, demonstrando depósito da caução e sua retirada (fl. 37):

Movimentação		
Data	RS	Histórico
21.09.98	19.288,80	crédito/depósito
24.09.98	19.250,30	débito/retirada
24.09.98	38,50	débito/CPMF

Carta da Steffens & Pinheiro Ltda., - assinada pelo seu representante legal, o 3º denunciado PAULO ROBERTO BARELA - de 24.09.98, solicitando ao Prefeito a liberação dos valores caucionados (fl. 506). Ofício nº 377/98/GP emitido em 24.09.98, do Prefeito ALCENI ANGELO GUERRA para o Banestado, liberando depósito no valor de R\$ 19.288,80, relativo a TP 017/98 (fl. 505). Termo de Acordo efetuado em 24.09.98, entre o Município e a Steffens- assinada pelo seu representante legal, o 3º denunciado PAULO ROBERTO BARELA -, substituindo a garantia de execução dos contratos por uma **Nota Promissória** (fl. 508).

Nota Promissória emitida (assinada pelo 2º denunciado MILTON JOSE STEFFENS) pela Steffens & Pinheiros Ltda., em 24.09.98, em favor da Prefeitura, no valor de R\$ 19.288,80, com vencimento para a mesma data de emissão; no verso da Nota Promissória constam aval de José Nivaldo Stoffels e do 3º denunciado PAULO ROBERTO BARELA (fl. 559).

Comparativo entre o valor do convênio e o valor contratado:

A - Valor do Convênio	R\$ 137.813,00
B - Proposta da empresa vencedora	R\$ 167.508,00
A - B =	R\$ 29.694,60

De acordo com depoimento constante nos autos, a empresa Premiumm deixou de participar da TP 017/98, devido não ter condições de cumprir com a cláusula de garantia estabelecida no Edital, e para evitar nova punição (fls. 416/421).



C. Mun. de P. Bco.
N.º 1
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO PÚBLICO - CRIME

Verifica-se que a *Homologação* ocorreu no dia 10.09.98; o depósito da caução foi efetuado no dia 21.09.98; o contrato entre a Prefeitura e a empresa, também no dia 21/09/98; a solicitação para liberação da caução pela Steffens, o ofício da Prefeitura para o Banestado efetuando a liberação da caução e a emissão da Nota Promissória, ocorreram no dia 24.09.98.

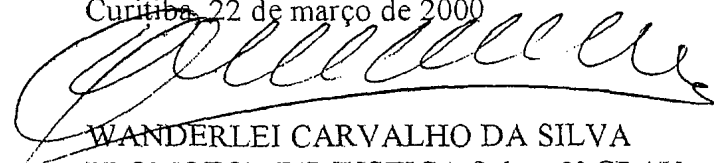
Observa-se que a liberação da caução foi anterior ao início da obra e após a data da assinatura do contrato.

Com esse expediente (exigência de garantia de 10% do valor do contrato sem menção da possibilidade de substituição por outra modalidade) o 1º denunciado ALCENI ANGELO GUERRA frustrou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para a empresa Steffens & Pinheiro Ltda., - cujo sócio-gerente MILTON JOSE STEFFENS, e seu representante legal, PAULO ROBERTO BARELA, 2º e 3º denunciados, que em comum acordo com o primeiro concorreram para a ilegalidade -, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Além do que, o 1º denunciado ALCENI ANGELO GUERRA admitiu a modificação da cláusula de garantia (substituição da caução em dinheiro por nota promissória, sequer iniciada a obra), sem autorização em lei (art. 56, § 4º, da Lei nº 8666/93), no ato convocatório da licitação (cláusula 10 do edital) ou nos respectivos instrumentos contratuais (cláusula sexta do contrato), em favor da empresa Steffens & Pinheiro Ltda., - cujo sócio-gerente MILTON JOSE STEFFENS, e seu representante legal, PAULO ROBERTO BARELA, 2º e 3º denunciados, em comum acordo com o primeiro concorreram para a ilegalidade -, que se beneficiou, injustamente, da modificação contratual."

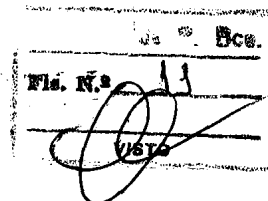
Com essas condutas, os denunciados ALCENI ANGELO GUERRA, MILTON JOSE STEFFENS e PAULO ROBERTO BARELA realizaram fatos tipificados no art. 1º, inc. I, do Decreto-lei 201/67 e nos arts. 90 (duas vezes) e 92 - incide o § único aos 2º e 3º denunciados - (duas vezes) da Lei nº 8666/93, combinados com os arts. 29 e 69, do Código Penal razão pela qual se oferece a presente **DENÚNCIA**, pedindo seja R. e A., atendendo-se ao procedimento previsto no art. 4º e seguintes da Lei nº 8.038, de 28/05/90, aplicável a este processo por força da Lei nº 8.658, de 26/05/93, até final julgamento que se espera seja condenatório, arrolando-se testemunhas adiante, em complemento as provas documentais encartadas nos autos, suficientes para a comprovação das imputações.

Curitiba, 22 de março de 2000

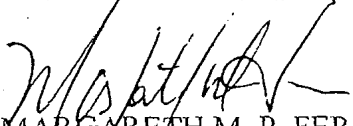

WANDERLEI CARVALHO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA Subst. 2º GRAU



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO PÚBLICO - CRIME




REGINALDO ROLIM PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA Subst. 2º GRAU

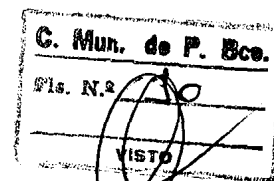

MARGARETH M. P. FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Rol de testemunhas:

- 1) Nelson Bertani, Vereador em Pato Branco-PR onde poderá ser encontrado;
- 2) Cilmar Francisco Pastorello, Vereador em Pato Branco-PR onde poderá ser encontrado;
- 3) Laurinha Luiza Dall'Igna Vereadora em Pato Branco-PR onde poderá ser encontrada;
- 4) Luiz Fernando de Oliveira Viana, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Pato Branco-PR onde poderá ser encontrado à rua Iguazu, 824, 9º andar;
- 5) Edgar Trombetta, gerente da empresa Fatrom-Construções Ltda., Travessa Santa Bárbara, 39 - Bortot, ou rua Eptácio Pessoa, 141, em Pato Branco-PR;
- 6) Marcos Aurélio Gomes da Silva, eng. civil, gerente da empresa Premiumm, res. rua Tapajós, 411 (fone 224-4798) Pato Branco-PR;
- 7) Ademir Cantu, comerciante, res. rua Raimundo Cadorin, 133, Pato Branco-PR;
- 8) Luiz Antonio Miotti, eng. civil, res. rua Pedro Ramires de Mello, 20, edif. Veríssimo Rizzi, ap. 302, Pato Branco-PR;
- 9) Carlos Lopes, servidor do Município de Pato Branco-PR, onde reside à rua das Cegonhas, 11, bairro Planalto;
- 10) Eluisiane Muller Carvalho, servidora do Município de Pato Branco-PR, onde reside à rua Nereu Ramos, 1302, Vila Isabel;
- 11) José D. Schult, servidor do Município de Pato Branco-PR, onde poderá ser encontrado.-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO PÚBLICO - CRIME



AUTOS Nº 1509/99-PEPPP
COMARCA DE PATO BRANCO
DENUNCIADOS: ALCENI ANGELO GUERRA E OUTROS

EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR

1. Oferecemos denúncia, em dez laudas separadas;
2. Requeremos a prévia **notificação** dos denunciados e
que:
 - a) sejam certificados os antecedentes criminais dos ora denunciados, junto às Comarcas de Pato Branco e Chopinzinho, perante o Departamento Judiciário deste Tribunal, no Juízo das Execuções Penais, I.I.PR e TRE/PR.
 - b) seja oficiado à presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, requisitando certidão sobre o período em que o 1º denunciado exerceu ou exerce a Chefia do Executivo.

Curitiba, 22 de março de 2000

WANDERLEI CARVALHO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA Subst. 2º GRAU

REGINALDO ROLIM PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA Subst. 2º GRAU

MARGARETH M. P. FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.	
Pla. N.º	03

ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA

PARECER

Recebemos em 21 de março de 2001, através do ofício nº288/2001, datado de 09 de março de 2001, o Protocolo nº105.025/99-TC, referente à **Prestação de Contas do Município de Pato Branco - PR, relativo ao Exercício Financeiro de 1998.**

A Resolução nº 10.953/2000 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que analisando a matéria aprovou as Contas do Poder Executivo, da Fundação de Saúde e do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, assim como, julgou regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, conforme Acórdão nº 2219/2000 de 30 de março de 2000.

Analisando os documentos constantes da Prestação de Contas a nos encaminhada, constatamos o que segue:

a - Os valores aplicados em educação, perfazem 31,6%(trinta e um virgula seis por cento), estando em conformidade com as normas constitucionais e Lei Orgânica Municipal, que determinam um percentual de no mínimo 25%(vinte e cinco por cento), conforme segue:

"Art. 111 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público." (Lei Orgânica)

b - Os valores gastos com pessoal civil perfazem um total de 37,04% (trinta e sete virgula quatro por cento), encontrando-se dentro dos parâmetros estipulados pela Art. 38 - Parágrafo Único Das Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 082 de 27/03/95:

"Art. 38 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano." (ADCT)



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 08
VISTO

c - Os valores pagos como remuneração aos vereadores está de acordo com o que estipula a Resolução Municipal nº 04 de 03 de setembro de 1996, perfazendo 1,16%(um virgula dezesseis por cento) em relação ao total da receita arrecadada pelo Município;

d - Quanto as despesas com publicidade, observamos o relatório fls. 274, onde o total aplicado no exercício financeiro foi de R\$ 209.000,00(duzentos e nove mil reais), alertamos que deve ser observado o contido no artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal e no Provimento nº 01/90, do Tribunal de Contas, no que diz respeito a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme destacamos;

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

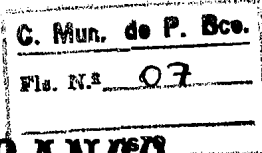
e - A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 283/99, concluiu que as contas da Fundação de Saúde, Fundo de Previdência, Instituto de Pesquisa e Planejamento, Executivo Municipal e Legislativo Municipal, estão regulares. Baseados em tal análise destacamos que tais documentos encontram-se em conformidade com as normas técnicas contábeis em vigor;

f - Constatou-se que os processos licitatórios apresentados foram realizados à luz da Lei nº 8666/93, estando de acordo com o texto legal, com exceção ao processo de aquisição de imóvel CAPEG que encontra-se em contrariedade com a Lei acima citada, conforme alerta o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Paraná em seu parecer de nº 17.635/00, em razão de que a dívida assumida extrapola o mandato do Prefeito e o pagamento será feito através de produtos agrícolas e do Processo de Concorrência Pública nº 05/1998 de concessão para exploração do Terminal Rodoviário Municipal, que conforme parecer nº 9814/00, do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que aponta dados na auditoria realizada, que restou comprovada a existência de vícios no procedimento licitatório, qual seja, a inobservância dos itens 8 e 8.1 do edital de concorrência pública, gerando por conseguinte sua nulidade e que os títulos recebidos não tem liquidez e prestabilidade para o fim preconizado pela Administração Pública Municipal;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



g - Quanto a extinção do Fundo de Previdência Municipal, autorizada pela Lei Municipal nº 1708/98, recomendamos especialmente a comissão de finanças e orçamento que verifique o saldo existente a época bem como o destino dos mesmos. (aplicação)

h - As movimentações financeiras executadas, estão de acordo com o que preceitua o Art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que disciplina:

"Art. 164 - A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."

Cumpre ressaltar, que a Comissão de Finanças e Orçamento, exarará parecer sobre a referida matéria, acompanhada do Projeto de Resolução o qual concluirá pela aprovação ou reprovação das contas, conforme artigos 189 à 193 do Regimento Interno, sendo a votação secreta nos termos do parágrafo 6º, inciso II do Art. 29 da Lei Orgânica Municipal, sendo que para rejeição do parecer do Tribunal dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros deste Legislativo.

"Art. 189 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 190 - O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a dois turnos de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.

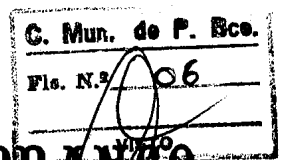
Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Art. 191 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterà os motivos da discordância.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 192 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 193 - O prazo do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal começará a fluir na data em que se publicar a resolução que aprovou, ou rejeitou, as contas do Município." (Regimento Interno)

e

"Art. 29 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - O voto será secreto:

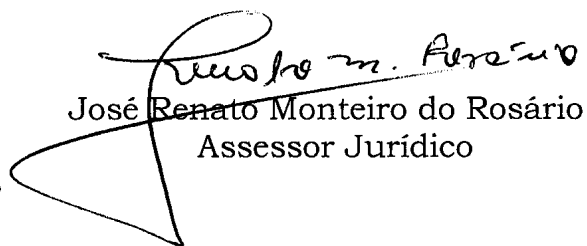
II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;"
(Lei Orgânica Municipal)

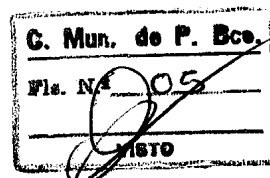
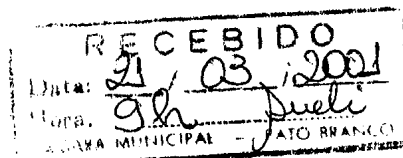
Feitas essas considerações e com base no que preceitua a Lei Federal nº 4320/64, a Prestação de Contas do Município de Pato Branco, da Fundação de Saúde, do Fundo de Previdência dos Servidores e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano Municipal, para o exercício financeiro de 1998, encontram-se tecnicamente dentro dos parâmetros contábeis pertinentes a espécie, estando apta a matéria a ser apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamento e pelo douto plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 30 de abril de 2001


Márcia Regina Zanoelo
(Assessora Contábil)
CO-CRC-PR nº 27.823/0-3


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Of. nº 288/2001

Curitiba, 09 de março de 2001.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Senhoria o Protocolo nº 105.025/99-TC, referente à Prestação de Contas do Município de **PATO BRANCO-PR**, do exercício financeiro de 1998.

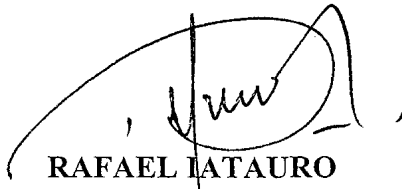
Conforme Resolução nº 10.953/2000-TC (anexa), o Tribunal de Contas do Paraná aprovou o Parecer Prévio nº 248/00, de fls. 2522 a 2525, que concluiu pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo, do Fundo Municipal de Previdência, da Fundação de Saúde e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano Municipal.

As conclusões do Parecer Prévio, acima mencionado, se constituem em elementos valiosos e relevantes para melhor orientação dessa Câmara Municipal, em obediência aos arts. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal e 18, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual.

Outrossim, de acordo com o Acórdão nº 2219/2000, de 30 de novembro de 2000, o Tribunal julgou **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria.

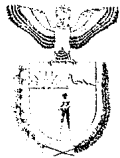
Finalmente, destaco que as contas do Executivo e dos órgãos descentralizados mencionados, deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Cordialmente,



RAFAEL IATAURO
Presidente

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
PATO BRANCO-PR
/eg



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 24
VISTO

2533

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2219/2000

PROTOCOLO Nº : 105025/99
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

ACORDAM

Os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput* e 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº. 5.615/67 e ainda, do Provimento nº. 01/96, em

I - Julgar **regulares** as contas do Poder Legislativo do município de Pato Branco, referentes ao exercício financeiro de 1998, com base no Parecer Prévio nº 248/00, de fls. 2522 a 2525 do processo, que recomenda a sua **aprovação**, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria;

II - A presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros, inclusive o Protocolo nº 192157/99 – Relatório de Auditoria, e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção "in loco" e denúncias ainda em andamento;

III - Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.

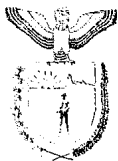
Acompanharam o voto do Relator, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela desaprovação da Prestação de Contas (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, LUIZ CARLOS CALDAS.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Branco
Fls. N° 03
Voto

2534

RESOLUÇÃO Nº : 10953/2000
PROTOCOLO Nº : 105025/99
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput* e 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº. 5.615/67 e ainda, do Provimento nº. 01/96, por maioria,

R E S O L V E :

I - **Aprovar** a Prestação de Contas do Poder Executivo, do Fundo Municipal de Previdência, da Fundação de Saúde e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do município de Pato Branco, do exercício financeiro de 1998, com base no Parecer Prévio nº 248/00, de fls. 2522 a 2525 do processo, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria;

II - A presente proposta de Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros, inclusive o Protocolo nº 192157/99 – Relatório de Auditoria, e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção "in loco" e denúncias ainda em andamento;

III - Determinar a desanexação dos documentos relativos aos repasses de recursos federais para sua autuação e análise em separado, conforme Parecer nº 17635/00, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal;

IV - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais;

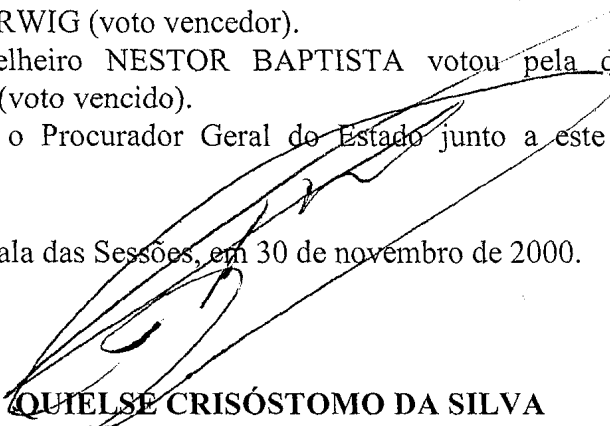
V - Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.

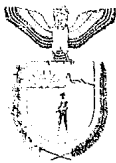
Acompanharam o voto do Relator, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela desaprovação da Prestação de Contas (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, LUIZ CARLOS CALDAS.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2000.


QUIELISE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 105025/99-TC
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

Em atenção ao contido na Resolução nº 10953/00, item III, às fls. 2534 destes autos, encaminhe-se:

- I – à DCM para apontar os documentos relativos a repasse de Recursos Federais;
- II – à DEAP para desanexar tais documentos e, após, volte à DG.

Diretoria Geral, em 15 de janeiro de 2001.

JUSSARA BORBA GUSO
Diretora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º
VISTO

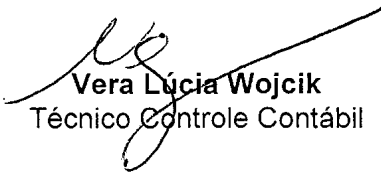
Protocolo nº : 10.502-5/99 - TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Pato Branco
Assunto : Prestação de Contas do Exercício de 1998
Informação nº : 237/01

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º
VISTO

INFORMAÇÃO

Atendendo ao solicitado pela Diretoria Geral, fl. 2535, informamos que os documentos relativos ao repasse de Recursos Federais, encontram-se anexados às fls. 300 a 361, 2598 a 2701 e 2754 a 2790, deste processo.

DCM, 08 de março de 2001.


Vera Lúcia Wojcik
Técnico Controle Contábil



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ATA Nº 34/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2001, com início às 18 horas realizou-se mais uma sessão ordinária do Poder Legislativo do Município de Pato Branco do ano de 2001, contando com a presença e participação dos seguintes vereadores: Agostinho Rossi-PDT, Antonio Urbano da Silva-PPS, Clóvis Gresele-PPB, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Leonir José Favim-PMDB, Nelson Bertani-PSDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse-PSDB, Valmir Tasca-PFL, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa - PMDB. Havendo quorum legal, sob a presidência do vereador Nereu Faustino Ceni, foi aberta a sessão com a leitura de um trecho bíblico feita pelo vereador Antonio Urbano da Silva - PPS. Em seguida foi lida e aprovada a ata da sessão anterior nº 33/2001. Posteriormente passou-se a leitura das correspondências recebidas: Ofício nº 213/2001/GP, datado de 30 de maio de 2001, assinado pelo senhor Clóvis Santo Padoan, Prefeito do Município de Pato Branco, ofício nº 244/2001, datado de 17 de maio de 2001, assinado pela senhora Elaine Mara Vistuba Kawa, Diretora de Operações do DETRAN - Departamento de Trânsito; ofícios nºs 39/2001 e 40/2001, datados de 28 de maio de 2001, assinado pelo senhor Alberto Santin, Presidente da ACAMSOP-M/14 - Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná Microrregião 14. Convite enviado pelo senhor Antoninho Cavalheiro, Diretor Técnico da Academia Goju-Kan Karatê Do de Pato Branco, juntamente com a Federação do Estado do Paraná de Karatê Goju-Ryu, para participar da 3ª Fase do Campeonato Paranaense de Karatê Goju-Ryu, que será realizado no dia 10 de junho de 2001, na cidade de Pato Branco. Convite enviado pela UNISEP - União de Ensino do Sudoeste do Paraná, para prestigiar o Ato Oficial de Inauguração da Faculdade, que será realizado no dia 07 de junho de 2001, às 18 horas e 30 minutos, no Município de Dois Vizinhos. Convite enviado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Hermas Eurídes Brandão, para assistir a Sessão Solene de outorga do Título de Cidadania Honorária do Paraná ao Senhor Joseti Antonio Meimberg, por proposição do Deputado Luiz Fernandes "Litro", que acontecerá no dia 07 de junho de 2001, às 20 horas e 30 minutos no Esporte Clube 7 de Setembro no Município de Dois Vizinhos, Paraná. Convite enviado pelo senhor Lubonir Antonio Ficinski Dunin, Secretário do Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná e Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade, para participar da Exposição de Encerramento do Programa Paraná Urbano e para o Fórum Poder Local: Financiamento e Gestão, a serem realizados no dia 22 de junho de 2001, em Curitiba, Paraná. Em seguida foram lidas as proposições dos senhores vereadores: Dos vereadores Agostinho Rossi-PDT, Antonio Urbano da Silva-PPS, Clóvis Gresele-PPB, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Gilson Marcondes-PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Leonir José Favim-PMDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse-PSDB, Valmir Tasca-PFL, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa - PMDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Senhor Henrique Ternes Neto, Diretor do LACTEC, convidando-o a participar de reunião a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal, preferencialmente no dia 04 de junho de 2001, com início às 17 (dezessete) horas, ou em outra data e horário que o mesmo tenha condições, mesmo que haja necessidade de convocação de sessão extraordinária, para tratar de assuntos relativos à permanência do



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

CETIS em Pato Branco. Convidamos também o Senhor Henrique Ternes Neto, para que após a reunião acima referida, participe da sessão nesta Casa de Leis, com início às 18 (dezoito) horas, para explanar sobre o assunto a todos os vereadores e à comunidade em geral. Tal pedido fundamenta-se na preocupação com rumores que circulam em nossa cidade, inclusive veiculados em folheto distribuído pelo “Movimento União por Pato Branco” (cópia anexa), de que a entidade poderá transferir suas instalações de Pato Branco para outro local. No intuito de cooperar para a manutenção e desenvolvimento do CETIS em nossa cidade, os vereadores desejam tomar conhecimento da atual situação e quais medidas deverão ser tomadas para que os mesmos possam colaborar para garantir a sua permanência. Dos vereadores Enio Ruaro, Gilson Marcondes, Pedro Martins de Mello e Valmir Tasca, da Bancada do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Senhor Juarez Larini, Diretor Presidente da Metavision, convidando-o a participar de uma sessão ordinária nesta Casa de Leis, em data a ser agendada na secretaria da Câmara, para falar a respeito da importância do CETIS para o desenvolvimento de Pato Branco. Dos vereadores Nelson Bertani, Silvio Hasse e Vilmar Maccari, da Bancada do PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que determine ao Departamento competente, cercar com tela e instalar uma torneira comunitária no campo de futebol localizado no Bairro Anchieta, entre as Ruas Padre Anchieta, Vereador Cacique Angelo Cretã, Vitor Sílvio Biazus e Cassiano Ricardo. A solicitação parte dos moradores que utilizam o campo para praticarem esportes, necessitando da tela de proteção impedindo que a bola saia para a rua, o que põem em risco a vida dos atletas, como também a instalação da torneira se faz necessária. Solicitamos o empenho do Executivo Municipal no sentido de atender as solicitações, com a maior brevidade possível, sendo que as obras têm baixo custo e serão de grande importância para todos os moradores. Dos vereadores Nelson Bertani, Silvio Hasse e Vilmar Maccari, da Bancada do PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que determine ao departamento competente, a construção de redutores de velocidade (tartarugas) na Rua Industrial, na altura do nº 439, no Bairro Industrial. O tráfego de veículos e pedestres na referida via pública é intenso, e os condutores dirigem em alta velocidade, o que põem em risco a vida dos transeuntes. Solicitamos o empenho do Executivo Municipal no atendimento ao solicitado, antes que ocorram acidentes. Dos vereadores Vilmar Maccari do PSDB e Antonio Urbano da Silva - PPS, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que envie a esta Casa de Leis, projeto de lei que autorize conceder subvenção social à Associação dos Deficientes Físicos do Sudoeste, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CGC/MF sob nº 03.271.485/0001-46, cópia anexa. Referida Associação tem por objetivo a qualificação profissional, doação de cadeiras de rodas e outros aparelhos utilizados pelos membros da categoria, colocação de pessoas no mercado de trabalho, e outros. Pela importância do trabalho desenvolvido pela entidade em prol da categoria, solicitamos o empenho do Executivo Municipal, no atendimento ao solicitado com a maior brevidade possível. Do vereador Valmir Tasca do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando informar esta Casa de Leis, o início do funcionamento do ESTAR - Estacionamento Regulamentado de Pato Branco, e, desde a sua implantação, quanto foi arrecadado e onde estão sendo aplicados os recursos oriundos do mesmo. Do vereador Gilson Marcondes, do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor Roberto Cândido, Diretor do CEFET - Uned Pato Branco, convidando-o a participar



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

de uma sessão ordinária nesta Casa de Leis, em data a ser agendada na secretaria da Câmara, para dar informações sobre a forma de utilização da pista de atletismo localizada junto ao CEFET de Pato Branco, como também, que o mesmo traga cópia de convênio e outros documentos relacionados àquela estrutura esportiva. Do vereador Gilson Marcondes, do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, na condição de autor do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2001, que concede Título de Cidadão Honorário de Pato Branco, ao Ilustríssimo Senhor João Carlos Ribeiro Pedroso, suspensão temporária do trâmite do referido projeto, bem como, que seja oficiado ao Senhor João Carlos Ribeiro Pedroso, solicitando que o mesmo informe esta Casa de Leis, através de relatório, quais atividades sociais, filantrópicas, educativas, culturais e esportivas que a FADEP patrocina. Comunicaremos a Mesa Diretora a data em que o referido Projeto de Decreto deverá ser incluído na ordem do dia para segunda discussão e votação. Do vereador Gilson Marcondes, do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação, para o Projeto de Lei nº 19/2001, que autoriza o Executivo Municipal firmar Termo de Cessão de Uso Gratuito com o Círculo Amore Pela Itália, prazo de 20 (vinte) dias para emitir o parecer e substitutivo ao projeto. Informamos, por outro lado, que realizamos reunião com os dirigentes do Círculo Amore Pela Itália, bem como, com o Círculo Cultural Ítalo Brasileiro de Pato Branco e, até a presente data, não houve resposta daquelas entidades, relativamente à alterações sugeridas, o que, aliás, está retardando a regulamentar tramitação da matéria. Do vereador Gilson Marcondes, do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando informar esta Casa de Leis sobre a utilização do barracão construído no Bairro São João, bem como, dos equipamentos (tornos, prensa hidráulica). Sugerimos que o mesmo seja utilizado para os fins que foram adquiridos, ou seja, usina para reciclagem de madeira (jogos de xadrez), papel, vidros, plásticos e metais. Da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, comunicando que não participará da sessão ordinária nesta Casa de Leis, no dia 04 de junho de 2001, ocasião em que participará do curso de capacitação na UNIOESTE, na cidade de Cascavel. Dos vereadores Nelson Bertani e Silvio Hasse do PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reiterando pedidos dos vereadores Dirceu Dimas Pereira e Antonio Urbano da Silva, da Bancada do PPS, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que determine ao departamento competente, instalar um semáforo na esquina das Ruas Tapajós com Itabira, atendendo assim as reivindicações dos comerciantes das adjacências, como também, da comunidade em geral, que sentem muitas dificuldades ao trafegarem pelo referido cruzamento. Todas as proposições foram aprovadas por unanimidade de votos. Posteriormente, foi lido e após leitura baixará às comissões competentes para pareceres o projeto de lei nº 59/2001, mensagem nº 42/2001, originário do Executivo Municipal, que revoga a Lei nº 2015, de 08 de março de 2001 e dá outras providências. Em seguida foi deixado espaço livre para as lideranças partidárias se pronunciarem. Na sequência, foi feito o intervalo de cinco minutos. Retornando aos trabalhos, passou-se, à apreciação da ordem do dia. Foi aprovado em segunda votação, com emenda, com 15 (quinze) votos a favor, votação nominal, o projeto de lei nº 48/2001, mensagem nº 33/2001, originário do Executivo Municipal, institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS. Foi aprovado em primeira votação, com 14 (quatorze) votos a favor, votação simples, o projeto de lei nº 13/2001, de autoria do vereador Nelson Bertani - PSDB, que declara de utilidade pública municipal a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Passo da Ilha. Foi aprovado em primeira votação, com



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

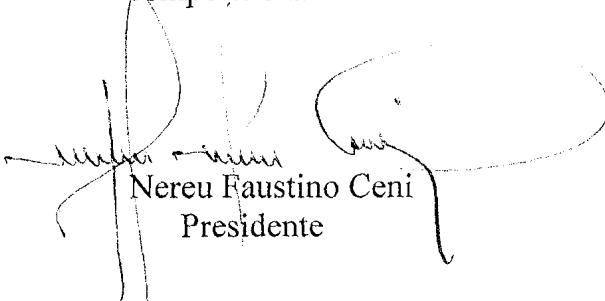
14 (quatorze) votos a favor, votação simples, o substitutivo ao projeto de lei nº 43/2001, de autoria dos vereadores Enio Ruaro - PFL, Dirceu Dimas Pereira - PPS e Vilson Dala Costa - PMDB, que institui penalidades à pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades relacionadas a jogos em máquinas caça-níqueis, no âmbito do Município de Pato Branco. Aprovado em primeira votação, votação simples, com 14 (quatorze) votos a favor, o projeto de lei nº 49/2001, mensagem nº 34/2001, originário do Executivo Municipal, que autoriza o Executivo Municipal abrir crédito suplementar, para reforço de dotações consignadas no orçamento da Fundação de Saúde de Pato Branco. Aprovado em primeira votação, votação simples, com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência, o projeto de lei nº 54/2001, mensagem nº 37/2001, originário do Executivo Municipal, que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima Associada a ações socioeducativas e determina outras providências "Bolsa Escola". Ausente o vereador Silvio Hasse - PSDB. Em seguida conforme estabelece o parágrafo 7º do artigo 164 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a pedido do vereador Dirceu Dimas Pereira-PPS, com aprovação dos demais vereadores, foi votado através de votação nominal, o parecer elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, que opinou pela Improcedência do Recurso apresentado pelos vereadores Enio Ruaro, Gilson Marcondes, Pedro Martins de Mello e Valmir Tasca, da Bancada do PFL, que objetivava a nulidade das votações do projeto de Resolução nº 08/2001 que desaprovou as contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 1998, nas sessões ordinárias realizadas nos dias 17 e 21 de maio de 2001, com fundamento nos parágrafos 7º e 8º da Lei Orgânica Municipal e artigos 5º, 6º, incisos I e VI e artigo 159, parágrafo 3º e 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, sob o argumento de que o vereador Nelson Bertani estaria impedido de participar da votação (cópia anexa). Após ampla discussão, foi aprovado, em votação única, com 09 (nove) votos a favor, 03 (três) votos contra e 02 (dois) impedimentos, o parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Dirceu Dimas Pereira-PPS, Clóvis Gresele-PPB (relator), Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL e Vilmar Maccari-PSDB. Votaram a favor os vereadores Antonio Urbano da Silva-PPS, Clóvis Gresele-PPB, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Leonir José Favin-PMDB, Nelson Bertani-PSDB, Silvio Hasse-PSDB, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa-PMDB. Votaram contra o parecer os vereadores Agostinho Rossi-PDT, Pedro Martins de Mello-PFL e Valmir Tasca-PFL. Avocando o disposto contido no parágrafo 7º do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e os parágrafos 3º e 4º do artigo 159 do Regimento Interno, os vereadores Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL, declararam-se impedidos de votar.. Conforme estabelece o artigo 84 do Regimento Interno, a pedido do Presidente desta Casa de Leis, vereador Nereu Faustino Ceni, com aprovação dos demais vereadores, a sessão foi prorrogada por mais 1 (uma) hora. Por último, também conforme estabelece o parágrafo 7º do artigo 164 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a pedido do vereador Dirceu Dimas Pereira-PPS, com aprovação dos demais vereadores, foi votado o parecer da Comissão de Justiça e Redação, que opinou pela Improcedência do Recurso, apresentado pelos vereadores Enio Ruaro e Valmir Tasca, do PFL, com apoio do vereador Gilson Marcondes - PFL, que objetivava a nulidade das votações do projeto de Resolução nº 08/2001 que desaprovou as contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 1998, nas sessões ordinárias realizadas nos dias 17 e 21 de maio de 2001, pela inobservância dos preceitos contidos nos artigos 189 caput, 29 inciso III, 53 inciso IV, 166 inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco (cópia anexa). Após ampla discussão, foi aprovado, em votação única, com 10 (dez)



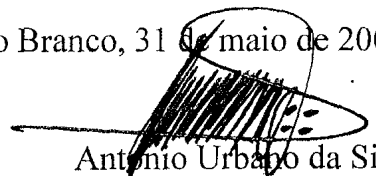
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

votos a favor, 02 (dois) votos contra e 02 (dois) impedimentos, o parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Dirceu Dimas Pereira-PPS, Clóvis Gresele-PPB, Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL e Vilmar Maccari-PSDB (relator). Votaram a favor os vereadores Agostinho Rossi-PDT, Antonio Urbano da Silva-PPS, Clóvis Gresele-PPB, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Leonir José Favini-PMDB, Nelson Bertani-PSDB, Silvio Hasse-PSDB, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa-PMDB. Votaram contra os vereadores Pedro Martins de Mello-PFL e Valmir Tasca-PFL. Avocando o disposto contido no parágrafo 7º do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e os parágrafos 3º e 4º do artigo 159 do Regimento Interno, os vereadores Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL, declararam-se impedidos de votar. Durante a discussão dos pareceres exarados pela Comissão de Justiça e Redação aos recursos, citados anteriormente, o vereador Enio Ruaro - PFL fez seu pronunciamento dizendo que a matéria é política, polêmica, há controvérsias e há interesse, se não houvesse interesse não estaríamos discutindo a matéria, há interesses políticos. O vereador Nelson Bertani na época Secretário Municipal de Agricultura, tinha interesse, eu mesmo teria interesse, como secretário, em levar para a zona sul da cidade algum benefício para melhorias. O vereador Nelson Bertani deve assumir seus compromissos e suas responsabilidades como secretário e como vereador como sempre fez. Quero deixar aqui meus cumprimentos aos senhores vereadores e que votem com a consciência tranqüila como sempre fizeram. Concluiu seu pronunciamento dizendo que a Bancada sempre esteve unida e permanecerá unida não para atrapalhar mas sim para conduzir o destino do município da melhor forma possível, aquilo que for bom votaremos favorável. Finda ordem do dia, o vereador Antonio Urbano da Silva - PPS, entregou a Moção de Aplauso de sua autoria subscrita pelos vereadores Clóvis Gresele-PPB, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Leonir José Favini-PMDB, Nelson Bertani-PSDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse-PSDB e Valmir Tasca-PFL, ao atleta Gilberto Bertoldo, de 21 anos de idade, campeão na categoria formas de Tae Kwon-do. Em seguida, passou-se ao espaço destinado às explicações pessoais. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a sessão. Lavramos a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos de competência.

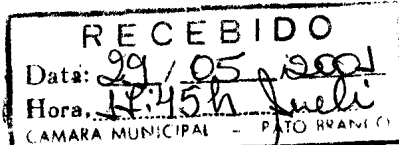

Nereu Faustino Ceni
Presidente

Pato Branco, 31 de maio de 2001.


Antonio Urbano da Silva
1º Secretário



Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO RECURSO

Pretendem os vereadores componentes da Bancada do PFL, Enio Ruaro, Valmir Tasca, Pedro Martins de Mello e Gilson Marcondes, impugnar as votações do Projeto de Resolução nº 08/2001, que desaprovou as contas do Município relativas ao exercício de 1998.

Fundamentam os recorrentes a nulidade da votação, baseando-se nas disposições contidas no artigo 29, §§ 7º e 8º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, e nos artigos 5º, inciso III; 6º, incisos I e IV; e, 159, §§ 3º e 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco.

Sobre o objeto do questionamento formulado em via recursal, esta relatoria, para o deslinde da questão, vê por bem destacar o disposto contido na Lei Orgânica do Município de Pato Branco - Seção V - Capítulo II - que trata dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal, abaixo transcrito:

Art. 51 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 52 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

Art. 53 - Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal.

Observa-se que as disposições legais acima descritas, de que os Secretários são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, destacando-se dentre as suas atribuições, a de exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, e ainda praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal.

Conforme se depreende atividade exercida pelo Secretário Municipal encontra-se diretamente atrelada as determinações do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo-lhes responsabilidade solidária pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, o que no presente caso não se aplica, pois as irregularidades descritas pela Comissão de Finanças e Orçamento e expressa no Projeto de Resolução nº 08/2001, que desaprovou as contas do Município referente ao exercício financeiro de 1998, não faz qualquer menção ou coloca em dúvida qualquer irregularidade ocorrida na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente em que o vereador Nelson Bertani à época era dirigente.

Não podemos perder de vista, que o impedimento constante no § 7º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco deve ser interpretado com a devida cautela, na medida em que o interesse particular mencionado na redação dessa norma, não pode ser visto de forma subjetiva, de modo a possibilitar uma interpretação segundo a qual a desaprovação das contas do exercício financeiro em que o vereador Nelson Bertani assumiu a pasta da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, possa ser tida como de interesse particular do mesmo.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Considerando-se a intempestiva manifestação de contrariedade no fato de o atual vereador e ex-secretário municipal ter votado e, levando-se em conta também que não foram constatadas irregularidades na pasta que assumiu durante o exercício financeiro de 1998, afasta qualquer suspeição que possa recair sobre o aludido vereador.

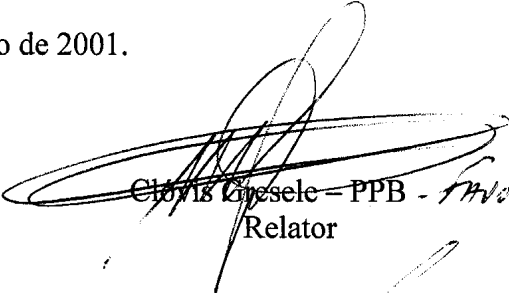
Diante do exposto, verifica-se que o disposto estipulado no § 7º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, não se aplica ao caso concreto, uma vez que as irregularidades apontadas e observadas tanto no parecer como no Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento não tem qualquer referência com a pasta da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente em que o vereador Nelson Bertani à época dirigia.

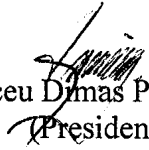
Por não haver correlação entre os fatos apontados como irregulares e as atividades executadas pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, à época, vereador Nelson Bertani, não pode ser imputado de maneira alguma que o mesmo estaria impedido de votar sob argumento de ter sobre a matéria interesse particular próprio, do cônjuge, de parentes até terceiro grau, consanguíneo ou não.

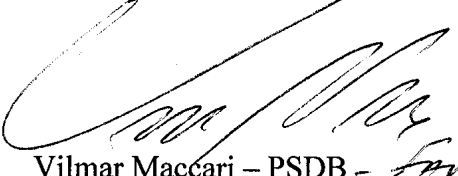
Pelas razões acima esboçadas, esta relatoria nos termos do § 2º do artigo 118, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, opina pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** apresentado.

É o parecer, SMJ.

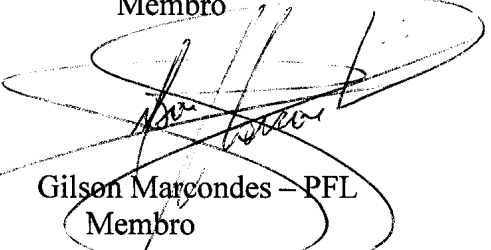
Pato Branco, 29 de maio de 2001.


Clóvis Gesele – PPB - FAVORÁVEL
Relator


Dirceu Diniz Pereira – PPS - FAVORÁVEL
(Presidente)

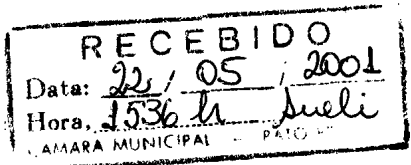

Vilmar Maccari – PSDB - FAVORÁVEL
Membro


Enio Ruaro – PFL
Membro


Gilson Marcondes – PFL
Membro

CONTRARIADO *CONTRÁRIO AO PARECER*

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.



ENCAMINHE-SE
A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO,
NOS TERMOS DO ART 118
§ 2º DO REG. INTERNO
PARA QUE OPINE NO PRAZO
DE 5 DIAS
22/05/01 AS 17:00H

A Bancada do PFL – Partido da Frente Liberal, por seus vereadores, **ENIO RUARO, VALMIR TASCA, PEDRO MARTINS DE MELLO e GILSON MARCONDES**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, em razão de nulidade nas votações do Projeto de Resolução nº 008/2001, realizadas nas Sessões Ordinárias dos dias 17 e 21 do corrente mês, apresentar **RECURSO**, nos termos da razões em anexo:

Pedem Deferimento

Pato Branco, 22 de maio de 2001

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
GILSON MARCONDES
[Handwritten signature]

Distribuo ao Vereador
Clóvis Grezole, para
emitir parecer.
P. Zoo. 24/05/01
[Handwritten signature]

RAZÕES DO RECURSO

Nas Sessões Ordinárias deste Legislativo, realizadas nos dias 17 e 21 do corrente mês, foram apreciadas as Prestações de Contas do Município referentes ao exercício de 1998 (Projeto de Resolução nº 008/2001).

Nas duas oportunidades, o vereador Nelson Bertani, mesmo estando impedido, participou das votações, o que resulta em nulidade de pleno direito.

O impedimento do vereador está configurado, em razão de que o mesmo, entre os dias 02 de janeiro de 1998 e 24 de agosto de 1998, ocupou o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, conforme atestam os Decretos de Nomeação e Exoneração, respectivamente, sob nºs 3.225 e 3.482, em anexo, cujas contas de sua Secretaria fazem parte da prestação submetida à apreciação do Plenário.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 29 -

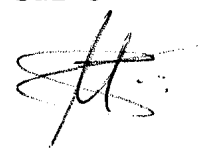
§ 7º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular próprio, do cônjuge, de parentes até o terceiro grau consanguíneo ou não.

§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

Por sua vez, o Regimento Interno prescreve:

Art. 5º - É assegurado ao Vereador:

III - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo



quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente.

Art. 6º - São deveres dos Vereadores, além dos previstos na Lei Orgânica do Município:

I - Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

VI - conhecer e observar o Regimento Interno;

Art. 159 -

§ 3º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente ou afim até o terceiro grau.

§ 4º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do parágrafo anterior.

Assim, incontestável o interesse próprio do Vereador Nelson Bertani, já que as contas da sua então Secretaria, fazem parte da Prestação de Contas deliberadas.

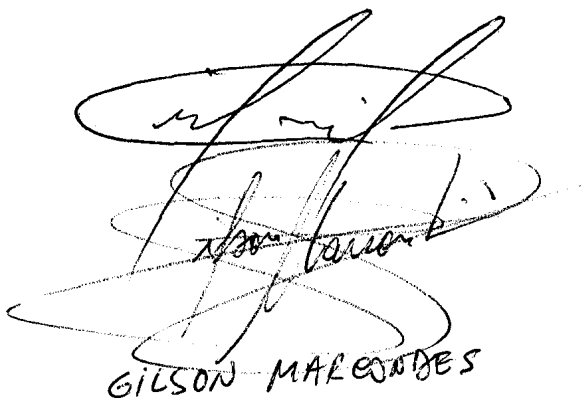
Diante ao exposto, **requerem:**

1. A procedência do presente Recurso, declarando-se nulas as votações realizadas;

2. Seja o Projeto de Resolução nº 008/2001, submetido à votação por duas oportunidades, considerando-se o impedimento do Vereador Nelson Bertani.

Pedem Deferimento

Pato Branco, 22 de maio de 2001



GILSON MARCONDES



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.225

Súmula: Nomeia Nelson Bertani para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Agricultura.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal e com base na Lei nº 1.690, de 15 de dezembro de 1.997:

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, símbolo CC-1, Nelson Bertani, RG nº 2.133.191/SSP-PR .

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de janeiro de 1.998.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.482

Súmula: Exonera, a pedido, **Nelson Bertani** do cargo de Secretário Municipal de Agricultura.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado, a pedido, do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, símbolo CC-1, **Nelson Bertani**, RG nº 2.133.191/SSP-PR .

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de agosto de 1.998.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ATA Nº 34/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2001, com início às 18 horas realizou-se mais uma sessão ordinária do Poder Legislativo do Município de Pato Branco do ano de 2001, contando com a presença e participação dos seguintes vereadores: Agostinho Rossi-PDT, Antonio Urbano da Silva-PPS, Clóvis Gresele-PPB, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Leonir José Favim-PMDB, Nelson Bertani-PSDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse-PSDB, Valmir Tasca-PFL, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa - PMDB. Havendo quorum legal, sob a presidência do vereador Nereu Faustino Ceni, foi aberta a sessão com a leitura de um trecho bíblico feita pelo vereador Antonio Urbano da Silva - PPS. Em seguida foi lida e aprovada a ata da sessão anterior nº 33/2001. Posteriormente passou-se a leitura das correspondências recebidas: Ofício nº 213/2001/GP, datado de 30 de maio de 2001, assinado pelo senhor Clóvis Santo Padoan, Prefeito do Município de Pato Branco, ofício nº 244/2001, datado de 17 de maio de 2001, assinado pela senhora Elaine Mara Vistuba Kawa, Diretora de Operações do DETRAN - Departamento de Trânsito; ofícios nºs 39/2001 e 40/2001, datados de 28 de maio de 2001, assinado pelo senhor Alberto Santin, Presidente da ACAMSOP-M/14 - Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná Microrregião 14. Convite enviado pelo senhor Antoninho Cavalheiro, Diretor Técnico da Academia Goju-Kan Karatê Do de Pato Branco, juntamente com a Federação do Estado do Paraná de Karatê Goju-Ryu, para participar da 3ª Fase do Campeonato Paranaense de Karatê Goju-Ryu, que será realizado no dia 10 de junho de 2001, na cidade de Pato Branco. Convite enviado pela UNISEP - União de Ensino do Sudoeste do Paraná, para prestigiar o Ato Oficial de Inauguração da Faculdade, que será realizado no dia 07 de junho de 2001, às 18 horas e 30 minutos, no Município de Dois Vizinhos. Convite enviado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Hermas Eurídes Brandão, para assistir a Sessão Solene de outorga do Título de Cidadania Honorária do Paraná ao Senhor Joseti Antonio Meimberg, por proposição do Deputado Luiz Fernandes "Litro", que acontecerá no dia 07 de junho de 2001, às 20 horas e 30 minutos no Esporte Clube 7 de Setembro no Município de Dois Vizinhos, Paraná. Convite enviado pelo senhor Lubonir Antonio Ficinski Dunin, Secretário do Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná e Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranaidade, para participar da Exposição de Encerramento do Programa Paraná Urbano e para o Fórum Poder Local: Financiamento e Gestão, a serem realizados no dia 22 de junho de 2001, em Curitiba, Paraná. Em seguida foram lidas as proposições dos senhores vereadores: Dos vereadores Agostinho Rossi-PDT, Antonio Urbano da Silva-PPS, Clóvis Gresele-PPB, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Gilson Marcondes-PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Leonir José Favim-PMDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse-PSDB, Valmir Tasca-PFL, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa - PMDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Senhor Henrique Ternes Neto, Diretor do LACTEC, convidando-o a participar de reunião a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal, preferencialmente no dia 04 de junho de 2001, com início às 17 (dezessete) horas, ou em outra data e horário que o mesmo tenha condições, mesmo que haja necessidade de convocação de sessão extraordinária, para tratar de assuntos relativos à permanência do



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

CETIS em Pato Branco. Convidamos também o Senhor Henrique Ternes Neto, para que após a reunião acima referida, participe da sessão nesta Casa de Leis, com início às 18 (dezoito) horas, para explanar sobre o assunto a todos os vereadores e à comunidade em geral. Tal pedido fundamenta-se na preocupação com rumores que circulam em nossa cidade, inclusive veiculados em folheto distribuído pelo “Movimento União por Pato Branco” (cópia anexa), de que a entidade poderá transferir suas instalações de Pato Branco para outro local. No intuito de cooperar para a manutenção e desenvolvimento do CETIS em nossa cidade, os vereadores desejam tomar conhecimento da atual situação e quais medidas deverão ser tomadas para que os mesmos possam colaborar para garantir a sua permanência. Dos vereadores Enio Ruaro, Gilson Marcondes, Pedro Martins de Mello e Valmir Tasca, da Bancada do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Senhor Juarez Larini, Diretor Presidente da Metavision, convidando-o a participar de uma sessão ordinária nesta Casa de Leis, em data a ser agendada na secretaria da Câmara, para falar a respeito da importância do CETIS para o desenvolvimento de Pato Branco. Dos vereadores Nelson Bertani, Silvio Hasse e Vilmar Maccari, da Bancada do PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que determine ao Departamento competente, cercar com tela e instalar uma torneira comunitária no campo de futebol localizado no Bairro Anchieta, entre as Ruas Padre Anchieta, Vereador Cacique Angelo Cretã, Vitor Sílvio Biazus e Cassiano Ricardo. A solicitação parte dos moradores que utilizam o campo para praticarem esportes, necessitando da tela de proteção impedindo que a bola saia para a rua, o que põem em risco a vida dos atletas, como também a instalação da torneira se faz necessária. Solicitamos o empenho do Executivo Municipal no sentido de atender as solicitações, com a maior brevidade possível, sendo que as obras têm baixo custo e serão de grande importância para todos os moradores. Dos vereadores Nelson Bertani, Silvio Hasse e Vilmar Maccari, da Bancada do PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que determine ao departamento competente, a construção de redutores de velocidade (tartarugas) na Rua Industrial, na altura do nº 439, no Bairro Industrial. O tráfego de veículos e pedestres na referida via pública é intenso, e os condutores dirigem em alta velocidade, o que põem em risco a vida dos transeuntes. Solicitamos o empenho do Executivo Municipal no atendimento ao solicitado, antes que ocorram acidentes. Dos vereadores Vilmar Maccari do PSDB e Antonio Urbano da Silva - PPS, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que envie a esta Casa de Leis, projeto de lei que autorize conceder subvenção social à Associação dos Deficientes Físicos do Sudoeste, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CGC/MF sob nº 03.271.485/0001-46, cópia anexa. Referida Associação tem por objetivo a qualificação profissional, doação de cadeiras de rodas e outros aparelhos utilizados pelos membros da categoria, colocação de pessoas no mercado de trabalho, e outros. Pela importância do trabalho desenvolvido pela entidade em prol da categoria, solicitamos o empenho do Executivo Municipal, no atendimento ao solicitado com a maior brevidade possível. Do vereador Valmir Tasca do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando informar esta Casa de Leis, o início do funcionamento do ESTAR - Estacionamento Regulamentado de Pato Branco, e, desde a sua implantação, quanto foi arrecadado e onde estão sendo aplicados os recursos oriundos do mesmo. Do vereador Gilson Marcondes, do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor Roberto Cândido, Diretor do CEFET - Uned Pato Branco, convidando-o a participar



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

de uma sessão ordinária nesta Casa de Leis, em data a ser agendada na secretaria da Câmara, para dar informações sobre a forma de utilização da pista de atletismo localizada junto ao CEFET de Pato Branco, como também, que o mesmo traga cópia de convênio e outros documentos relacionados àquela estrutura esportiva. Do vereador Gilson Marcondes, do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, na condição de autor do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2001, que concede Título de Cidadão Honorário de Pato Branco, ao Ilustríssimo Senhor João Carlos Ribeiro Pedroso, suspensão temporária do trâmite do referido projeto, bem como, que seja oficiado ao Senhor João Carlos Ribeiro Pedroso, solicitando que o mesmo informe esta Casa de Leis, através de relatório, quais atividades sociais, filantrópicas, educativas, culturais e esportivas que a FADEP patrocina. Comunicaremos a Mesa Diretora a data em que o referido Projeto de Decreto deverá ser incluído na ordem do dia para segunda discussão e votação. Do vereador Gilson Marcondes, do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação, para o Projeto de Lei nº 19/2001, que autoriza o Executivo Municipal firmar Termo de Cessão de Uso Gratuito com o Círculo Amore Pela Itália, prazo de 20 (vinte) dias para emitir o parecer e substitutivo ao projeto. Informamos, por outro lado, que realizamos reunião com os dirigentes do Círculo Amore Pela Itália, bem como, com o Círculo Cultural Ítalo Brasileiro de Pato Branco e, até a presente data, não houve resposta daquelas entidades, relativamente à alterações sugeridas, o que, aliás, está retardando a regulamentar tramitação da matéria. Do vereador Gilson Marcondes, do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando informar esta Casa de Leis sobre a utilização do barracão construído no Bairro São João, bem como, dos equipamentos (tornos, prensa hidráulica). Sugerimos que o mesmo seja utilizado para os fins que foram adquiridos, ou seja, usina para reciclagem de madeira (jogos de xadrez), papel, vidros, plásticos e metais. Da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, comunicando que não participará da sessão ordinária nesta Casa de Leis, no dia 04 de junho de 2001, ocasião em que participará do curso de capacitação na UNIOESTE, na cidade de Cascavel. Dos vereadores Nelson Bertani e Silvio Hasse do PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reiterando pedidos dos vereadores Dirceu Dimas Pereira e Antonio Urbano da Silva, da Bancada do PPS, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que determine ao departamento competente, instalar um semáforo na esquina das Ruas Tapajós com Itabira, atendendo assim as reivindicações dos comerciantes das adjacências, como também, da comunidade em geral, que sentem muitas dificuldades ao trafegarem pelo referido cruzamento. Todas as proposições foram aprovadas por unanimidade de votos. Posteriormente, foi lido e após leitura baixará às comissões competentes para pareceres o projeto de lei nº 59/2001, mensagem nº 42/2001, originário do Executivo Municipal, que revoga a Lei nº 2015, de 08 de março de 2001 e dá outras providências. Em seguida foi deixado espaço livre para as lideranças partidárias se pronunciarem. Na sequência, foi feito o intervalo de cinco minutos. Retornando aos trabalhos, passou-se, à apreciação da ordem do dia. Foi aprovado em segunda votação, com emenda, com 15 (quinze) votos a favor, votação nominal, o projeto de lei nº 48/2001, mensagem nº 33/2001, originário do Executivo Municipal, institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS. Foi aprovado em primeira votação, com 14 (quatorze) votos a favor, votação simples, o projeto de lei nº 13/2001, de autoria do vereador Nelson Bertani - PSDB, que declara de utilidade pública municipal a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Passo da Ilha. Foi aprovado em primeira votação, com



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

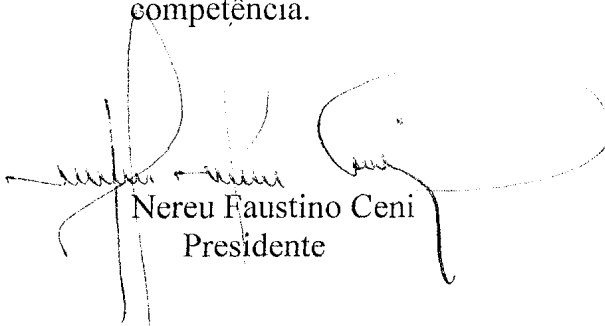
14 (quatorze) votos a favor, votação simples, o substitutivo ao projeto de lei nº 43/2001, de autoria dos vereadores Enio Ruaro - PFL, Dirceu Dimas Pereira - PPS e Vilson Dala Costa - PMDB, que institui penalidades à pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades relacionadas a jogos em máquinas caça-níqueis, no âmbito do Município de Pato Branco. Aprovado em primeira votação, votação simples, com 14 (quatorze) votos a favor, o projeto de lei nº 49/2001, mensagem nº 34/2001, originário do Executivo Municipal, que autoriza o Executivo Municipal abrir crédito suplementar, para reforço de dotações consignadas no orçamento da Fundação de Saúde de Pato Branco. Aprovado em primeira votação, votação simples, com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência, o projeto de lei nº 54/2001, mensagem nº 37/2001, originário do Executivo Municipal, que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima Associada a ações socioeducativas e determina outras providências "Bolsa Escola". Ausente o vereador Silvio Hasse - PSDB. Em seguida conforme estabelece o parágrafo 7º do artigo 164 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a pedido do vereador Dirceu Dimas Pereira-PPS, com aprovação dos demais vereadores, foi votado através de votação nominal, o parecer elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, que opinou pela Improcedência do Recurso apresentado pelos vereadores Enio Ruaro, Gilson Marcondes, Pedro Martins de Mello e Valmir Tasca, da Bancada do PFL, que objetivava a nulidade das votações do projeto de Resolução nº 08/2001 que desaprovou as contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 1998, nas sessões ordinárias realizadas nos dias 17 e 21 de maio de 2001, com fundamento nos parágrafos 7º e 8º da Lei Orgânica Municipal e artigos 5º, 6º, incisos I e VI e artigo 159, parágrafo 3º e 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, sob o argumento de que o vereador Nelson Bertani estaria impedido de participar da votação (cópia anexa). Após ampla discussão, foi aprovado, em votação única, com 09 (nove) votos a favor, 03 (três) votos contra e 02 (dois) impedimentos, o parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Dirceu Dimas Pereira-PPS, Clóvis Gresele-PPB (relator), Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL e Vilmar Maccari-PSDB. Votaram a favor os vereadores Antonio Urbano da Silva-PPS, Clóvis Gresele-PPB, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Leonir José Favin-PMDB, Nelson Bertani-PSDB, Silvio Hasse-PSDB, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa-PMDB. Votaram contra o parecer os vereadores Agostinho Rossi-PDT, Pedro Martins de Mello-PFL e Valmir Tasca-PFL. Avocando o disposto contido no parágrafo 7º do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e os parágrafos 3º e 4º do artigo 159 do Regimento Interno, os vereadores Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL, declararam-se impedidos de votar.. Conforme estabelece o artigo 84 do Regimento Interno, a pedido do Presidente desta Casa de Leis, vereador Nereu Faustino Ceni, com aprovação dos demais vereadores, a sessão foi prorrogada por mais 1 (uma) hora. Por último, também conforme estabelece o parágrafo 7º do artigo 164 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a pedido do vereador Dirceu Dimas Pereira-PPS, com aprovação dos demais vereadores, foi votado o parecer da Comissão de Justiça e Redação, que opinou pela Improcedência do Recurso, apresentado pelos vereadores Enio Ruaro e Valmir Tasca, do PFL, com apoio do vereador Gilson Marcondes - PFL, que objetivava a nulidade das votações do projeto de Resolução nº 08/2001 que desaprovou as contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 1998, nas sessões ordinárias realizadas nos dias 17 e 21 de maio de 2001, pela inobservância dos preceitos contidos nos artigos 189 caput, 29 inciso III, 53 inciso IV, 166 inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco (cópia anexa). Após ampla discussão, foi aprovado, em votação única, com 10 (dez)



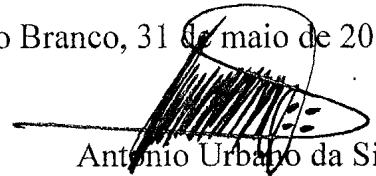
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

votos a favor, 02 (dois) votos contra e 02 (dois) impedimentos, o parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Dirceu Dimas Pereira-PPS, Clóvis Gresele-PPB, Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL e Vilmar Maccari-PSDB (relator). Votaram a favor os vereadores Agustinho Rossi-PDT, Antonio Urbano da Silva-PPS, Clóvis Gresele-PPB, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Leonir José Favin-PMDB, Nelson Bertani-PSDB, Silvio Hasse-PSDB, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa-PMDB. Votaram contra os vereadores Pedro Martins de Mello-PFL e Valmir Tasca-PFL. Avocando o disposto contido no parágrafo 7º do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e os parágrafos 3º e 4º do artigo 159 do Regimento Interno, os vereadores Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL, declararam-se impedidos de votar. Durante a discussão dos pareceres exarados pela Comissão de Justiça e Redação aos recursos, citados anteriormente, o vereador Enio Ruaro - PFL fez seu pronunciamento dizendo que a matéria é política, polêmica, há controvérsias e há interesse, se não houvesse interesse não estaríamos discutindo a matéria, há interesses políticos. O vereador Nelson Bertani na época Secretário Municipal de Agricultura, tinha interesse, eu mesmo teria interesse, como secretário, em levar para a zona sul da cidade algum benefício para melhorias. O vereador Nelson Bertani deve assumir seus compromissos e suas responsabilidades como secretário e como vereador como sempre fez. Quero deixar aqui meus cumprimentos aos senhores vereadores e que votem com a consciência tranqüila como sempre fizeram. Concluiu seu pronunciamento dizendo que a Bancada sempre esteve unida e permanecerá unida não para atrapalhar mas sim para conduzir o destino do município da melhor forma possível, aquilo que for bom votaremos favorável. Finda ordem do dia, o vereador Antonio Urbano da Silva - PPS, entregou a Moção de Aplauso de sua autoria subscrita pelos vereadores Clóvis Gresele-PPB, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Leonir José Favin-PMDB, Nelson Bertani-PSDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse-PSDB e Valmir Tasca-PFL, ao atleta Gilberto Bertoldo, de 21 anos de idade, campeão na categoria formas de Tae Kwon-do. Em seguida, passou-se ao espaço destinado às explicações pessoais. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a sessão. Lavramos a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos de competência.

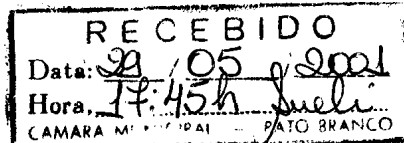

Nereu Faustino Ceni
Presidente

Pato Branco, 31 de maio de 2001.


Antonio Urbano da Silva
1º Secretário



Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO RECURSO

Trata o presente de recurso interposto pelos vereadores Enio Ruaro, Valmir Tasca, com apoio do vereador Gilson Marcondes, componentes da Bancada do PFL, arguindo a nulidade da votação do Projeto de Resolução nº 08/2001, que reprovou as contas do Município relativas ao exercício de 1998.

Alegam os requerentes o descumprimento do Regimento Interno, com relação a tramitação da matéria, invocando sua nulidade, pela inobservância das disposições contidas nos artigos 189, caput; 29, III; 53, IV; 166, III; do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco.

Preliminarmente causa estranheza que o vereador Valmir Tasca, membro da Comissão de Finanças e Orçamento, tenha participado das discussões na Comissão, inclusive assinando parecer e o Projeto de Resolução emitido pela mesma, sob aposição da expressão "FAVORÁVEL AO PARECER", compareça após a votação realizada em Plenário para apresentar o recurso em apreço.

O cumprimento e observância não é imposto somente ao Presidente, e sim a todos os vereadores indistintamente, conforme reza o artigo 6º, inciso VI do Regimento Interno, sendo que o Presidente foi cauteloso e pensando em economia, no que se refere a distribuição das fotocópias da Prestação de Contas pois o mesmo daria um número elevado de cópias, fez constar expressamente em ata (ata nº 14/2001, de 26 de março de 2001), que o processo de Prestação de Contas ficaria à disposição dos vereadores na secretaria da Casa, não configurando qualquer cerceamento de acesso dos vereadores ao processo de Prestação de Contas.

Por sua vez o Presidente da Comissão, embora tenha apresentado parecer sobre a matéria, no dia 14 de maio de 2001, não recebeu de nenhum vereador pedidos verbais ou escritos solicitando informações sobre a matéria, conforme prescreve o § 1º do artigo 189 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 189 - ...

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Entre as alegações dos peticionários estes referem-se ao local designado como cabine indevassável como impróprio para utilização em razão da proximidade da Mesa Diretora e do assento de alguns vereadores.

Importante ressaltar que a determinação do Senhor Presidente, na utilização da Tribuna da Câmara como cabine de votação, passou preliminarmente por consulta ao Plenário, não havendo nenhuma manifestação contrária. Acrescenta-se que, conforme pode-se observar in loco, a posição mais elevada da Tribuna em relação aos assentos dos vereadores, tanto da Mesa como do Plenário não permite visualização do voto. Somando-se ao fato que a cédula, após receber o voto, era colocada em sobrecarta e posteriormente depositada na urna.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

As alegações de ordem regimentais apresentadas no recurso em apreço não desnatura o resultado da deliberação plenária que julgou as contas referente ao exercício de 1998, desaprovando as do Poder Executivo e do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal de Pato Branco dispõe expressamente no § 4º do artigo 39 que, “a Câmara julgará as contas do Município no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. Atendendo portanto a própria solicitação do órgão de contas do Estado, contido no ofício 288/2001, determinando que as contas do Executivo e dos órgãos descentralizados mencionados deverão ser julgadas por esta Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela lei orgânica deste Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Nos precisos dizeres do Professor José Nilo de Castro, o dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus.

No exercício dessa competência constitucional, o Tribunal de Contas atua em cooperação com o Poder Legislativo, executando sua função meramente auxiliar. No caso específico de contas públicas prestadas pelo Prefeito Municipal, o parecer exarado pelo Tribunal de Contas dos Estados ou dos Municípios, onde houver, é *conditio sine qua non* para o seu julgamento. É que cabe às Câmaras Municipais promover o efetivo julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, consoante se depreende pelo § 2º, do artigo 31, da CR/88: O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Em sendo assim, ao Tribunal de Contas refoge competência para julgar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais. Tal dever é da alçada privativa das Câmaras Municipais. A função julgadora aqui é do Poder Legislativo local, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Mesmo que o Prefeito Municipal venha atuar como ordenador de despesas, entendemos que o julgamento desses atos é de competência reservada da Câmara Municipal. É que o poder decisório quanto às contas prestadas pelo Prefeito, em qualquer situação, é privativo da Câmara Municipal, não exercendo aí, o Tribunal de Contas, em nenhuma hipótese, função julgadora.

O Poder Legislativo Municipal no cumprimento de suas funções institucionais, julgou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativas ao Exercício financeiro de 1998, dentro do prazo estipulado no § 4º do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Além disso, ressaltamos que os recorrentes em momento algum, quando da deliberação plenária, trouxeram qualquer elemento que pudesse orientar os parlamentares no sentido de desconstituir os fundamentos utilizados pela Comissão de Finanças e Orçamento, para que revissem sua posição no tocante às irregularidades apontadas no parecer e no Projeto de Resolução nº 08/2001, que desaprovou as contas do Poder Executivo e do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores, referente ao Exercício Financeiro de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Por outro lado, não demonstraram os recorrentes, ter ocorrido qualquer situação que viesse ensejar o cerceamento de qualquer vereador na análise e questionamento relacionados ao processo de Prestação de Contas, omitindo na peça recursal, a disposição contida no § 1º do artigo 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, dispositivo este que claramente põem fim ao deslinde da questão.

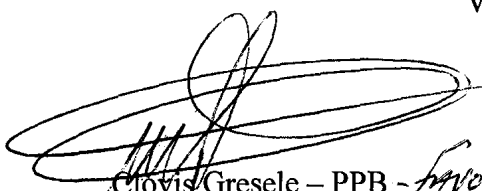
Referido dispositivo, abre a possibilidade de todos os vereadores no prazo de 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, solicitar informações sobre itens determinados da prestação de contas, mediante pedidos escritos perante a Comissão de Orçamento e Finanças.

Pelas razões acima expostas, esta Relatoria, com fundamento no § 2º do artigo 118, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, opina pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** apresentado pelos vereadores acima mencionados.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de maio de 2001.

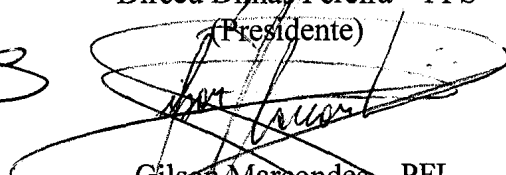

Vilmar Maccari – PSDB - *Favorável*
Relator


Clovis Gresele – PPB - *Favorável*
Membro


Ernio Ruaro – PFL
Membro

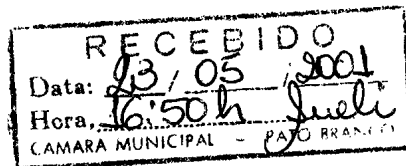
*CONTRÁRIO AO
PARECER*


Dirceu Diniz Pereira – PPS - *Favorável*
(Presidente)


Gilson Marcondes – PFL
Membro

CONTRÁRIO AO PARECER

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.



Os vereadores, **ENIO RUARO, VALMIR TASCA**, integrantes da Bancada do PFL, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, em razão de nulidade na tramitação do processo de Prestação de Contas do Exercício de 1998, cujo Projeto de Resolução nº 008/2001 foi discutido e votado nas Sessões Ordinárias dos dias 17 e 21 do corrente mês, apresentar **RECURSO**, nos termos das razões em anexo:

Pedem Deferimento

Pato Branco, 23 de maio de 2001

APPROVADO
GILSON MACCARRI
Distribuído ao Vereador
Valmir Maccarrini
para P. Bco. 24/05/01
Jueli

REMANESCE À COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO CONFORME
SSZ DO ART 118 DO R.I
PARA QUE OPINE NO
PRAZO DE 5 DIAS
P. Bco em 24/05/2001
[Signature]

RAZÕES DO RECURSO

Nas Sessões Ordinárias deste Legislativo, realizadas nos dias 17 e 21 do corrente mês, foram apreciadas as Prestações de Contas do Município referentes ao exercício de 1998 (Projeto de Resolução nº 008/2001).

Contudo, a tramitação da matéria se deu de forma totalmente diversa daquela estabelecida pelo Regimento Interno, tornando-a nula.

Se não, vejamos:

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas foi lido em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2001, não providenciando o Sr. Presidente, imediatamente, a distribuição de cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores (cópia da ata em anexo).

Em ato contínuo, o processo com a Prestação de Contas, deveria ter sido enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, o que foi feito em **29 de março de 2001**, que em 20 dias deveria ter se pronunciado, elaborando o Projeto de Resolução, pela aprovação ou rejeição das mesmas. No entanto, a Comissão, somente no **dia 14 de maio de 2001**, muito além dos 20 dias a que tinha direito, se pronunciou, elaborando o respectivo Projeto de Resolução (comprovante do recebimento pela Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento incluso)

O artigo 189, a seguir transcrito, assim define:

Art. 189 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida a sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu

pronunciamento, acompanhado de Projeto de Resolução, pela aprovação ou Rejeição das contas.

O Sr. Presidente do Legislativo e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, não cumpriram com as suas atribuições, infringindo as disposições do Regimento Interno, abaixo declinadas:

Art. 29 - O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno, cabendo-lhe:

III - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;(grifo nosso)

Art. 53 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;(grifo nosso).

Por outro lado, é disposição taxativa do Regimento Interno, de que deve ser observado, no processo de votação por escrutínio secreto, a designação de sala contígua ao Plenário, como cabine indevassável, ao qual nos reportamos:

Art. 166 - O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

III - *destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário, como cabine indevassável;*

Ora, o Sr. Presidente determinou que a Tribuna fosse utilizada como sala de votação como cabine indevassável, o que é sabido, de indevassável nada tem, podendo, os vereadores com assento próximo, bem como os integrantes da Mesa, tomarem conhecimento do voto.

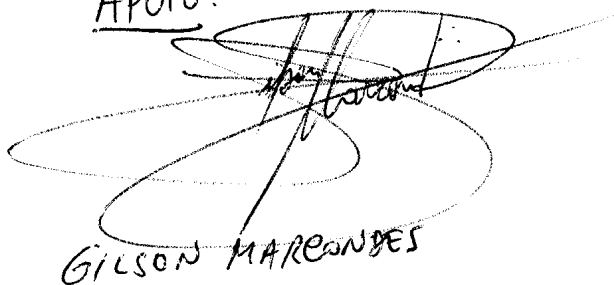
Diante ao exposto, **requerem**, em razão das irregularidades apresentadas, a procedência do presente Recurso, com a anulação da tramitação da matéria referente à análise da Prestação de Contas referente ao exercício de 1998, a partir da leitura do Parecer Prévio.

Pedem Deferimento

Pato Branco, 23 de maio de 2001

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

APOIO:

A handwritten signature in black ink, featuring a large, circular loop and a long horizontal stroke. The name "GILSON MAREANDES" is written in capital letters below the signature.

GILSON MAREANDES



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ATA Nº 14/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2001, com início às 18 horas realizou-se mais uma Sessão Ordinária do Poder Legislativo do Município de Pato Branco do ano de 2001, contando com a presença e participação dos seguintes vereadores: Agustinho Rossi-PDT, Antonio Urbano da Silva-PPS, Clóvis Gresele-PPB, Dirceu Dimas Pereira-PPS, Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Leonir José Favin-PMDB, Nelson Bertani-PSDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello-PFL, Silvio Hasse-PSDB, Valmir Tasca-PFL, Vilmar Maccari-PSDB e Vilson Dala Costa - PMDB. Havendo quorum legal, sob a presidência do vereador Nereu Faustino Ceni, foi aberta a sessão com a leitura de um trecho bíblico feita pelo vereador Antonio Urbano da Silva-PPS. Em seguida foi lida e aprovada na íntegra a ata da sessão anterior nº 13/2001. Também foi lido o Edital de Convocação nº 02/2001, que convoca todos os vereadores para a sessão extraordinária, conforme estabelece os artigos 96, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que será realizada no dia 28 de março de 2001, com início às 18 horas, para apreciarem os projetos de leis nºs 017/2001, que revoga dispositivos da Lei nº 1751 de 27 de agosto de 1998 e o de nº 018/2001, que autoriza a Fundação de Saúde de Pato Branco a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo. Posteriormente passou-se a leitura das correspondências recebidas: Ofício circular nº 01/2001-GP, datado de 19 de março de 2001, assinado pelo senhor Clóvis Santo Padoan, Prefeito Municipal, ofício nº 288/2001, datado de 09 de março de 2001, assinado pelo senhor Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o ofício trata da prestação das contas municipais do ano de 1998, e ficará a disposição dos vereadores na secretaria da Câmara; ofício nº 135/2001, datado de 19 de março de 2001, assinado pelo senhor Paulo de Oliveira Fernandes, Diretor Técnico da WPA Ambiental - Indústria, Comércio e Serviços Ltda., ofício datado de 21 de março de 2001, assinado pelo senhor Fabio Sérgio Sammarco Rosa, Gerência Fábrica de Software da COM Comunicações, Processamento e Mecanismos de Automação S/A, ofício nº 202/2001, datado de 16 de março de 2001, assinado pelo senhor Luiz Fernandes "Litro", Deputado Estadual - Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Convite enviado pelo senhor Hermes Minozzo, Presidente do Círculo Cultural Ítalo Brasileiro de Pato Branco, para participar de jantar típico italiano no dia 31 de março de 2001, às 20 horas, no Restaurante Bella Casa. Convite enviado pelo tenente Valdir dos Santos Siqueira, Delegado da 21ª Delegacia de Serviço Militar, para participar da Cerimônia cívico-militar de entrega dos Certificados de Dispensa de Incorporação, que se realizará no dia 30 de março de 2001, às 11 horas, na Praça Getúlio Vargas. Convite enviado pela Câmara Municipal de Barueri, para participar da Sessão Solene comemorativa ao 52º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município, na ocasião será entregue Título de Cidadão Benemérito a duas personalidades de Barueri Senhor Cleuso de Oliveira e senhor Akira Hashimoto, que se realizará no dia 26 de março de 2001, às 9 horas na Câmara Municipal de Barueri. Em seguida foram lidas as proposições dos senhores vereadores: Do vereador Gilson



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Marcondes, do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à Secretária Estadual da Educação, Senhora Alcyone Saliba, solicitando informações com relação ao pedido protocolado para mudança de denominação da Escola municipal São Francisco de Assis, localizada no Bairro São João, para Escola Municipal Udir Cantú - Barú, tudo de conformidade com os documentos (cópia anexa) encaminhados àquela Secretaria, através do ofício nº 482/2000, datado de 03 de julho de 2000. Do vereador Gilson Marcondes, do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado aos Clubes de Serviço de Pato Branco e às empresas de informática (que ministram cursos de informática), encaminhando cópia do Projeto de Informática elaborado pela direção da Escola Municipal Udir Cantú - Barú, situada no Bairro São João, pleiteando aos mesmos, dentro da possibilidade, a colaboração para implantação deste importante projeto, que busca o aprimoramento cultural, educacional e tecnológico dos alunos e professores, sendo que a principal reivindicação refere-se ao pedido de doação de computadores e demais equipamentos usados de informática. Do vereador Enio Ruaro - PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor Alceu Rech, Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Pato Branco, solicitando que analise a possibilidade de fazer o atendimento 24 horas da Fundação na sala da recepção, onde hoje são agendadas as consultas. A sala onde é feito o atendimento do SUS - Sistema Único de Saúde, além de pequena é pouco arejada, causando mal estar aos usuários. A reclamação é dos usuários pelo desconforto causado no local. A boa qualidade no atendimento do pronto atendimento, demonstra a atenção que o Poder Municipal têm para com o povo de um município. Temos certeza que essa Fundação, após ter conhecimento dos fatos, realizará estudos visando melhorar as condições de atendimento, com a maior brevidade possível, uma vez que faz parte do plano de governo, prezar pela qualidade de vida do povo pato-branquense, seja a nível social, político, e principalmente de saúde. Dos vereadores Antonio Urbano da Silva-PPS, Leonir Favim e Vilson Dala Costa, do PMDB, Agostinho Rossi-PDT, Silvio Hasse-PSDB e Nelson Bertani-PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal solicitando que determine ao departamento competente colocar redutores de velocidade na Rua Aimoré, nos fundos do Colégio Nossa Senhora das Graças. Solicitam ainda que seja feita reforma na cobertura no ponto de ônibus entre as Ruas Araribóia e Itacolomi. Os usuários reclamam que, principalmente, em dias de chuva não possuem lugar adequado para se abrigarem. Dos vereadores Vilmar Maccari - PSDB e Dirceu Dimas Pereira - PPS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que determine ao Departamento competente, fazer calçamento na Rua Vilson Amadori, localizada no Bairro La Salle, ao lado da Fespato. A solicitação é dos moradores que reivindicam a melhoria há tempos, a qual proporcionará condições de trafegabilidade a todos, principalmente em dias de chuva uma vez que referida via pública desde que foi aberta está do mesmo jeito, ou seja, sem nem sequer ser cascalhada. Dos vereadores Enio Ruaro e Valmir Tasca, do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado à Senhora Maria de Lourdes Rebonatto, Chefe da Divisão de Manutenção, Limpeza e Conservação, solicitando colocar um bruce (caçamba), para coleta de lixo, no início



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

do Bairro Bela Vista, onde foram construídas as novas residências. O caminhão coletor de lixo não tem condições de passar pelo local, uma vez que as ruas, por serem novas, não oferecem condições de trafegabilidade. Enquanto as ruas do Bairro não forem asfaltadas, necessário se faz a colocação da caçamba, para que os moradores tenham um lugar para depositar o lixo que posteriormente será recolhido pelo caminhão. Dos vereadores Vilson Dala Costa e Leonir José Favin, da Bancada do PMDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que determine ao departamento competente, construir redutores de velocidade na Rua Princesa Isabel, próximo à esquina da Rua Papa João XXIII, no Bairro Alvorada. A solicitação parte dos moradores que reclamam da falta de consideração dos motoristas que trafegam em alta velocidade pelo local, pondo em risco a vida das crianças que trafegam pela via pública. O risco é grande e freqüentemente acontecem acidentes. Portanto, solicitamos o empenho do Executivo no sentido de executar a obra com a maior brevidade possível, visando assim a segurança dos moradores. No mesmo sentido, requerem os vereadores proponentes, que seja solicitada a mudança do ponto de ônibus de transporte coletivo localizado na Rua Princesa Isabel, o qual está em frente a dois bares, para que seja demarcado próximo ao destacamento do Corpo de Bombeiros, no referido Bairro. A solicitação parte dos usuários do transporte coletivo, uma vez que o motorista do ônibus é obrigado a parar no meio da rua, dificultando o acesso aos mesmos, porque no local onde deveria estar demarcada a existência do ponto de ônibus, sempre encontramos veículos estacionados. Após a mudança do ponto, necessária se faz a demarcação do mesmo, evitando assim que os motoristas de outros veículos estacionem. Dos vereadores Nelson Bertani, Silvio Hasse e Vilmar Maccari, membros da Bancada do PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que analise a possibilidade de designar o veículo Fiat Elba, cedido pelo IAPAR à Prefeitura Municipal, para que o mesmo seja utilizado pela sub-Prefeitura do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim. Referido veículo será de grande serventia aos Administradores do Distrito, os quais encontram muitas dificuldades para efetuar atendimento aos produtores rurais e cidadãos do Distrito, sem um veículo para locomoção. Portanto, solicitamos o empenho do Executivo Municipal no atendimento ao solicitado, com a maior brevidade possível, uma vez que beneficiará a todos. Dos vereadores Leonir José Favin e Vilson Dala Costa, do PMDB, e Nelson Bertani-PSDB, Pedro Martins de Mello-PFL e Silvio Hasse-PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Senhor Rubens Cheron, Sócio-gerente da empresa Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda., parabenizando pela realização do Dia de Campo, ocorrido nos dias 15 a 17 de março de 2001, na localidade de Passo da Pedra. O evento, que cada vez mais atrai agricultores de toda a região, foi realizado na propriedade do Senhor João Cândido Ferrazza e contou com a participação de mil agricultores aproximadamente. Durante a realização do Dia de Campo foram proferidas palestras sobre pós-colheita, descarte de embalagens. Dinâmica de colheita na prática foi um dos itens abordados de grande importância para os agricultores, que aperfeiçoam seus conhecimentos, levando para suas propriedades novas técnicas, desenvolvendo seus trabalhos de uma forma mais



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

eficiente. São eventos como este que mobilizam os agricultores interessados no desenvolvimento agrícola de suas propriedades, aperfeiçoando as técnicas, garantindo assim o aumento da produção. A Câmara Municipal de Pato Branco reconhece o esforço de todos, o interesse dos organizadores e a participação dos agricultores, que buscam mutuamente o crescimento do setor. Parabéns! O vereador Agostinho Rossi - PDT solicitou destaque no requerimento de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva - PPS, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Gilson Marcondes - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Nelson Bertani - PSDB, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PSDB, Vilmar Maccari - PSDB e Vilson Dala Costa - PMDB, que requerem seja oficiado à Secretaria de Estado da Educação, ao Chefe da Casa Civil, ao Núcleo da Secretária de Estado em nosso município, dando também conhecimento aos Deputados Augustinho Zucchi e Nereu Moura, do que segue: O Convênio de Cooperação financeira entre o Estado e o Município de Pato Branco com o fim de repassar recursos para a manutenção do transporte escolar, destinado aos alunos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do 2º grau, no valor de R\$ 18.973,40 (dezoito mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos) a serem liberados em oito parcelas iguais no ano corrente, é insuficiente para o fim que se destina, tendo em vista que há em nosso Município 486 alunos de 5ª a 8ª séries e 201 alunos do 2º grau, totalizando 687 estudantes, o que resulta em R\$ 2.371,67 por mês ou ainda R\$ 3,45 por aluno/mês considerando-se que o transporte ocorre em média durante 20 dias por mês, resulta que a contribuição do Governo Estadual é de R\$ 0,17 por aluno ao dia, o que convenhamos, é muito aquém do praticado em condições extremamente favoráveis. O Município de Pato Branco firmou contrato, através de licitação para o transporte escolar de 1ª a 4ª no valor médio de R\$ 0,50 por quilometro rodado, perfazendo mensalmente 1.912 km, portanto a um custo aproximado de R\$ 20.000,00 por mês. Em se realizando o transportem dos alunos de 5ª a 8ª séries e 2º grau, de responsabilidade do Estado, nos mesmos patamares dos serviços já contratados pelo Município seria necessário o envio mensal de R\$ 26.793,00, contudo em se tratando de praticamente os mesmos trajetos, o valor pode ser descontado em 50% sendo para tanto necessário no mínimo R\$ 13.395,50 mensais para que se cumpra o que estabelece o referido Convênio. A preocupação é com os pais dos alunos que moram no interior do Município, particularmente com o cumprimento do disposto Constitucional de que o ensino é público, gratuito e obrigatório, portanto de responsabilidade do Governo do Estado. Os vereadores Dirceu Dimas Pereira - PPS e Enio Ruaro - PFL solicitaram destaque no requerimento de autoria dos vereadores Nelson Bertani, Silvio Hasse e Vilmar Maccari, membros da Bancada do PSDB, e vereadores Enio Ruaro - PFL, Leonir José Favin - PMDB e Nereu Faustino Ceni - PC do B, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Senhor Dorvalino Fiorentin, técnico e representante da equipe de Futebol Suíço da comunidade de Passo da Pedra; ao Senhor Ivo Pólo, técnico e representante da equipe de Futebol Suíço da comunidade de São João Batista; ao Senhor Jovildo Conti, técnico e representante da equipe de Futebol Suíço da comunidade de Passo da Pedra; e ao Senhor Claudemir Viganó, técnico e representante da equipe de Futebol Suíço da comunidade de São Pedro de Alcântara, por terem sido classificados como campeão, vice-campeão, terceiro e



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

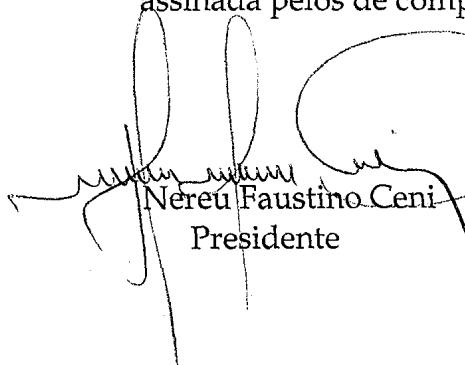
quarto lugares, respectivamente, no VII Campeonato Intercapelas de Futebol Suíço, que teve sua final no dia 25 de março do corrente, no campo do IAPAR, localizado na BR-158. Requerem ainda os vereadores proponentes seja oficiado ao Senhor Écio Verona, Diretor do Departamento de Esporte e Lazer da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e ao Senhor Vinícius Rigon, Chefe da Divisão de Planejamento Desportivo de Departamento de Esportes e Lazer, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pela organização do Campeonato. Tanto os promotores como os participantes do evento fizeram sua parte. A participação foi abrangente, diversas comunidades se fizeram representar por seus atletas, que não mediram esforços na busca de uma classificação. A vitória, porém, é de poucos, mas o sucesso de alguns tem seu valor e mérito graças à participação de todos. A organização foi coroada de êxito, alcançando seus objetivos que é promover o entrosamento das comunidades interioranas através da realização de jogos. Parabéns a todos! Dos vereadores Antonio Urbano da Silva - PPS, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Nelson Bertani - PSDB, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PSDB e Vilson Dala Costa - PMDB, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 68 - primeira parte, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem a constituição de Comissão Especial - CE, para proceder levantamento (inventário) dos bens destinados à Banda Municipal de Pato Branco, tendo em vista declaração firmada pelo Diretor do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Senhor Adair Kill, datada de 09 de março de 2001, discriminando os equipamentos existentes, demonstrando quantitativamente número inferior àquele constante do cadastro efetuado quando da fundação da Banda Municipal. Diante da situação apresentada, é que ratificamos pedido para instituição de Comissão Especial, objetivando esclarecer os fatos. Todas as proposições foram aprovadas por unanimidade de votos. Em seguida foram lidos e após leitura baixarão às comissões competentes para pareceres o Projeto de Resolução nº 05/2001, mensagem nº 12/2001, de autoria da Mesa Diretora composta pelos vereadores Antonio Urbano da Silva-PPS, 1º Secretário; Leonir José Favim-PMDB, 2º Secretário, Vilmar Maccari - PSDB, Vice-presidente e Nereu Faustino Ceni-PC do B, Presidente, que referenda convênio nº 04/2001, que dispõe sobre Cooperação Financeira com o Conselho Comunitário de Segurança Pública. Posteriormente, foi deixado espaço livre para as lideranças partidárias se pronunciarem. Dando continuidade, foi feito intervalo de cinco minutos. Retornando aos trabalhos, passou-se a apreciação da Ordem do Dia. Foi aprovado, em primeira votação, com 14 (quatorze) votos a favor, votação simples, o projeto de lei nº 17/2001, mensagem nº 20/2001, originário do Executivo Municipal, que revoga disposições da Lei nº 1751 de 27 de agosto de 1998. Foi aprovado, em primeira votação, com 15 (quinze) votos a favor, votação nominal, o projeto de lei nº 18/2001, mensagem nº 19/2001, originário do Executivo Municipal, que autoriza a Fundação de Saúde de Pato Branco a contratar servidores por prazo determinado, precedido de teste seletivo. Foi aprovado, em primeira votação, com 14 (quatorze) votos a favor, votação simples, o projeto de lei nº 09/2001, mensagem nº 14/2001, originário do Executivo Municipal, que autoriza o Executivo Municipal, conceder subvenção social (no valor de R\$ 3.150,00 mensais para o



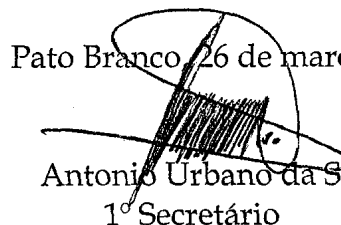
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, sendo que o Conselho repassará para pagamento dos membros do Conselho Tutelar de Pato Branco). Foi aprovado, em segunda votação, com 14 (quatorze) votos a favor, votação simples, o projeto de resolução nº 04/2001, de autoria da Mesa Diretora composta pelos vereadores Antonio Urbano da Silva-PPS, 1º Secretário; Leonir José Favim-PMDB, 2º Secretário, Vilmar Maccari - PSDB, Vice-presidente e Nereu Faustino Ceni-PC do B, Presidente, que referenda Termo de Desapropriação por acordo, firmado entre o Município de Pato Branco e o Senhor Eugênio Zortea e esposa. Foi aprovado, em primeira votação, com 14 (quatorze) votos a favor, votação simples, o projeto de lei nº 08/2001, de autoria do vereador Nelson Bertani - PSDB, que declara de utilidade pública municipal a Associação de Produtores Rurais da Linha Soares. Foi aprovado, em primeira votação, com 14 (quatorze) votos a favor, votação simples, o projeto de lei nº 11/2001, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira - PPS, que declara de utilidade pública municipal a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Bairro São João. Por último, foi aprovado, em votação única, por unanimidade de votos dos presentes, a Moção de Aplauso de autoria do vereador Valmir Tasca - PFL, subscrita pelos vereadores Agostinho Rossi-PDT, Antonio Urbano da Silva-PPS, Clóvis Gresele-PPB, Enio Ruaro-PFL, Gilson Marcondes-PFL, Nelson Bertani - PSDB, Pedro Martins de Mello-PFL e Silvio Hasse-PSDB. a ser concedida aos Soldados do 3º Batalhão da Polícia Militar de Pato Branco, Roberto Carlos Bublitz e César Rogério Dambrós, pela coragem no desempenho de suas funções, por ocasião do episódio ocorrido no dia 18 de março de 2001. Ocasião em que os policiais prenderam os assaltantes que tentaram roubar o Supermercado Center Baixada. Ausente a vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB. Finda ordem do dia passou-se ao espaço destinado às explicações pessoais. Atendendo solicitação dos vereadores Antonio Urbano da Silva - PPS, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Nelson Bertani - PSDB, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PSDB e Vilson Dala Costa - PMDB, foi constituída a Comissão Especial - CE, para proceder levantamento (inventário) dos bens destinados à Banda Municipal de Pato Branco, tendo em vista declaração firmada pelo Diretor do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Senhor Adair Kill, datada de 09 de março de 2001, discriminando os equipamentos existentes, demonstrando quantitativamente número inferior àquele constante do cadastro efetuado quando da fundação da Banda Municipal. A Comissão ficou composta pelos vereadores Agostinho Rossi - PDT, Dirceu Dimas Pereira - PPS e Valmir Tasca - PFL. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a sessão. Lavramos a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos de competência.



Nereu Faustino Ceni
Presidente



Pato Branco, 26 de março de 2001.
Antonio Urbano da Silva
1º Secretário

004

Destinatário	Comissão de Justiça e Redação
RUA	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO	
EM	29/03/2001
REMETIDO EM	29 DE março DE 2001
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	Comissão de Mérito
RUA	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO	
EM	29/03/2001
REMETIDO EM	29 DE março DE 2001
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	Comissão Orçamentos e Finanças
RUA	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO	
EM	29/03/2001
REMETIDO EM	29 DE março DE 2001
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	Comissão Justiça e Redação
RUA	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO	
EM	05/04/2001
REMETIDO EM	05 DE abril DE 2001
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	Comissão de Mérito
RUA	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO	
EM	05/04/2001
REMETIDO EM	05 DE abril DE 2001
ASSINATURA OU CARIMBO	

Destinatário	Comissão de Justiça e Redação
RUA	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO	
EM	29/03/2001
REMETIDO EM	29 DE março DE 2001
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	Comissão de Mérito
RUA	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO	
EM	29/03/2001
REMETIDO EM	29 DE março DE 2001
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	Comissão Orçamentos e Finanças
RUA	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO	
EM	29/03/2001
REMETIDO EM	29 DE março DE 2001
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	Comissão Justiça e Redação
RUA	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO	
EM	05/04/2001
REMETIDO EM	05 DE abril DE 2001
ASSINATURA OU CARIMBO	
Destinatário	Comissão de Mérito
RUA	
DISCRIMINAÇÃO	
RECEBIDO	
EM	05/04/2001
REMETIDO EM	05 DE abril DE 2001
ASSINATURA OU CARIMBO	